



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 13/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5393

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/11/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714220-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ CARLOS ISRAEL E OUTROS

ADVOGADA: DRª LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS ISONÔMICOS C/C COM AÇÃO DE COBRANÇA - OS AUTORES SERVIDORES ESTADUAIS, MOTORISTAS E PLEITEAM EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM RELAÇÃO AOS MOTORISTAS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO - CADA ÓRGÃO POSSUI ORÇAMENTO E LEI ESPECÍFICA PARA TRATAR DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF - O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE AUMENTAR OS SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS USANDO COMO FUNDAMENTO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOB PENA VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702750-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR

ADVOGADO: DR JOSÉ ADRIANO NORONHA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO, ENTREGA DO MATERIAL, FALTA DE PAGAMENTO PARCIAL E ATRASO NO PAGAMENTO. COMPROVADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEVIDOS – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.810164-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168559-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADA: ANASSAILDES DA ROCHA VIANA
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De fato, ocorrendo irregularidades no certame acerca da classificação e nomeação de candidato, pela sua preterição em relação a outros candidatos, é dever do Estado fazer publicar nova lista de classificação final e convocação incluindo o nome do candidato preterido. 2. Contudo, não fará jus a percepção de pagamento retroativo à sua nomeação, uma vez que a retribuição pecuniária exige a contrapartida da prestação do serviço. 3. Recurso provido. 4. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002492-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELESTINO PEREIRA OLÍCIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO CORRETA. OBSERVÂNCIAS DAS REGRAS PERTINENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. QUANTUM FIXADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo o MM. Juiz feito uma avaliação correta das circunstâncias judiciais, fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em razão de duas circunstâncias desfavoráveis, e aplicando a norma de acordo com os parâmetros legais e entendimento dos Tribunais Superiores, não há o que reparar na fixação da pena. 2. Incabível a pretendida substituição da pena, considerando que o quantum fixado é superior ao limite previsto no artigo 44, I, do Código Penal. 3. A multa constitui uma das sanções previstas para o crime praticado pelo apelante, sendo cominada cumulativamente à pena privativa de liberdade, não havendo como isentá-lo do seu pagamento. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001013002492-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Capello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002087-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASATUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: DR MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADA: BETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA LINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Leonardo Cupello, Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002082-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSELI RIBEIRO

PACIENTE: VANDERSON DOS SANTOS CASRTO

ADVOGADA: DRª ROSELI RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CARACTERIZAÇÃO – RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. Caracteriza o excesso de prazo na constrição cautelar do paciente o atraso injustificado na conclusão do feito, sem que a defesa tenha contribuído para tanto. 2. Conforme entendimento do STJ, cabe a fixação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que melhor se amoldam ao caso concreto. 3. Ordem concedida com a aplicação pelo juízo a quo, das medias cautelares alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 11 (onze) de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002081-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: DIEGO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: TRANSFERÊNCIA DE PRESO DA PENITENCIÁRIA PARA CADEIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA. AUSÊNCIA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO: TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU PERTENCENTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA QUANTO A ESSE PEDIDO E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.002081-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000991-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: PAULO ESO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE ROUBAR - DEPOIMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM COM CERTEZA A CONDUTA TÍPICA DOS AGENTES - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. Ante a ausência da certeza necessária para a prolação de uma sentença condenatória, correta a decisão do magistrado sentenciante que o absolveu o acusado mediante a aplicação do princípio do in dubio pro reo, segundo o qual uma condenação não pode estar alicerçada em probabilidades ou possibilidades, mas deve ter por base

elementos concretos e seguros que concluem pela existência do crime e sua autoria. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012000991-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006987-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A palavra da vítima, embora possua especial relevância, precisa ser corroborada por outros elementos de prova para que possam sustentar a condenação, o que não ocorre na hipótese. O acervo probatório produzido nos autos não se mostra suficiente para afirmar, com certeza, que o acusado ameaçou a vítima como descrito na denúncia, pois a prova colhida limita-se à palavra da ofendida, mesmo existindo outras pessoas na casa no momento do fato e que não foram ouvidas nos autos. Se não há outros elementos sólidos que corroborem com a palavra da vítima, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº001012006987-6 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014047-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALAN CARVALHO PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO - SÚMULA 443 DO STJ - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PARA MAJORAR A PENA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR - RECURSO PROVIDO. Nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça o magistrado deve, nos casos de roubo circunstanciado, fundamentar concretamente os motivos que o levaram a majorar a pena acima do mínimo legal em virtude da existência de causas de aumento de pena, o que não ocorreu no presente caso, devendo o quantum ser reduzido para 1/3 (um terço). Se não há pedido expresso da vítima acerca da indenização pelos danos provenientes do ilícito, impossível a sua fixação pelo Juízo Criminal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013014047-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720285-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA – GEP. ART. 35, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 008/1994. NÃO CABIMENTO. GRATIFICAÇÃO PERMANENTE QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, MOTIVO PELO QUAL DEVE COMPOR OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NA FORMA DO ART. 40, § 3º DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001078-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: NALE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
2º AGRAVADO: ADAMS EMMANUEL PINTO CAVALCANTE
ADVOGADO: DR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
3º AGRAVADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA: DRª LOIDE GOMES DA COSTA
4º AGRAVADO: FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS
5º AGRAVADO: ARIOMAR GOUVEIA COELHO
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
6º AGRAVADO: AIAS VIANA BENTO
7ª AGRAVADA: MARIA JAIME LARANGEIRA DE MENEZES
8ª AGRAVADA: ELISA MARIA ALMEIDA DA SILVA
9º AGRAVADO: MARIO JORGE DAS NEVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO C/C IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. MÉRITO – DANO AO ERÁRIO APONTADO EM VALOR SUPERIOR A DOIS MILHÕES DE REAIS. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DOS AGENTES, CONFORME ART. 10, DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE SE MOSTRA PREMATURA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002115-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: RETIFICA MIRAGE LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – INÉRCIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724245-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
ADVOGADO: DR RAPHAEL RUIZ QUARA
1º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
2º APELADO: LORANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDAN NO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720641-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: PRESIDENTE DA CPDE/UERR
ADVOGADA: DRª ROZANE PEREIRA IGNÁCIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PAD QUE SE ENCONTRA NA FASE DE INQUÉRITO - ART. 145, II, DA LCE Nº 053/2001. SERVIDORA NOTIFICADA PREVIAMENTE PARA ARROLAR TESTEMUNHAS, NA FORMA DO ART. 150, TAMBÉM DA LCE Nº 053/2001. INTIMAÇÃO DA ACUSADA SOBRE A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS COM ANTECEDÊNCIA DE QUATRO DIAS. CONFORMIDADE COM O ART. 26, § 2º, DA LEI Nº 9.784/99, QUE TRAZ O PRAZO MÍNIMO DE TRÊS DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001923-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - REGRA DO ARTIGO 520, VI, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916493-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADA: GRACIELA CRISTINA ZIEBERT
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBORDINADA A UM TERMO INICIAL E A UMA CONDIÇÃO SUSPENSIVA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No caso concreto, a eficácia do negócio jurídico foi subordinada a uma condição e a um termo, conforme está expressamente consignado no Termo de Responsabilidade de Pagamento de Despesas UNIMED Intercâmbio. Nesse caso, para que a Requerida seja condenada ao pagamento, deve haver a comprovação da ocorrência dos dois. 2. Analisando o que consta nos autos, vi que o termo inicial (apresentação da conta hospitalar) foi comprovado, mas não existe prova alguma quanto à ocorrência da condição suspensiva (não autorização do serviço pela UNIMED TERESINA) e enquanto não for verificada a condição suspensiva, o agente não adquire o direito a que ele visa. É o que está expressamente estabelecido no art. 125 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723261-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: STEVENS SEBASTIAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RÉU: PROCURADOR GERAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO DE CURSO. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO QUE LOGROU APROVAÇÃO PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR) - JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002065-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS
EMBARGADO: ERCILIO FRANK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710170-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VICINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001983-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI
AGRAVADO: GLAUCIO PIRES CARNEIRO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPACHO PARA ESPECIFICAR PROVA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. JUIZ EM AUDIÊNCIA INDEFERIU POR ENTENDER PRECLUSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – A decisão do Magistrado que entendeu precluso a oportunidade para especificar a prova está eivada de nulidade, pois é flagrante o cerceamento de defesa imposto ao Agravante que foi impedido de produzir a prova que postulou e que, ao que se vê, é imprescindível para o desate da questão. 2 – Tendo havido pedido expresso do Agravante em tal sentido, se mostra evidente o cerceamento de defesa quando, tendo ele postulado por produção de prova oral e pericial, ambas lhe foram sonegadas. 3– Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.809071-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIA GEORGINA DOS SANTOS PINHO E SILVA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002014-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUSICAMPOS SOUSA GOMES
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO FIAT S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165554-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: LEÔNIDAS NASCIMENTO DE SOUZA, RAIMUNDO DA COSTA SOUSA JÚNIOR, MOISÉS DOS SANTOS MELO E FRANCIVALDO MATOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO EM CONCURSO DE AGENTES – CONJUNTO PROBATÓRIO – INSUFICIENTE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de provas robustas no sentido de caracterizar os fatos tais como descritos na peça inicial, a decisão mais acertada é a absolvição dos Réus, com base no princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, na data de 11 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712789-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA
APELADA: VERALUCIA ALVES ARRUDA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas partes. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. No caso em análise, verifica-se do Contrato, que foi prevista a capitalização mensal dos juros, tendo o Magistrado de 1º grau considerado legal a sua cobrança, pelo que a sentença não merece reparos. 7. Neste caso, não prospera a irrisignação do recorrente quanto à limitação dos juros, uma vez que o magistrado de 1º grau manteve a taxa de juros convencionada entre as partes.. 8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. 09. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 11 dias de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002128-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: NEI DALAZOANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – NÃO COMPROVADA. PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO NOS AUTOS EM DATA ANTERIOR ÀS INTIMAÇÕES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714909-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: JUCIMARA PAIVA LOPES
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro

Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 11/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001847-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: ILONEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA O TRATAMENTO MÉDICO – INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVADO – DULOTEXTINA 60MG. NÃO É OBJETO DA DECISÃO COMBATIDA – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. DEMONSTRADOS – FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL NO § 4º. DO ART. 461 DO CPC – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PODERÁ SER FEITA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO § 6º. DO ART. 461 DO CPC – SEQUESTRO DE VALORES VIA BACENJUD. PEDIDO QUE DEVERÁ SER APRECIADO PELO JUIZ DE 1º. GRAU – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002252-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
PACIENTE: RUTINEIDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rutineide Nascimento da Silva, presa em flagrante em 05 de novembro de 2014 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, caput c/c art. 14 e art. 140, §3º c/c art. 331, todos do Código Penal.

O feito foi protocolado durante o Plantão nesta Instância, e o Desembargador Plantonista. Des. Ricardo Oliveira não recebeu o writ e declinou da competência para o Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, determinando a remessa dos autos à referida Comarca nos moldes do art. 3º da Portaria nº 62/2014 (decisão de fls. 30/31).

Os autos foram-me distribuídos e recebidos neste Gabinete na presente data.

Não houve determinação, até este momento processual, para distribuição dos autos a um relator nesta Instância, mas, sim, de remessa dos autos à Comarca de Alto Alegre porquanto o Desembargador Plantonista declinou da competência para o Juiz Titular daquela Comarca (fl. 31).

Proceda-se, portanto, ao cumprimento na íntegra da decisão retromencionada.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002233-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO SANTANDER AYMORÉ S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0823505-53.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, o princípio basilar e constitucional de acesso à justiça; que a decisão não conforma-se ao que prevê em lei, a qual exige apenas a afirmação de hipossuficiência e pedido do benefício.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso dos autos, verifico haver prova bastante que a Agravante possui condições de receber o benefício, pois juntou comprovante de renda, por meio de declaração de imposto de renda de pessoa física, que demonstra obter poucos recursos - critério de avaliação judicial - para arcar com custas processuais em geral (fls. 27/28).

Nesse ínterim, uma vez presente a fumaça do bom direito, defiro o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, garantindo a gratuidade da justiça a Agravante, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002164-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO ARMANDO MARQUES

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO ARMANDO MARQUES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0811671-53.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário.

Requer, ao final, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não está isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil >. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142145-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CELSO GARLA FILHO****ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por CELSO GARLA FILHO em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou extinta a presente execução fiscal pela ocorrência.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... deve ser fixado honorários de sucumbência, conforme determina a legislação processual em vigor (art. 20/CPC)...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 142/144), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, já se encontra pacificado no STJ serem devidos os honorários advocatícios de sucumbência em caso de extinção da execução em acatamento à exceção de pré-executividade, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., § 2o. E 16, § § 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts.8o., § 2o. e 16, § § 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ.

3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009.

4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1294527/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

Corroboro o entendimento do Superior Sodalício pois devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente, mostrando-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Na hipótese vertente, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, §1º, do CPC, c/c o art. 175, XIV do RITJRR dou provimento ao presente recurso, para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001623-9 - BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DE RORAINÓPOLIS

IMPETRANTE: TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, em sede de Habeas Corpus, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal, que denegou a ordem pleiteada pelo Impetrante Ronald Rossi Ferreira, em favor do Paciente Pitágoras da Silva Candido.

Constou do Acórdão à fl. 62:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

Após provido os Embargados Declaratórios interpostos pelo Ministério Público de Roraima, o respectivo julgamento fora integralizado nos seguintes termos (fl.74):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HABEAS CORPUS – OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA – OMISSÃO SUPRIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 342-344, opinou pela admissibilidade do recurso, face ao cumprimento dos requisitos legais na sua interposição.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O Recurso Ordinário possui como Corte destinatária o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência para processar e julgar encontra-se prevista no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Quanto ao processamento do recurso, dispõe os art. 30 a 32 da Lei 8.038/90, complementados pelos art. 244 a 246 do RITJRR:

Lei 8.038/90: Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Regimento Interno do TJRR: Art. 244. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em quinze (15) dias.

§1. Com a notificação, serão entregues aos acusados cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§2. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco (05) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§3. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o Tribunal poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo, até o final do julgamento.

§4. O Relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 245. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

66

Art. 246. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§1. Neste julgamento, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa.

§2. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12 da Lei 8.038/90.

Considerando que o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário compete a este Tribunal, entendo que os requisitos de ordem processual e constitucional encontram-se presentes, face à tempestividade e adequação.

Logo, dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701312-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: CHELITON DA SILVA BORGES

ADVOGADA: DRA. DANIELA DE ASSIS SANTIAGO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto em face da decisão de fls. 261/262, que negou seguimento à apelação por intempestividade.

O requerente alega, em síntese, que não há certidão atestando que o Estado de Roraima não cumpriu com o seu dever de instruir seu recurso com todos os documentos constantes do processo virtual objeto do recurso de apelação interposto, que há violação à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual, que há mera irregularidade formal e, ao final requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso.

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, entendo que não são aptos a modificar a decisão combatida.

A Lei federal 11.419/2006 (Lei do processo eletrônico), estabelece no seu art. 18 que os Tribunais poderão regulamentá-la. Vejamos:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim, em conformidade com a referida lei federal, o art. 103, § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

(...)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011). Grifei.

Conforme já explanado de forma pormenorizada por ocasião da decisão, verifica-se que a intimação da sentença foi lida no dia 26/03/2013, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 02/07/2013, ou seja, fora do prazo previsto na legislação, conforme protocolo de fl. 02.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 265/275.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JAMES FERREIRA MELO

ADVOGADO: DR JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.901274-7

1) Verifico que houve julgamento do presente feito pela Turma Cível deste E. Tribunal, acórdão, fls. 267, pelo desprovimento da Apelação do Estado;

2) Ao tomar ciência do r. acórdão, a Procuradoria informa a perda superveniente do objeto da causa, haja vista, o Apelado ter pedido exoneração do cargo em 08.OUT.2013 (fls. 271/272);

3) Determinei a intimação do Apelado para se manifestar sobre as informações da Procuradoria Estadual;

4) Não houve qualquer manifestação do Recorrido, conforme certidão de fls. 277;

5) Desta feita, havendo requerimento de extinção pela parte Apelante, sucumbente na ação, decreto a perda do objeto recursal e da ação principal, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC.

6) Mantenho os honorários advocatícios como na decisão da apelação, em virtude do princípio da causalidade, conforme jurisprudência do STJ:

"Processual civil. Recurso Especial. Ação civil pública. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo. Princípio da causalidade. Ônus da sucumbência. Súmula 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. "Omissis". 3. Recurso especial não conhecido."(REsp nº 1262419/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 13-6-2012).(grifei)

7) Publique-se; Intimem-se;

8) Após o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado;

9) Com as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 07.NOV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001863-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO APLICAÇÃO EAF/2014 E OUTROS
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança n.º 0824917-19.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar para reintegrar o Agravante no certame.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que "submeteu-se ao processo seletivo interno para ingresso ao curso de formação de 3º sargento do quadro de praças e combatentes da Polícia Militar de Roraima - QPCPM, objeto do edital nº 002/PM-3/2014 de 11 de março de 2014 que previa o preenchimento de 45 vagas, tendo sido aprovado na 37ª colocação".

Segue argumentando que "realizou corretamente o exercício de flexão na barra, sendo ainda realizado num total de 4 repetições, quando no edital exigia no mínimo 03 (três), ou seja, mais que o mínimo, porém, mesmo assim foi considerado inapto, deixando de prosseguir nas demais etapas do certame".

Conclui que "requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o curso de formação de sargento que estava com previsão a iniciar-se entre os dias 20 e 25.08.2014 do mês de agosto".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Instado a complementar o agravo (fls. 106), o Agravante juntou CD com a gravação do teste físico realizado, às fls. 108/109.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 117.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/131).

DA MANIFESTAÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 135), o representante do Parquet opinou pela extinção do recurso, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é

mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 43), sentença de extinção, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fls. 111/113 e extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001871-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: LUIZ FAUSTINO BEZERRA

ADVOGADA: ÂNGELA DI MANSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

RELATÓRIO

DO RECURSO

BANCO PANAMERICANO SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0717803-89.2012.823.0010, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante requer, inicialmente, a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que a não suspensão dos atos processuais acarretaria gravíssimo dano ao agravante. "[...] Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade ofertada pelo Agravante, culminando com a intimação do Agravado para apresentação dos cálculos atualizados a fim de ensejar a penhora on line do valor pleiteado [...]".

Alega que por ocasião da procedência dos pedidos, "[...] foi elaborado laudo pericial pela Contadoria Judicial, na qual se baseou o Cumprimento de Sentença, vindo a determinar de que o valor devido pelo Agravado junto ao Agravante seria de R\$ 61.948,40 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme se depreende do EP. 70 [...]".

Afirma que "[...] não obstante a existência de laudo contábil atestando a inexistência de valores a serem restituídos ao Agravado, o Agravante juntou planilha de cálculos, a qual igualmente apontou saldo devedor do Agravado junto ao Agravante na ordem de R\$ 27.940,14 (vinte e sete mil novecentos e quarenta reais e quatorze centavos). [...]".

Aduz que "[...] mesmo havendo dois laudos técnicos atestando a inexistência de valores a serem restituídos, haja visto o fato de que o Agravado adimpliu somente para com 15 (quinze) dos 60 (sessenta) pagamentos pactuados, o MM. Juízo, ao passo que homologou o laudo pericial apresentado pelo i. Contador judicial intimou o Agravante para o pagamento do valor apontado pelo Agravado, no valor de R\$ 10.485,74 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). [...]".

Argui que "[...] em razão da grotesca contradição vislumbrada nos autos, o Agravante ofereceu Exceção de Pré-executividade, visando chamar o feito à ordem para a correção do aberratio cometido mediante chancela judicial, sendo que a exceção oferecida restou julgada improcedente, sob a pífia justificativa de que o laudo contábil já havia sido homologado, estando precluída a questão [...]".

Requer ao final "[...] em razão das contradições vislumbradas no processo em comento, chama o feito à ordem o Agravante, visando o restabelecimento da correta marcha processual, sendo decretada a inexistência da obrigação de se restituir valores ao agravado, mediante provimento ao apresente Agravo de instrumento, fito de se atingir a lúdima justiça [...]".

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para a suspensão de uma decisão judicial, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Outrossim, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

Nesse ínterim, recebo o presente agravo sem o efeito suspensivo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, não defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso, em razão do disposto no artigo 257, do CPC.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista(CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002245-0 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: JANDERSON MENEZES BAIA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 0000 14 002245-0

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro relator;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de novembro de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000926-3 - CARACARAÍ/RR

1ª APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do 2º Apelante para que ofereça suas razões de apelação, bem como, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual de fls. 428/433;

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das contrarrazões;

IV - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 12 de novembro 2014.

Des.Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728295-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO NETO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.728295-1

1) Converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Apelante sobre a preliminar de incompetência levantada pelo Apelado em sede de contrarrazões;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700585-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE
APELADO: JUNIOR VIEIRA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 030.13.700585-3

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

2) Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;

3) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Apelante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

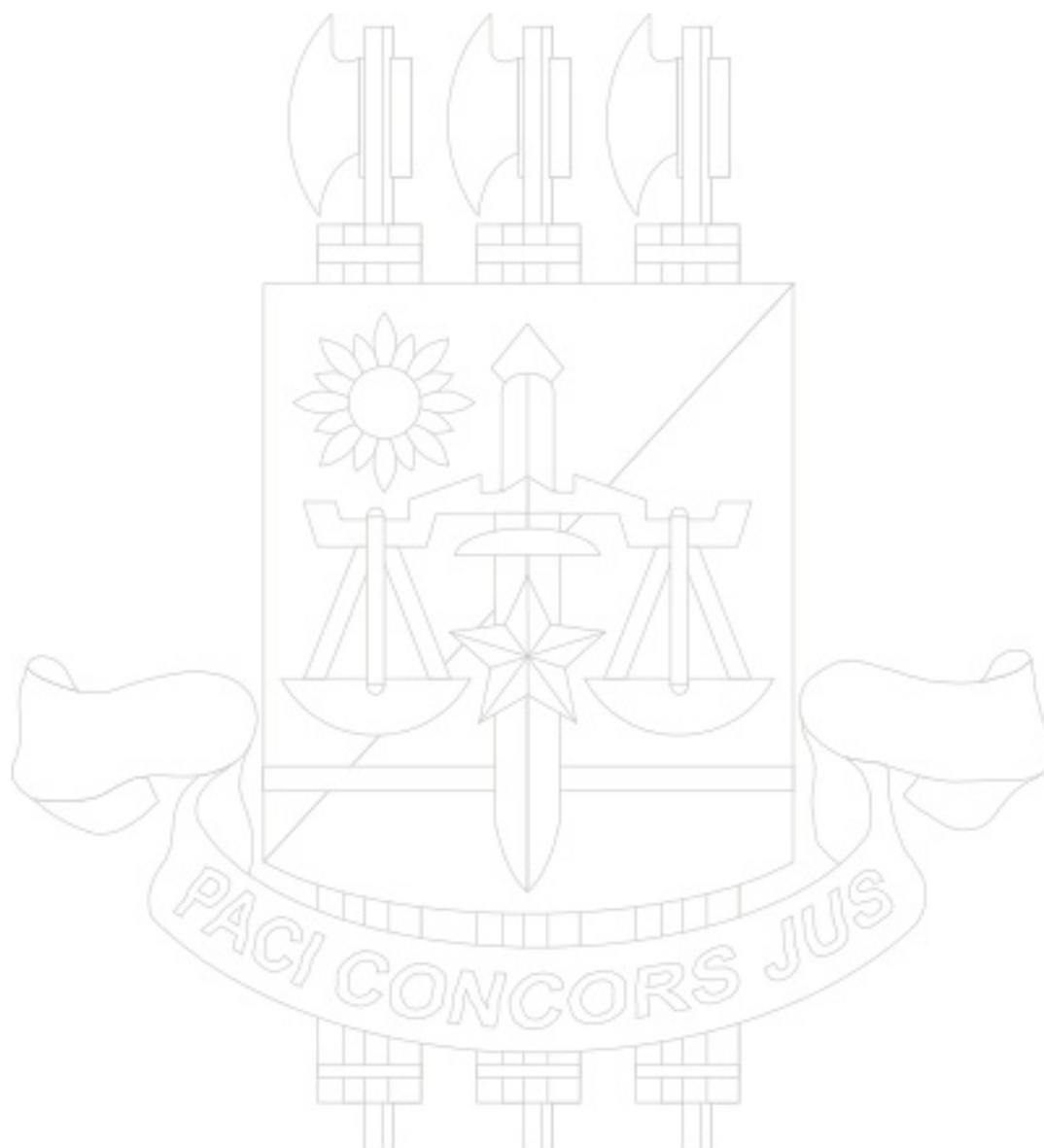
4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/11/2014****Procedimento Administrativo nº 19505/2014****Origem:** Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**Assunto:** Seminário Nacional de Alternativas e penais**DECISÃO**

- I. Tendo em vista que não haverá investimento com passagens aéreas, bem como convite realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e a atuação direta dos requerentes na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, considerando ainda que há recursos disponíveis para pagamento das diárias, acolho a manifestação da Secretaria Geral à fl. 08, razão pela qual, defiro o pedido de fls. 02, autorizo o afastamento do Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira e da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe, para participar do Seminário Nacional de Alternativas e penais, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 26 e 27 de novembro de 2014, com ônus para esta Corte apenas em relação às diárias.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
- IV. Em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças, para pagamento das diárias.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 7749/13**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de duas vagas de membro da Turma Recursal - Merecimento**DECISÃO**

1. Considerando que a Turma Recursal encontra-se devidamente composta, com seus membros titulares e suplentes (conforme publicações anexas), esgotou-se o objeto deste Procedimento Administrativo, razão pela qual determino seu arquivamento;
2. Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1525, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/19294,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandra Lima Resende	Técnico Judiciário	V	VI	14.11.2014
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Técnico Judiciário	III	IV	08.11.2014
Edilene Printes Figueira Williams	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	17.10.2014
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Técnico Judiciário	III	IV	08.11.2014
Gilsebergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	III	IV	01.11.2014
Giselle Araujo de Queiroz Barreto	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Igor Ribeiro Rodrigues	Técnico Judiciário	III	IV	29.11.2014
Joao Bandeira da Silva Neto	Técnico Judiciário	III	IV	25.11.2014
Jose Cisnormando Andre Rocha	Técnico Judiciário	IX	X	01.11.2014
Jose Clean da Silva Sousa	Técnico Judiciário	V	VI	05.11.2014
Juscelino Lima	Técnico Judiciário	V	VI	18.11.2014
Luiz Eugenio Brambila	Técnico Judiciário	III	IV	01.11.2014
Odivan da Silva Pereira	Técnico Judiciário	V	VI	14.11.2014
Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário	IX	X	01.11.2014
Shiromir de Assis Eda	Técnico Judiciário	V	VI	18.11.2014
Thiara Suelen Freitas Chaves	Técnico Judiciário	V	VI	14.11.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1526, DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/19304,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM, passando para o Nível VI, a contar de 17.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

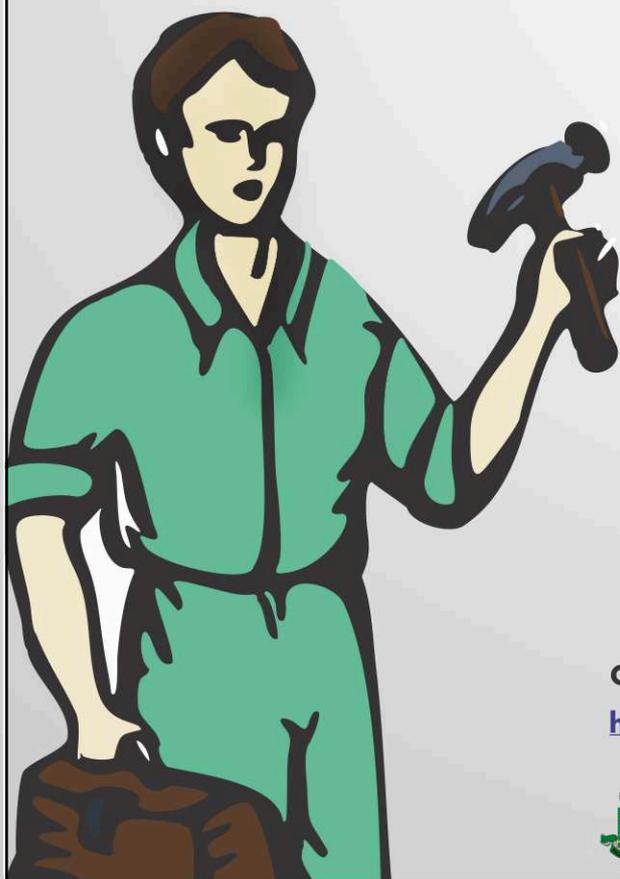
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2014
Requerente: I. Ferreira Fachinello-ME
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Jamile Alexandra Santos Santiago
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a apresentar o contrato social da empresa, para fins de expedição do Alvará de levantamento de valores.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2014
Requerente: Marivalda Figueiredo dos Santos
Advogados: Renata B. Nardi e Winston Regis Valois Junior
Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/44.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.835,22 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) em favor da requerente Marivalda Figueiredo dos Santos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2014
Requerente: Município de Boa Vista
Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme extrato bancário (folha 40) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.614,07 (catorze mil, seiscentos e catorze reais e sete centavos) em favor da pessoa jurídica Município de Boa Vista.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à transferência do valor para conta corrente informada por meio do ofício n.º 1331/2014-GAB/SEPF, à folha 42.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2014

Requerente: Erick McDonnel Rodrigues Matos

Advogada: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Erick McDonnel Rodrigues Matos, referente ao processo n.º 0724681-76.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.525,74 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor do requerente Erick McDonnel Rodrigues Matos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 201/2014**Requerente: Antônia da Silva e Silva****Advogado: João Ricardo Marçon Milani****Requerido: Município de Iracema****Procurador: Procuradoria do Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonia da Silva e Silva, referente ao processo de execução n.º 0030.12.000047-3, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

Consta dos autos, fl. 35, o ofício requisitório n.º 155/2014, com as alterações solicitadas por meio do despacho de fl. 34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.250,34 (três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em favor da requerente Antonia da Silva e Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 202/2014**Requerente: Elizângela Pedroso da Silva****Requerido: Departamento Estadual de Trânsito****Procurador: Procuradoria do Departamento Estadual de Trânsito****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Elizângela Pedroso da Silva, referente ao processo n.º 0400028-03.2013.823.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.115,07 (mil, cento e quinze reais e sete centavos), em favor da requerente Elizângela Pedroso da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2014

Requerente: Raimundo Alves Cabral

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raimundo Alves Cabral, referente ao processo n.º 0400704-48.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.781,53 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), em favor do requerente Raimundo Alves Cabral, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Município de Rorainópolis****Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 0047.04.003944-9, movido contra o Município de Rorainópolis.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.661,04 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2014**Requerente: Narjara Tatiane de Brito Sombra****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Narjara Tatiane de Brito Sombra, referente ao processo n.º 0702139-81.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 15.848,04 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), em favor da requerente Narjara Tatiane de Brito Sombra, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2014

Requerente: Mara Beatriz Peixoto

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mara Beatriz Peixoto, referente ao processo n.º 0720462-37.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

Às fls. 20 e 21 foram acostados, respectivamente, o ofício requisitório n.º 873/2014, com as alterações solicitadas, bem como a planilha de cálculo, em atenção ao despacho de fl. 19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.077,16 (sete mil, setenta e sete reais e dezesseis centavos), em favor da requerente Mara Beatriz Peixoto, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2014**Requerente: Severino Antonio Rufino Filho****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Severino Antonio Rufino Filho, referente ao processo n.º 0400372-81.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.892,39 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), em favor do requerente Severino Antonio Rufino Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2014**Requerente: Marquival dos Santos Reis****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marquival dos Santos Reis, referente ao processo n.º 0400639-53.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.851,65 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em favor do requerente Marquival dos Santos Reis, nos termos do

art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2014

Requerente: Waldson Wagner de Souza

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Waldson Wagner de Souza, referente ao processo n.º 0401035-30.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.648,07 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em favor do requerente Waldson Wagner de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2014**Requerente: Izabel Almeida Sousa da Silva****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Izabel Almeida Sousa da Silva, referente ao processo n.º 0400795-41.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.384,53 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em favor da requerente Izabel Almeida Sousa da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2014**Requerente: Evenilson Barbosa Cavalcanti****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Evenilson Barbosa Cavalcanti, referente ao processo n.º 0400418-70.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.170,53 (seis mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos), em favor do requerente Evenilson Barbosa Cavalcanti, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2014

Requerente: Solange Fernandes de Oliveira

Advogada: Lilian Cláudia Patriota Prado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Solange Fernandes de Oliveira, referente ao processo n.º 0400620-47.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.324,85 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em favor da requerente Solange Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2014**Requerente: Cleonice Flauzina Sucre****Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira e Kairo Ícaro Alves dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleonice Flauzina Sucre, referente ao processo n.º 0400352-90.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.797,28 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), em favor da requerente Cleonice Flauzina Sucre, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2014**Requerente: Claudeci da Silva Barbosa****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Claudeci da Silva Barbosa, referente ao processo n.º 0401170-42.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.072,86 (dois mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Claudeci da Silva Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 224/2014

Requerente: Roziane Pereira de Almeida

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roziane Pereira de Almeida, referente ao processo n.º 0401056-06.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.534,23 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), em favor da requerente Roziane Pereira de Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2014**Requerente: Roberto Soares de Araújo****Advogada: Renata Borici Nardi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Roberto Soares de Araújo, referente ao processo n.º. 0401378-26.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.189,39 (mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), em favor do requerente Roberto Soares de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2014**Requerente: Jocenildo Rodrigues Costa****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jocenildo Rodrigues Costa, referente ao processo n.º. 0706692-11.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/32.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 33, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.363,97 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), em favor do requerente Jocenildo Rodrigues Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 010.2008.909.209-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.658,23 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/11/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/12908

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1 Local e data da correição:**

4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

13 a 17 de outubro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº. 5299, pp. 43/44).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2013/outubro de 2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 16/17

3 Cumprimento das Metas Nacionais:

Meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 10): 61,06%

3.1 Janeiro: 171,32%;

3.2 Fevereiro: 38,04%;

3.3 Março: 92,77%;

3.4 Abril: 70,89%;

3.5 Maio: 167,12%;

3.6 Junho: 26,63%;

3.7 Julho: 7,56%;

3.8 Agosto: 12,31%;

3.9 Setembro: 70,91%

3.10 Outubro: 25,00% (parcial)

4 Processos correicionados:

Conforme a nova dinâmica de correição, não foram inspecionados processos físicos, individualmente, levando-se em conta os dados estatísticos fornecidos pelo Sistema de Estatística da Corregedoria, verificadas as rotinas cartorárias, organização e dinâmica na tramitação de feitos.

Relatório e Conclusões:

A 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista está bem organizada, tanto no gabinete quanto na escrivania, com processos bem cuidados e devidamente acomodados nos escaninhos/mesas, contando ambos os setores da vara com espaço físico adequado e suficiente ao bom desempenho das respectivas atividades.

Verificou-se grande organização do cartório, e a regularidade do cumprimento dos expedientes, não havendo mais atrasos injustificados nos cumprimentos como fora constatado na correição anterior. Foi visto também que o relacionamento interpessoal é muito bom.

A Vara ressent-se do número crescente de demandas, repercutindo na elevada quantidade de processos conclusos e, conforme relatou o Juiz Titular, é importante a instalação de novas Varas Cíveis e, além disso, o magistrado solicitou reforço da Presidência no sentido de que fosse designado um Juiz Auxiliar ou outro assessor para atuar naquele Juízo, providência que foi atendida pela Presidência do Tribunal por meio de Portaria nº. 1.513, de 07 de novembro de 2014, designando o Mutirão Cível para atuar naquela serventia.

Em resumo, a atividade cartorária do juízo inspecionado apresenta regularidade e boa organização. No que concerne à atividade jurisdicional propriamente dita, nota-se dificuldade na manutenção do fluxo processual em ordem, mormente em relação ao cumprimento de prazos ou agilidade no andamento de processos conclusos.

Tal dificuldade, frise-se, independe da vontade do juiz, o qual tem empreendido os seus melhores esforços para manter em regular andamento o seu acervo processual, inobstante o crescente número de ações novas distribuídas nas varas cíveis de competência residual, cuja situação, ao que parece, somente será regularizada com a instalação de novas varas de igual competência, ampliando a ação jurisdicional nessa área, com mais juízes e respectivas serventias judiciais, desafogando as Varas já instaladas.

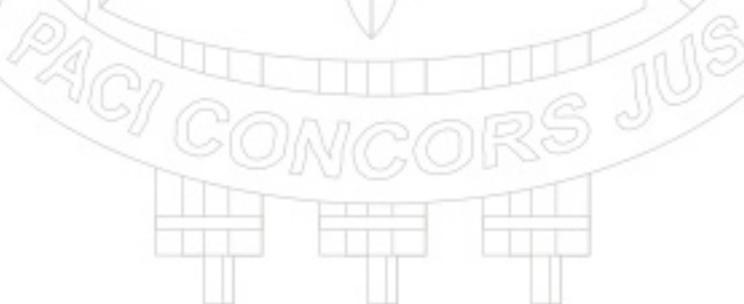
Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório, após, archive-se.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE NOVEMBRO DE 2014
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA

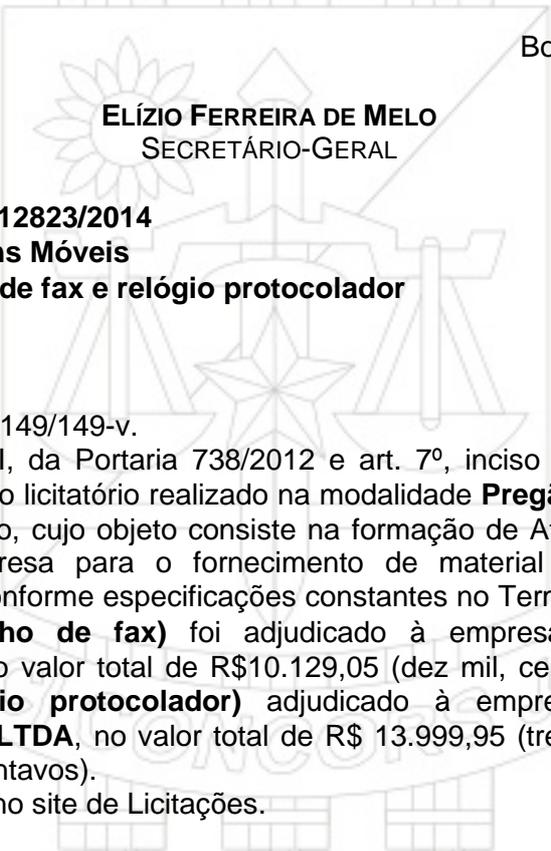


Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 18314/2014****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Procedimento Administrativo nº 18314/2014****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Aquisição de selos holográficos de autenticidade****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 20/21.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 96/2014 (fls. 15/19) - selo holográfico de autenticidade, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 12823/2014**Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Aquisição de aparelho de fax e relógio protocolador****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 149/149-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 44/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 71/2014 (fls. 16/19), cujo **lote 01 (aparelho de fax)** foi adjudicado à empresa **WEBSITE ACESSORIOS E SUPRIMENTOS LTDA EPP**, no valor total de R\$10.129,05 (dez mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), e **lote 02 (relógio protocolador)** adjudicado à empresa **HENRY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS LTDA**, no valor total de R\$ 13.999,95 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 2014/052**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 023/2012, firmado com o Senhor José Ferreira da Silva, referente à locação do imóvel localizado na Rua Araújo Filho, nº. 703 - Centro.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº. 023/2012, referente à locação do imóvel situado na Rua Araújo Filho, nº. 703, bairro Centro, no município de Boa Vista, neste exercício.
2. O Contrato fora firmado em 13.08.2012, encontra-se plenamente vigente, consoante verificado na Cláusula Décima do Contrato nº. 023/2012 c/c a Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo, ou seja, até 13.08.2015 (fls. 11/14 e 146).
3. Os reajustes ao Contrato em tela foram concedidos por meio dos Termos de Apostilamento e Aditivo acostados às fls. 20 e 146, respectivamente.
4. Vieram os autos para deliberação acerca da retificação do reajuste outrora concedido no Termo de Apostilamento à fl. 20, conforme manifestação do Núcleo de Controle Interno deste Tribunal à fl. 117/117-v.
5. Após análise dos autos, acolho parecer jurídico de fl. 159.
6. **Desta forma**, considerando que o Locador devolveu ao erário a quantia recebida a maior no importe de R\$ 434,23 (*quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos*) - conforme recibo à fl. 151, e manifestação da Divisão de Acompanhamento de Contratos às fls. 157/157-v; considerando ainda que já houve análise e decisão pretéritas em relação à concessão de reajuste (fls. 110/111, 112 e 113/113-v), com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012 **autorizo** a alteração do Contrato nº. 023/2012, mediante Segundo Termo Aditivo, conforme minuta apresentada e aprovada à fl. 159-v, na forma permitida pelos arts. 57, inciso II, e 65, §8º, da Lei nº. 8.666/93, registrando-se a correção do índice e dos valores aplicados para fins de concessão de reajustamento no Contrato nº. 023/2012, passando o Termo de Apostilamento (fl. 20) a estabelecer que, com base no INPC apurado no período de agosto/2012 a julho/2013, o valor do Contrato fica reajustado em 6,3751%, a partir de agosto/2013, importando em um acréscimo de R\$ 18.360,29 (*dezoito mil e trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos*), sobre o valor global, passando o valor anual do Contrato a corresponder ao montante de R\$ 306.360,29 (*trezentos e seis mil e trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos*). Por consequência, o Termo Aditivo de fl. 146, passa a estabelecer que o valor do Contrato nº. 023/2012 fica reajustado com base no INPC apurado no período de agosto/2013 a julho/2014, em 6,3335%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 19.403,33 (*dezenove mil e quatrocentos e três reais e trinta e três centavos*), elevando o valor global do Contrato para R\$ 325.763,62 (*trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos*). Ressalta-se por derradeiro que as demais Cláusulas do instrumento original permanecem inalteradas.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para providências quanto à regularização do Empenho correspondente.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
10. Por fim, ao fiscal, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/17193**Origem: Gabriela Alano Pamplona - Assistente Social/VEPEMA****Assunto: Participação no I SIMPOCRIME.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo originado pela servidora **Gabriela Alano Pamplona**, Assistente Social, solicitando a participação com ônus para este Tribunal, no **I SIMPOCRIME - Simpósio de Criminal Profiling**, que se realizará nos dias 28 e 29 de novembro de 2014, na cidade de Ribeirão Preto-SP, com a devida autorização do Juiz de Direito Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.

2. Considerando que a participação da servidora no curso em questão foi autorizada pelo Magistrado (fl. 02-v); que a empresa contratada ainda não apresentou as Certidões de regularidades fiscal, tributária, trabalhista e antinepotismo, porém, conforme o item 9 do despacho de fl. 12-v da Chefe da Seção de Treinamento de Pessoal, os documentos referentes à contratação serão juntados naquela seção em caso de deferimento do pleito; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 16), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 18/19, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 19-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS LTDA.**, no que tange ao pagamento da inscrição da servidora **Gabriela Alano Pamplona**, no curso acima especificado valor total de R\$ 620,00 (*seiscentos e vinte reais*).
4. Publique-se.
5. Após, à **Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal** para juntada das certidões que confirmem a regularidade fiscal, tributária, trabalhista e antinepotismo e demais providências que viabilizem a contratação.
6. Ato contínuo, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.
7. Por fim, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1255/2014

Origem: Martha Alves dos Santos - Agente de Proteção - JIJ

Assunto: licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo originado pela servidora MARTHA ALVES DOS SANTOS, Agente de Proteção, lotada no Juizado da Infância e Juventude, por meio de seu advogado MAMEDE ABRÃO NETTO (fls. 15/28).
2. No presente Recurso o causídico requer reconsideração da Decisão do Secretário da SDGP que determinou o registro de faltas à requerente no período de 15.01 a 15.02/2014, haja vista a ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR (fls. 14 e 10/11, respectivamente).
3. Ressalta-se que às fls. 12/12-v consta manifestação da Seção de Licenças e Afastamentos informando que a Divisão de Perícia e Segurança no Trabalho - DPMST/RR indeferiu a licença médica pleiteada pela servidora por falta de exames que a justificasse (fls. 09/11).
4. O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas ao acolher o parecer da sua Assessoria Jurídica manteve intacta sua pretérita Decisão de fl. 14, quando determinou ao setor competente a aplicação do disposto art. 40, inciso I, da LCE nº. 053/2001 (fl. 31).
5. **É o breve relato.**
6. De acordo com a Portaria nº 1066/2010, da Presidência deste Tribunal, ficou consignado que enquanto o *"Tribunal de Justiça de Roraima não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder Judiciário Estadual, que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo"*.
7. O Poder Executivo, através da Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, dispõe sobre as normas e procedimentos funcionais para a Junta Médica Oficial do Estado - JMP, estabelecendo no seu art. 5º que: **Art. 5º O servidor que comparecer à Junta Médica para homologação de Licença Médica, deverá estar munido dos seguintes documentos:**

I – ofício de encaminhamento expedido pelo Órgão de origem;

II - Carteira de Identidade;

III - Atestado Médico contendo: período de afastamento, nome, CRM, e carimbo do médico atestante;

IV – exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante;

V – local onde se encontra, para possibilitar o contato com a Junta Médica Pericial;

VI – endereço do paciente;

VII - fotocópia da documentação do T.F.D, nos casos de tratamento fora de domicílio devendo observar:

Se o TFD não for concedido por órgão oficial, o servidor terá que apresentar um relatório médico justificando sua necessidade.

O servidor submetido à TFD será periciado por Junta Médica existentes no local do tratamento;

VIII- No caso de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família o familiar será periciado devendo o servidor apresentar documentação comprobatória do parentesco. (Grifei).

8. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis de nosso Estado - LCE nº 053/2001 - estabelece em seu art. 40 que: "O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;"
9. No presente caso, a servidora fora submetida à Junta Médica Pericial Oficial do Estado, pois seu pedido de licença excedeu aos 05 (cinco) dias previstos no art. 8º da Portaria/GAB/SEGAD nº 1148/2007, haja vista que, nos termos do recurso administrativo acostado às fls. 15/28 a requerente permaneceu afastada durante o período de 15.01 a 15.02.2014, perfazendo um total de 32 (trinta e dois dias) de ausência.
10. Houve apreciação do atestado pela Junta Médica, porém desacompanhado dos exames complementares capazes de subsidiar sua homologação. Do que se conclui que um dos requisitos para a concessão da licença ora pleiteada pela servidora deixou de ser contemplado, o que desaguou em indeferimento por parte da Perícia Médica Oficial do Estado.
11. Ademais, a não homologação de licença médica para o período supracitado se deu por motivo determinado pela própria servidora ao não apresentar os documentos e exames estabelecidos na Portaria/GAB/SEGAD nº. 1148/2007, conforme se depreende da Notificação de Licença Médica Indeferida às fls. 09/11.
12. Nesse contexto, não restou outra posição à SDGP, senão a aplicação das faltas, nos termos do art. 40 da LCE nº 053/2001, pois foge à competência desta Corte de Justiça adentrar no mérito da recusa em homologar atestados médicos apresentados àquela Perícia, setor ora competente em respeito ao estabelecido na Portaria TP nº. 1066/2010.
13. Diante do exposto, considerando que o atestado médico já foi avaliado e não homologado pela autoridade competente - Perícia Médica Oficial do Estado de Roraima, com fulcro no art. 5º, inciso VI da Portaria/GAB/SEGAD nº. 1148/2007, com competência determinada pela Portaria TP nº. 1066/2010, corroboro a decisão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas pela manutenção das faltas à servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, nos termos do art. 40 da LCE nº 053/2001, haja vista que a sua ausência não fora devidamente justificada pela requerente ao deixar de atender aos ditames legais para a concessão de licença médica ora pleiteada.
14. Publique-se.
15. Notifique-se.
16. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para demais medidas que entender pertinentes, bem como para adotar as providências cabíveis no que concerne ao disposto no art. 132 da LCE nº 053/2001 e art. 7º, § 4º da Resolução TP n.º 11/2014.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO

SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/18459

Origem: Jorge Wecsley de Oliveira Silva - Técnico Judiciário/Ass. Jurídico II 1ª Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Ajuda de Custo.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12), respaldada no parecer jurídico de fl. 11/12-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **Jorge Wecsley de Oliveira Silva**, Técnico Judiciário, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 10, em virtude de ter sido removido para

da Comarca de Alto Alegre para esta Capital, passando a exercer suas funções na 1ª Vara da Infância e Juventude, a contar de 09.10.2014, conforme Ato Presidencial nº 1374, publicado no DJE nº 5369 (fl. 03).

3. Publique-se.

4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento para atender a despesa, condicionado à disponibilidade orçamentária.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 7193/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Permissão de Uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 237/238.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Concorrência registrada sob o nº 002/2014**, que tem por objeto a permissão de uso oneroso do espaço destinado à Cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações do Projeto Básico nº 75/2014 e anexos (fls. 177/182).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório e manifestação quanto a contratação direta do objeto pretendido, na forma permitida pelo art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 12795/2014

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 034/2013 – Empresa Valid Certificadora Digital Ltda.

DECISÃO

1. Acolho a minuta do Termo Aditivo apresentada à fl. 43-v.
2. Desta forma, considerando que permanece a situação retratada na decisão de fl. 100 (PA nº 20361/2013) e diante das manifestações de fls. 41/44, com fulcro no disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 043/2014, firmado com a empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA., mediante Termo Aditivo, para constar a obrigação assumida pela Contratada de substituir os tokens fornecidos (700 unidades) pelo prazo de até dois anos, contado da data da entrega definitiva, na hipótese de alteração do atual padrão criptográfico de 2048 bits para geração das chaves dos certificados de usuário final, conforme minuta de fl. 43-v.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 13 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 2013/12011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Aquisição de Máquinas Fotográficas e Medidor de Distância (Trena a laser).****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 211/212.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 049/2014** - Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente de acordo com as especificações do TR nº 69/2014 - finalizado da seguinte forma:

Nº do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Filmadora compacta com tecnologia digital HD e bateria recarregável para filmadora de íons de lítio (7.2V, 1500mAh) ou superior.	FULL - BROADCAST & AUDIO - EIRELI - EPP	R\$ 23.381,86	R\$ 23.381,86	Adjudicado
Lote 2	Câmera fotográfica digital semiprofissional, câmera fotográfica digital, flash, modelo de referência: <i>Speedlight AF SB-900</i> , e medidor de distância a laser (trena a laser).	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME	R\$ 16.936,82	R\$ 16.936,82	Adjudicado
Lote 3	Câmera digital (DSLR) com lentes intercambiais, cartões de memória SD de 8GB, baterias recarregáveis, alça de mão, bolsa tipo case para câmera, lentes: 18-105mm ou 18-135mm, 18-200mm e lente grande angular 67mm, distância focal, flash externo e tripé de alumínio.	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$ 28.768,60	R\$ 28.768,60	Adjudicado
Lote 4	Bateria recarregável de Li-ion, lentes: 55-300mm, 18-105mm, 18-200mm e lente grande angular 67mm, distância focal e lâmpada.	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$ 19.022,88	R\$ 19.022,88	Adjudicado

1. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

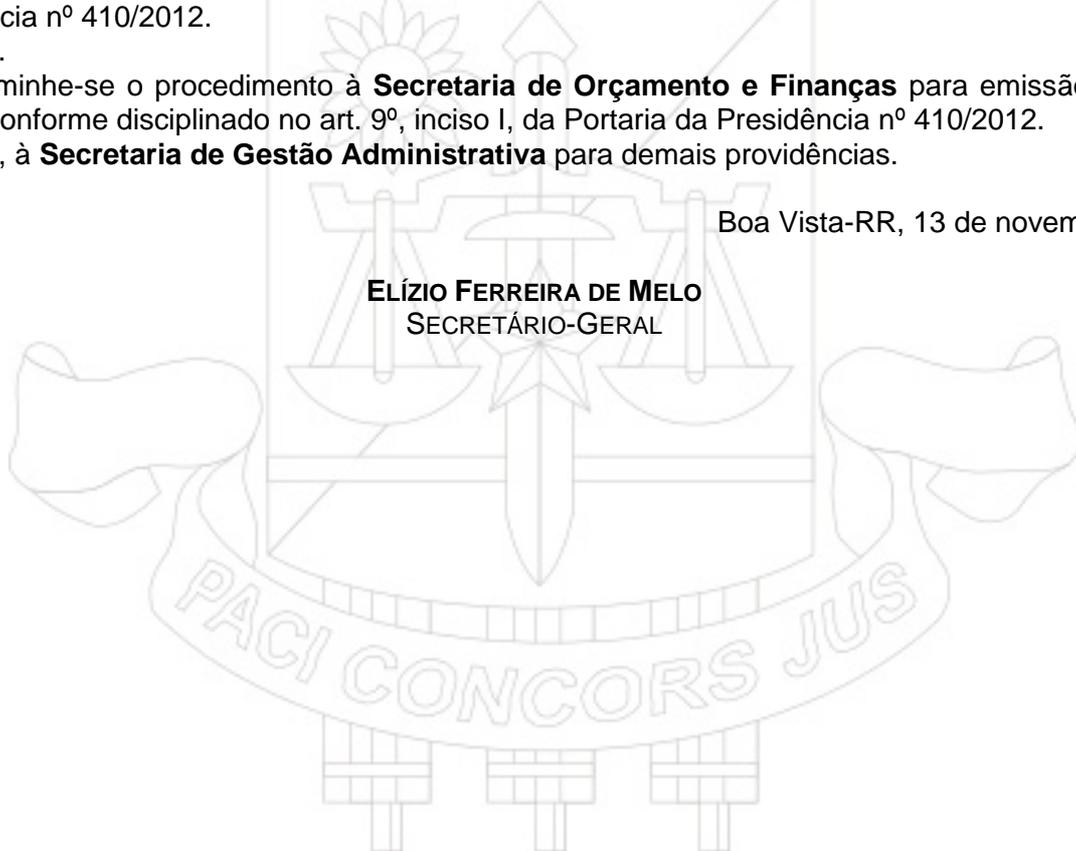
Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 18691/2014**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2014 – Lote 01 - Aquisição eventual de material permanente - quadro mural para avisos - Empresa M.L.P. COSTA-EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de contratação de empresa para o fornecimento de material permanente - quadro mural para avisos, registrado sob o nº 295/2014 (fl. 07), objeto da Ata de Registro de Preços nº 036/2014, cuja detentora é a empresa **M.L.P. COSTA - EPP**.
2. Verifica-se que a referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço fornecido à fl. 02, bem como foram acostadas as documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 07-v, 08/8-v).
3. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 10).
4. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo** a contratação da empresa **M.L.P. COSTA - EPP**, para o fornecimento de quadro mural para avisos, de acordo com as quantidades e especificações contidas no pedido de fl. 07, posto ser compatível com a previsão estabelecida na aludida Ata, totalizando o valor de R\$ 44.479,75 (*quarenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos*), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2013/15228.****Origem:** José Braga Ribeiro – Técnico Judiciário.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/13110.****Origem:** Maria da Luz Candida de Souza – Motorista.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea "k" da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/19956.****Origem:** José Carlos de Jesus – Técnico Judiciário.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 15/16;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/3464.****Origem:** Maria Meire Ribeiro Salomão - Auxiliar Administrativo.

Assunto: Horário Especial.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a manifestação da Junta Médica Estadual, opino pelo indeferimento de redução da carga horária da servidora Maria Meire Ribeiro Salomão, Auxiliar Administrativo;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2738 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 19.11.2014.

N.º 2739 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 2740 - Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, dispensa do serviço no período de 17 a 21.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 03.09.2014, 05.10.2014 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 2729, de 12.11.2014, publicada no DJE n.º 5392, de 13.11.2014, que alterou a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.10.2015”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28. 01.2015”

2. Na Portaria n.º 2737, de 12.11.2014, publicada no DJE n.º 5392, de 13.11.2014, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário,

Onde se lê: “nos dias 22 e 24.11.2014”

Leia-se: “nos dias 22 e 24.10.2014”

Boa Vista - RR, 13 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/11/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 041/2014

PROCESSO N.º 2013/13990 PREGÃO N.º 054/2014

Aos **dez dias do mês de novembro de 2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **54/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA-ME	CNPJ: 11.634.366/0001-39
ENDEREÇO: R. MAJOR MANOEL CORREA, 498, SL. 05, SÃO FRANCISCO – CEP 69.305-100, BOA VISTA-RR	
REPRESENTANTE: EMERSON PESSOA DE SOUZA	
TELEFONE: (95) 3224-7172	E-MAIL: atendimento.globalmix@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL NA COMARCA DE BOA VISTA E 03 (TRÊS) DIA ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL NAS DEMAIS COMARCAS, APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.	

LOTE 1

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREAS	QTD. (M²)	VALOR UNITÁRIO - (R\$/M²)	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Casa dos desembargadores (área média) 7 casas x (185,55m²)	Área Interna	5.195,40	3,14	16.313,55
		Área Externa Pavimentada	3.853,92	1,95	7.515,14
		Área Verde	10.690,68	2,27	24.267,84
		Piscina	324,00	3,82	1.237,68
1.2	Depósito cedido pela CODESAIMA no Distrito Industrial	Área Interna	5.263,92	3,14	16.528,70
		Área Externa Pavimentada	303,60	1,95	592,02
		Área Verde	3.984,48	2,27	9.044,76
1.3	Depósito do Conjunto dos desembargadores	Área Interna	2.323,20	3,14	7.294,84
		Área Externa Pavimentada	232,80	1,95	453,96
		Área Verde	2.556,00	2,27	5.802,12
1.4	Casa da antiga sede da AMARR	Área Interna	5.412,00	3,14	16.993,68
		Área Externa Pavimentada	1.236,00	1,95	2.410,20
		Área Verde	26.823,36	2,27	60.889,02
1.5	Casa da antiga sede de SINTJURR	Área Interna	5.700,00	3,14	17.898,00
		Área Externa Pavimentada	1.140,00	1,95	2.223,00
		Área Verde	14.748,00	2,27	33.477,96
1.6	Residencia Oficial do Juiz (Pacaraima)	Área Interna	876,44	3,12	2.734,49
		Área Externa Pavimentada	108,00	1,78	192,24
		Área Verde	1.715,56	2,36	4.048,72
1.7	Residencia Oficial do Juiz (Alto Alegre)	Área Interna	791,56	3,24	2.564,65
		Área Externa Pavimentada	212,24	2,01	426,60

		Área Verde	2.058,92	2,36	4.859,05
1.8	Residencia Oficial do Juiz (Caracaraí)	Área Interna	999,40	3,24	3.238,05
		Área Externa Pavimentada	302,20	2,01	607,42
		Área Verde	1.813,00	2,36	4.278,68
1.9	Residencia Oficial do Juiz (Rorainópolis)	Área Interna	569,24	3,24	1.844,33
		Área Externa Pavimentada	206,12	2,01	414,30
		Área Verde	1.615,60	2,36	3.812,81
1.10	Residencia Oficial do Juiz (São Luiz do Anauá)	Área Interna	972,32	3,24	3.150,31
		Área Externa Pavimentada	4.668,00	2,01	9.382,68
1.11	Residencia Oficial do Juiz (Bonfim)	Área Interna	569,24	3,12	1.776,02
		Área Externa Pavimentada	206,12	1,75	360,71
		Área Verde	1.785,48	2,36	4.213,73

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	063/2014	Ref. ao PA nº 12.566/2014
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação de 01 (um) posto de telefonista para prestação do serviço de atendimento/telecomunicações para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Roserc – Roraima Serviços Ltda.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 3.755,58.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 .	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 31 de outubro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

Portaria nº 140 de 12 de novembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 041/2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Global Mix Empreendimentos Ltda - Me, para prestação do serviço de limpeza geral das residências dos magistrados e demais imóveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº 021/2014 – Procedimento Administrativo nº 13990/2013

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **Silvia Silva de Souza**, matrícula 3010810 e **Dorgivan Costa e Silva**, matrícula 3010110, ambos técnicos judiciário e lotados na Seção de Serviços Gerais, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7969/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Averiguar eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 49/2010 (ROSERC)**

1. Veio o presente Procedimento Administrativo para análise do pedido de reconsideração da Decisão de fl. 188, que indeferiu a concessão do reequilíbrio econômico solicitado pela empresa Barros & Magalhães LTDA-EPP (fls. 178-182).
2. A empresa não trouxe aos autos qualquer fato novo que justificasse a reforma da já mencionada Decisão, visto que permanece não demonstrando as hipóteses previstas nos incisos do art. 31 da Resolução TP nº 35/2006.
3. É o relatório. Decido.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 198 e mantenho intacta a Decisão de fl. 188, por seus próprios fundamentos.
5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para conhecimento.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 9187/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material.**

1. Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 93/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À SOF para informar disponibilidade orçamentária.
4. Após, à Secretaria-Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º **19.407/2014**Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**
Edimar de Matos Costa - MotoristaAssunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC) e Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	de 22 a 24/10/2014, 30 a 31/10/2014 e 03 a 05/11/2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8 (oito)
		4 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**EXPEDIENTE DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.**Procedimento Administrativo n.º **19.799/2014**Origem: **Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

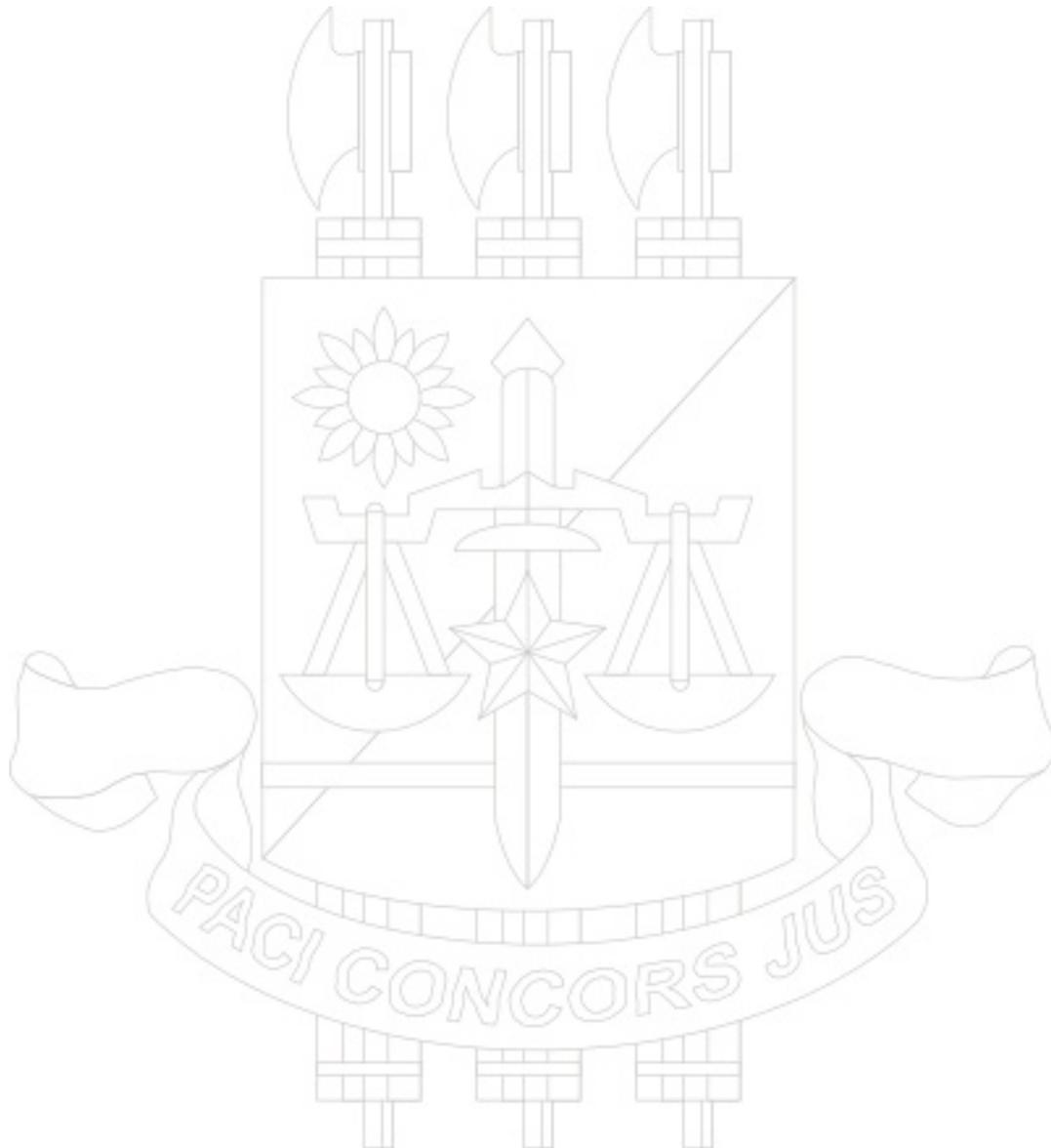
Destino:	comarca de Boa Vista – RR.
Motivo:	Práticas Cartorárias em Juizado Especial (Lei 9099/96 - Edital nº 008/2014 - EJURR)".
Data:	06 a 08 de novembro de 2014.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

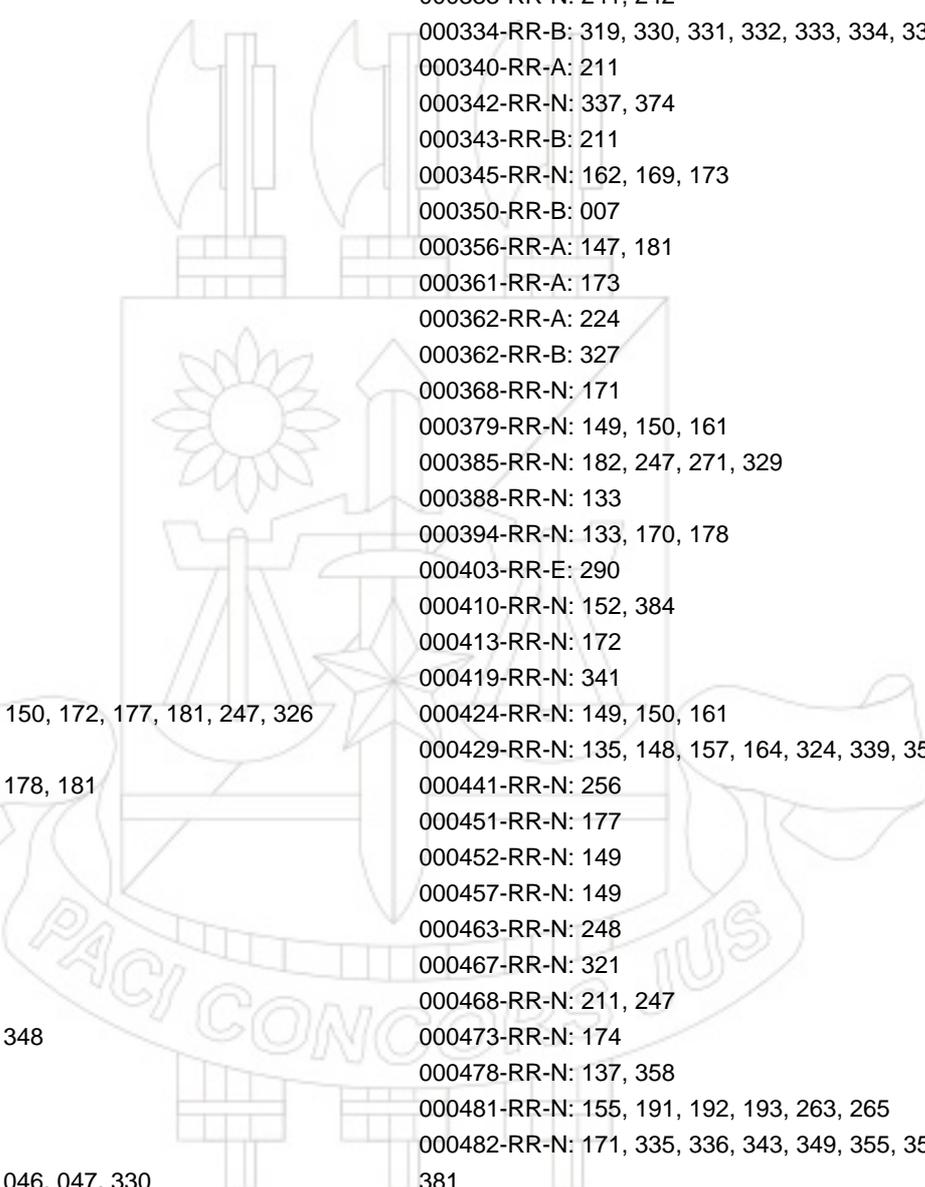
FABIANA S. B. COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças,
Em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 165
002674-AM-N: 173
003859-AM-N: 252
004059-AM-N: 178
004124-AM-N: 252
004868-AM-N: 197
004873-AM-N: 197
004876-AM-N: 171
008459-AM-N: 137
093158-MG-N: 160
002054-MT-N: 130
003020-MT-N: 175
005206-PA-N: 257
010686-PA-N: 257
010999-PA-N: 257
011998-PA-N: 257
018022-PA-N: 257
008123-PR-N: 375
025717-PR-N: 257
035463-PR-N: 170
015311-RJ-N: 329
037500-RJ-N: 169, 173
054391-RJ-N: 255
102609-RJ-N: 169
149320-RJ-N: 172
155925-RJ-N: 173
002501-RN-N: 161
003072-RO-N: 170
000005-RR-B: 166
000051-RR-B: 145
000074-RR-B: 172
000077-RR-A: 182, 211, 216
000087-RR-B: 174
000087-RR-E: 127
000091-RR-B: 219, 325, 333
000092-RR-B: 133
000094-RR-B: 138
000094-RR-E: 133
000100-RR-B: 162
000104-RR-E: 127
000105-RR-B: 142, 163
000110-RR-B: 175
000112-RR-B: 127
000114-RR-A: 256
000114-RR-B: 387
000117-RR-B: 163
000118-RR-A: 137
000118-RR-N: 134
000119-RR-A: 162, 169, 173
000120-RR-B: 253
000120-RR-E: 149

000123-RR-B: 132
000125-RR-N: 151, 167
000127-RR-N: 132
000128-RR-B: 174
000131-RR-B: 168
000131-RR-N: 382
000136-RR-N: 126
000139-RR-B: 128
000140-RR-E: 133
000140-RR-N: 220
000145-RR-N: 140
000146-RR-A: 162
000152-RR-N: 183
000153-RR-B: 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086,
087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099,
100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,
113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124
000153-RR-N: 246
000154-RR-E: 245
000155-RR-B: 193, 219
000155-RR-N: 135
000156-RR-N: 140
000162-RR-A: 149
000165-RR-A: 249, 274
000165-RR-E: 129
000168-RR-E: 184, 194
000169-RR-B: 134
000171-RR-B: 128, 146, 159
000172-RR-B: 149, 166
000172-RR-N: 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 068,
069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 404
000179-RR-N: 135
000184-RR-A: 256
000185-RR-A: 173
000187-RR-B: 170
000189-RR-N: 161
000190-RR-B: 157
000190-RR-E: 178, 181
000191-RR-E: 133, 181
000194-RR-E: 195
000200-RR-A: 132, 211
000201-RR-A: 254
000205-RR-B: 154, 164
000206-RR-N: 132
000208-RR-A: 211
000208-RR-B: 194, 249, 301
000208-RR-E: 133, 178
000209-RR-A: 166
000213-RR-E: 132
000215-RR-B: 148, 153, 155
000216-RR-B: 184
000218-RR-B: 189, 215
000219-RR-E: 133
000223-RR-A: 175
000223-RR-N: 168



000225-RR-N: 320, 361, 362	000315-RR-N: 211
000226-RR-B: 156	000316-RR-N: 178
000226-RR-N: 133, 178	000317-RR-B: 040, 322, 334, 340, 352, 376, 378
000229-RR-B: 170	000320-RR-N: 388, 389, 391, 392
000231-RR-N: 132	000321-RR-A: 213
000235-RR-N: 176	000323-RR-E: 333
000236-RR-N: 034, 035, 042, 043, 044, 046, 047, 330	000329-RR-E: 146, 159
000238-RR-N: 233	000332-RR-B: 147, 165, 181
000239-RR-B: 043	000333-RR-A: 170
000239-RR-N: 173	000333-RR-N: 241, 242
000240-RR-B: 211	000334-RR-B: 319, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336
000240-RR-E: 132	000340-RR-A: 211
000242-RR-N: 152	000342-RR-N: 337, 374
000245-RR-B: 256	000343-RR-B: 211
000246-RR-B: 221, 239	000345-RR-N: 162, 169, 173
000247-RR-B: 125, 176	000350-RR-B: 007
000247-RR-N: 332	000356-RR-A: 147, 181
000248-RR-B: 169	000361-RR-A: 173
000248-RR-N: 136	000362-RR-A: 224
000250-RR-E: 132, 182	000362-RR-B: 327
000253-RR-B: 137	000368-RR-N: 171
000254-RR-A: 182, 265, 403	000379-RR-N: 149, 150, 161
000256-RR-E: 181	000385-RR-N: 182, 247, 271, 329
000257-RR-N: 395	000388-RR-N: 133
000259-RR-B: 159	000394-RR-N: 133, 170, 178
000260-RR-A: 172	000403-RR-E: 290
000260-RR-N: 066, 351	000410-RR-N: 152, 384
000263-RR-N: 133	000413-RR-N: 172
000264-RR-B: 158	000419-RR-N: 341
000264-RR-N: 127, 132, 147, 150, 172, 177, 181, 247, 326	000424-RR-N: 149, 150, 161
000269-RR-A: 171	000429-RR-N: 135, 148, 157, 164, 324, 339, 351
000270-RR-B: 127, 133, 170, 178, 181	000441-RR-N: 256
000271-RR-B: 067	000451-RR-N: 177
000271-RR-E: 385	000452-RR-N: 149
000275-RR-B: 131	000457-RR-N: 149
000275-RR-E: 332	000463-RR-N: 248
000275-RR-N: 262	000467-RR-N: 321
000277-RR-B: 129	000468-RR-N: 211, 247
000278-RR-A: 039, 048, 205, 348	000473-RR-N: 174
000282-RR-N: 152	000478-RR-N: 137, 358
000285-RR-A: 379	000481-RR-N: 155, 191, 192, 193, 263, 265
000290-RR-E: 147	000482-RR-N: 171, 335, 336, 343, 349, 355, 359, 368, 371, 380, 381
000293-RR-B: 035, 042, 044, 046, 047, 330	000484-RR-N: 159
000295-RR-A: 182	000493-RR-N: 045, 385
000298-RR-B: 145, 169, 173, 201, 243, 386	000497-RR-N: 195
000298-RR-E: 178, 181	000503-RR-N: 129
000298-RR-N: 386	000504-RR-N: 159
000299-RR-N: 134, 184, 194, 222, 245	000505-RR-N: 155
000300-RR-A: 218	000509-RR-N: 194
000303-RR-A: 170	000514-RR-N: 174, 219
000307-RR-A: 150	000517-RR-N: 159
000308-RR-E: 385	000535-RR-N: 137
000310-RR-B: 142	000539-RR-A: 137
000311-RR-N: 130, 133	000542-RR-N: 225, 251
000315-RR-B: 131, 143	

000550-RR-N: 193, 219
000551-RR-N: 144
000552-RR-N: 194
000557-RR-N: 181, 250, 258, 259, 290
000565-RR-N: 144
000566-RR-N: 170
000568-RR-N: 133, 178
000571-RR-N: 125
000577-RR-N: 140
000581-RR-N: 133
000582-RR-N: 165
000585-RR-N: 373, 374
000591-RR-N: 034, 035, 036, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044,
045, 046, 047, 048, 049, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 326, 327,
328, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341,
342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354,
355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367,
368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 381,
382, 383, 384
000602-RR-N: 129, 273, 403
000612-RR-N: 129, 273
000617-RR-N: 137
000618-RR-N: 356, 363, 366, 369, 370, 372
000619-RR-N: 129
000637-RR-N: 268, 269
000638-RR-N: 375
000642-RR-N: 133
000647-RR-N: 141, 211, 337, 344, 350, 360
000666-RR-N: 218
000684-RR-N: 132
000686-RR-N: 218
000687-RR-N: 128
000690-RR-N: 211
000697-RR-N: 037
000709-RR-N: 364
000710-RR-N: 251
000711-RR-N: 170
000716-RR-N: 186, 228
000722-RR-N: 154
000736-RR-N: 131, 143
000739-RR-N: 198
000755-RR-N: 256
000769-RR-N: 365
000775-RR-N: 338, 346
000777-RR-N: 183
000784-RR-N: 181
000787-RR-N: 147, 323, 377
000798-RR-N: 319
000799-RR-N: 298, 332
000804-RR-N: 367
000805-RR-N: 211
000809-RR-N: 147, 181, 326
000826-RR-N: 342, 347
000829-RR-N: 354, 357
000830-RR-N: 335, 336, 343, 355, 359, 371, 380, 381

000839-RR-N: 266
000846-RR-N: 273
000847-RR-N: 267
000858-RR-N: 036
000860-RR-N: 365
000873-RR-N: 263
000890-RR-N: 353
000897-RR-N: 211
000916-RR-N: 342, 347
000943-RR-N: 178
000957-RR-N: 129
000977-RR-N: 377
000978-RR-N: 365
000986-RR-N: 198
001003-RR-N: 213
001016-RR-N: 250
001033-RR-N: 147
001065-RR-N: 147
001091-RR-N: 211
001133-RR-N: 067
012373-SC-N: 244
196403-SP-N: 163

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017629-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017629-7
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Reexame Necessário

003 - 0017762-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017762-6
Autor: Ministério Público de Roraima
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0017760-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017760-0
Autor: Gislene Carla Silva Araujo
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0003977-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003977-6
Indiciado: J.W.L.C. e outros.
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017627-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017627-1

Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0017652-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017652-9
Autor: Rogerio Silva da Costa
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0017626-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017626-3
Indiciado: B.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

009 - 0017759-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017759-2
Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0017757-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017757-6
Réu: Valcy da Silva Castro
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0017763-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017763-4
Indiciado: R.J.S.
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017764-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017764-2
Indiciado: N.B.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0017753-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017753-5
Réu: Manoel Nedilson Ferreira Rodrigues Junior
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

014 - 0017529-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017529-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017761-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017761-8
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Relaxamento de Prisão

016 - 0017758-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017758-4
Réu: Weverton Alves da Costa
Distribuição por Dependência em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0016501-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016501-9
Réu: J.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016502-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016502-7
Réu: A.F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016503-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016503-5
Réu: M.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017525-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017525-7
Autor: Marcela de Magalhães
Réu: Jeziel Maciel Silva
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017526-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017526-5
Autor: Geane Karol Lyra Freitas
Réu: Cesar Rodrigues Aguiar
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017527-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017527-3
Autor: Michely da Silva Reis
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017528-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017528-1
Autor: Leudina Araujo Fernandes
Réu: Rayne da Silva Ferreira
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017553-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017553-9
Réu: Fernando de Souza Leite
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017554-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017554-7
Réu: Celso Aguiar de Oliveira
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017555-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017555-4
Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017556-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017556-2
Réu: Aldrimar Leal de Araújo
Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017557-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017557-0
Réu: José Roberto Regino Gomes

Transferência Realizada em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017558-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017558-8

Réu: Ramilso Ferreira dos Santos

Transferência Realizada em: 12/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

Transferência Realizada em: 12/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0017530-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017530-7

Autor: Milcimar Montes Pereira

Réu: Ezivan Pereira Araujo

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017532-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017532-3

Autor: Martha Guedes da Silva

Réu: Luiz Fernando Rodrigues Marques

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

033 - 0017531-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017531-5

Autor: Andreia Gadelha Lopes

Réu: Hiulby Kennedy Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

034 - 0015937-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015937-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marco Antonio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

035 - 0015939-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015939-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

036 - 0015942-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015942-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcele Marília Costa de Brito

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Lima Pauli

037 - 0015943-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015943-4

Recorrido: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Recorrido: Raimunda de Jesus Roland Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogado(a): Antônio Alves Rodrigues Filho

038 - 0015953-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015953-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

039 - 0015955-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015955-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edilei Souza da Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

040 - 0015957-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015957-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joane Marina de Mello Padilha

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

041 - 0015958-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015958-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edinilza Picanço Nunes

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

042 - 0015938-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015938-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

043 - 0015940-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015940-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lauriza Alves Sobral

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Cassandra de Jesus Farias Lacerda, Marcus Vinícius Moura Marques

044 - 0015941-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015941-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Janeci Cardoso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

045 - 0015944-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015944-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco do Espírito Santo

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

046 - 0015952-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015952-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaciara Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

047 - 0015954-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015954-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisca Batista Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

048 - 0015956-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015956-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joelia Sarmiento Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

049 - 0015959-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015959-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaine Havana da C Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

050 - 0006928-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006928-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

051 - 0006931-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006931-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

052 - 0006927-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006927-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006930-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006930-2
Autor: J.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0006933-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006933-6
Autor: C.F.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0006929-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006929-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006932-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006932-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0014049-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014049-1
Autor: E.J.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0014054-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014054-1
Autor: G.J.J.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014057-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014057-4
Autor: I.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0016975-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016975-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0016983-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016983-9
Autor: W.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.020,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017013-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017013-4
Autor: S.U.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

063 - 0014055-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014055-8
Autor: M.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0014056-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014056-6
Autor: F.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 52.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0014060-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014060-8
Autor: J.S.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

066 - 0016944-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016944-1
Executado: L.P.J.O.S.
Executado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 408,03.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

067 - 0018650-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018650-2
Executado: C.F.W.
Executado: R.C.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 638,76.
Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

Guarda

068 - 0014058-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014058-2
Autor: A.C.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015301-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015301-5
Autor: J.S.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017004-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017004-3
Autor: W.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017005-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017005-0
Autor: W.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017014-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017014-2
Autor: P.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017015-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017015-9

Autor: P.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

074 - 0015304-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015304-9

Requerido: José Monteiro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 47.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

075 - 0016971-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016971-4

Autor: N.R.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0016982-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016982-1

Autor: J.P.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

077 - 0016749-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016749-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0016750-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016750-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0016751-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016751-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0017031-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017031-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0017032-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017032-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0017033-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017033-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0017035-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017035-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0017036-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017036-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0017068-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017068-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0017074-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017074-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0017076-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017076-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0017081-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017081-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0017084-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017084-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0017085-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017085-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0017087-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017087-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0017088-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017088-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0017090-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017090-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0017091-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017091-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0017092-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017092-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0017093-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017093-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0017094-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017094-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0017096-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017096-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0017098-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017098-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0017101-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017101-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0017102-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017102-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0017104-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017104-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0017106-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017106-6
Autor: Matias Maycol da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0017107-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017107-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0017108-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017108-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0017109-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017109-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0017110-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017110-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0017112-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017112-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0017119-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017119-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0017129-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017129-8
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0017137-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017137-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0017138-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017138-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0017141-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017141-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0017142-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017142-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0017148-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017148-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0017151-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017151-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0017153-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017153-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0017162-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017162-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0017181-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017181-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0017182-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017182-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0017183-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017183-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0017193-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017193-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0017197-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017197-5

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0017200-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017200-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

125 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. 02 Após, ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0103177-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103177-0

Autor: P.H.V.L.B.

Réu: T.S.B.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca de fl. 40 a fim de informar o número da conta corrente. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Averiguação Paternidade

127 - 0120713-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120713-1

Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

R.H. 1. Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o Despacho proferido à fl. 242, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Arrolamento de Bens

128 - 0198313-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198313-1

Autor: N.N.C.L. e outros.

Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - A douta causídica junte aos autos procuração com poderes específicos para receber alvará. 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 264. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Cumprimento de Sentença

129 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Timóteo Martins Nunes, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

130 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Executado: A.C.V.L.

Executado: T.S.M.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta, em 48h, sob as penas da lei. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Habilitação

131 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

132 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

R.H. 01 - A requerente comprove nos autos o cumprimento das condicionantes impostas no dispositivo da sentença de fls. 426/428. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Superada as condicionantes (fl. 428), expeçam-se os formais de partilha. 03 - Decorrido o prazo, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vincenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Angela Di Manso, Clarissa Vencato da Silva, João Gabriel Costa Santos, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

133 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos observo que nos documentos acostados aos autos às fls. 260/261, não consta o número do selo holográfico, razão pela qual, determino à douta escrivã que certifique nos autos o número do selo utilizado nos presentes autos. 02 - Ato contínuo, comunique à CGJ a perda do referido selo pela parte autorizada. 03 - Por fim, expeça-se novo alvará conforme solicitado à fl. 259. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Airton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

134 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de E.P. dos S. A inicial veio acompanhada de documentos. O herdeiro nomeado inventariante, conforme decisão de fl. 219, não apresentou sequer as primeiras declarações, conforme determinação exarada à fl. 274. Instado a dar andamento manteve inerte (fl. 288). É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu

término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariância é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitou em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº

9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

135 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante atenda ao despacho de fl. 171, em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

136 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte e outros.

DESPACHO 01 - Por cautela, efetue-se a pesquisa junto ao sistema INFOJUD acerca do endereço do Sr. Edson Duarte. 02 - Com o resultado, dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

137 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 585. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

138 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, o inventariante cumpra o despacho de fl. 200 em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

139 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - O processo está sentenciado e com sentença transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 171. 02 - Intime-se. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

141 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

Sentença: Vistos etc... F.V.C. dos S., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de M.C. da S., ocorrido em 07 de setembro de 2010 (fl.09). A falecida deixou como sucessores: F.V.C. dos S. (fl. 06); F.V.C. dos S. (fl. 11). À fl. 16, nomeou-se o requerente como inventariante. Juntou documentos. O inventariante, às fls. 18/20, apresentou as primeiras declarações. Os bens a inventariar foram relacionados às fls. 19/20. À fl. 21 consta escritura pública, na qual o companheiro supérstite desiste de sua quota parte em favor da herdeira

F.V.C. dos S. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 88, 108, 137, 197, 225 e 226. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 132), bem como o comprovante de pagamento do ITBI (fl. 212) incidente sobre a renúncia translativa de fl. 21. As Fazendas tomaram ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 136 e 215). O plano de partilha foi acostado às fls. 217/224. O Ministério Público não se opôs ao plano de partilha ventilado (fl. 209). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 217/224, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Expeçam-se os formais de partilha e alvarás judiciais. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 12 de Novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

142 - 0017477-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017477-7

Autor: Rosilene Pereira de Souza

Réu: Espólio de Raimundo Nonato de Paiva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Ivanir Adilson Stulp

143 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Considerando as alterações quanto ao patrimônio que compõe o monte mor, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que apresente, no prazo de vinte dias, novas declarações, fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e seu grau de parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Quanto aos bens imóveis deverão constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. Por fim, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 02 - Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

144 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Por cautela e, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

145 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora cumpra o despacho de fl. 84, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

146 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

R.H. 01 - Expeça-se alvará judicial em nome do comprador (R.F. da S.), autorizando-o a adotar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, as medidas cabíveis para regularizar a transferência do imóvel objeto do presente processo. Intime-se. Cumpra-se. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

147 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

R.H. 01 - Citem-se os herdeiros, pessoalmente, conforme requerido. Quanto aos herdeiros domiciliados fora da Comarca (J.A. e R.A., R.A. e R.A.), citem-se por edital. 02 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

148 - 0120812-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120812-1

Executado: E.R.

Executado: S.F.G. e outros.

DESPACHO

I. Abra-se o segundo volume dos autos;

II. Defiro o pedido de fl. 257;

III. Expeça-se o mandado de intimação, penhora e avaliação conforme requerido;

IV. Int.

Boa Vista, 05/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

149 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Executado: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista, 05/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

150 - 0187348-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187348-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas Libório
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 811;
- II. Suspensa-se pelo período requerido;
- III. Int.

Boa Vista, 05/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
151 - 0013106-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013106-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Calazans & Calazans Ltda
DESPACHO

- I. indefiro o pedido de fl. 125 haja vista a realização da diligência nas fls. 77 e, desde então o exequente não foi capaz de demonstrar que a executada teve alguma modificação financeira;
- II. Int.

Boa Vista, 06/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Embargos de Terceiro

152 - 0186677-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186677-3
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda e outros.
DESPACHO

- I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura, Gil Vianna Simões Batista

Execução Fiscal

153 - 0003554-63.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003554-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: H Deeke
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1998. A executada foi citada, via edital, em 2004.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a

sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal

não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0100442-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100442-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Junior

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

la VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

Execução fiscal nº 05 100442-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Júnior

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada

em 2002. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2011 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de

penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre

a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens

passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito. Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da

LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante

julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2,

inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo

e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 - BOA VISTA/RR APELANTE:

ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ

RODRIGUES DE MOURA - FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS

SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA

Processo n.º. 010 05 100442-1

Processo n.º. 010 05 100442-1

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

la VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE

FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

(RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do

mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo

Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei

de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que

não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca

de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para

reformular a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

E o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao

recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra

razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso

que contraste com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em

razão de manifesto

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

la VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua

constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito

tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código

Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a

respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz

de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter

suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o

Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e

interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitandose

a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve

oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar

a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo

prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de

viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é

causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo,

quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos

seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º

DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência

constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a

disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da

prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN

(devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do

art.

Processo n.º. 010 05 100442-1

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

la VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não

devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ,

que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional.

Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão

Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º

0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho,

j. 12/12/2012, DJe4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do

instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que

consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação.

Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza

que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...)

Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4o, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a

Processo n.º. 010 05 100442-1

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros
dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.
Leonardo Cupello
Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4a Região:
Processo n.º. 010 05 100442-1
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o, LEI N.º 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma

hierarquicamente inferior.2. O § 4o do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei n.º 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2o e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4o do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc n.º 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 -

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros
AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2o, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 10/11/2014.
Processo n.º. 010 05 100442-1
Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Tadeu Peixoto Duarte

155 - 0127429-94.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127429-5
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Ananias Moreira Costa e outros.
DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;
II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;
III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
VI. Int.

Boa Vista, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda, Claybson César Baia Alcântara

156 - 0133467-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133467-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Laudenor de Souza

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2006. Em 2009 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2o, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO:
MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL APELADA: H.
MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO:
JANUÁRIO MIRANDA

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE

FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença

exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

(RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do

mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito

tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo

Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei

de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser reesponsabilizada pela paralisação do feito, eis que

não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca

de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para

reformular a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar

seguimento ao

recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra

razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso

que contraste com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em

razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente. **DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal. Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art.

40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rei. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012) Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4o, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002. Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a

dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014

Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4a Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4o, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4o do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2o e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4o do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 -

ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2o, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito

Boa Vista, 10/11/2014.

ProcessouO. 010 06 13

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

157 - 0142253-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142253-0

Executado: E.R.

Executado: M.J.B.O.

DESPACHO

I. Suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF;

II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF);

III. Decorrido o prazo de suspensão, sem que se localize o devedor ou bens passíveis de penhora, certifique-se e arquite-se provisoriamente, conforme determina art. 40, §2º, da LEF, independentemente de nova conclusão;

IV. Int.

Boa Vista, 10/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza de Direito Substituta

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

158 - 0162648-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162648-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Claudia Calixto de Andrade

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/05/2007, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2007. A executada foi citada, via edital, em 2008.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

159 - 0215172-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215172-8
Autor: Jakeliny Geanny de Freitas
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 128;
II. Dê-se vista dos autos pelo período de dez dias;
III. Int.

Boa Vista, 05/11/2014

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Zora Fernandes dos Passos, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Daniel Lazarte Morón

160 - 0012955-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012955-5
Autor: Marta Cecília Mota de Macedo Henchen
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista, 06/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogado(a): Danilo Dias Furtado

Cumprimento de Sentença

161 - 0155988-27.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155988-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: João Garibalde Menezes Pinheiro
DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 283;
II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
VI. Int.

Boa Vista, 06/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Lindinalva P a Ferreira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

162 - 0003857-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003857-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Artel Comércio e Representações Ltda e outros.
DESPACHO

I. Arquive-se com baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista,

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Natanael Gonçalves Vieira, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

163 - 0003718-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003718-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Alexandre Machado de Oliveira

164 - 0157436-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157436-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Arameide F. da Costa-me e outros.
DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
IV. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

165 - 0159502-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159502-8
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim
Despacho: Defiro os pedidos de fls. 65/72, habilite-se. Após, retorne os autos ao arquivo. ** AVERBADO **
Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Daniel Roberto da Silva

Cumprimento de Sentença

166 - 0054513-04.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054513-2
Executado: Alci da Rocha
Executado: Valdemir Santos de Lima
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução.
Instado a dar andamento regular ao feito, o autor quedou-se inerte.
Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.
Sendo assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, III, c/c §1º, do CPC.
Custas pelo autor.
Cumpridas as formalidades, archive-se o processo,
P.R.I.

Boa Vista, 10/11/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Alci da Rocha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

Procedimento Ordinário

167 - 0172162-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172162-4
Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho
Réu: Samuel Weber Braz
Despacho: À Contadoria para cálculo das custas e despesas processuais. Após, intime-se o executado para pagamento. Ao final, archive-se. Boa Vista, 10/11/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

168 - 0179362-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179362-3
Autor: Roma Angelica de França
Réu: Rozilda Maria de Lima
Despacho: Às partes para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos do 2ª Grau. Boa Vista, 10/11/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro

Exec. Título Judicial

169 - 0141320-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141320-8
Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista
Despacho: Torno sem efeito o r. despacho (fl.270). Arquivem-se os autos. Boa Vista, 10/11/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Lauro Mário Perdigão Schuch, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Natanael Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

Procedimento Ordinário

170 - 0178370-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178370-7
Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda
Réu: Banco Real Abn Amro S/a
Despacho: Solicitem-se informações a respeito do agravo de instrumento (fls.518/520). Boa Vista, 10 de novembro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, João Fernandes de Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Celson Marcon, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Albert Bantel

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

171 - 0187373-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187373-8
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Ezilda Rita da Silva
Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Cumprimento de Sentença

172 - 0052972-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052972-2
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda
Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto
Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

173 - 0112660-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112660-4
Executado: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista
Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

174 - 0173574-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173574-9

Autor: Caio Rubens Severiano da Silva

Réu: Editora Folha de Boa Vista

Intimo a parte autora, Caio Rubens S da Silva, por intermédio de seu (s) advogado(s), para que no prazo de 15 dias indique o número do seu CPF para viabilizar a digitalização do processo no Sistema Eletrônico do Projudi. Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Martins Rodrigues, Frederico Silva Leite

Cumprimento de Sentença

175 - 0007604-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007604-9

Executado: Wanquerdan de Souza

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Nos termos da Lei 11419/2006 combinado com o artigo 37 CPC. Fica a advogada CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ, intimada para no prazo de 15 dias providenciar sua habilitação no Sistema Eletrônico do Projudi, em razão da digitalização. Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto

176 - 0108665-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108665-9

Executado: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

Intimo a parte exequente, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, por intermédio de seu (s) advogado(s), para que no prazo de 15 dias indique o número do seu CPF para viabilizar a digitalização do processo no Sistema Eletrônico do Projudi. Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Alexander Sena de Oliveira

Embargos de Terceiro

177 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Autor: Juarez de Jesus Alencar

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

178 - 0131504-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131504-9

Autor: R Mendonça de Andrade

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Nos termos da Lei 11419/2006 combinado com o artigo 37 CPC. Fica o advogado RAFFO LIMA RAMOS, intimado para no prazo de 15 dias providenciar sua habilitação no Sistema Eletrônico do Projudi, em razão da digitalização. Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Advogados: Raffo Lima Ramos, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

179 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

180 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Indiciado: V.G.S. e outros.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando as denunciadas como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Assim, amparada no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, INDEFIRO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e aplico às representadas VIVIAN GOMES SOARES e FERNANDA GALVÃO BRUNO as MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, IV e V, e ARTIGO 320, AMBOS do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste, bem como a proibição de ausentar-se do País, intimando-se as denunciadas para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

(...)

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

181 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Ao MP e à DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 12/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

182 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Mantenho o feito suspenso até conclusão da insanidade.

Agilize-se o feito em apenso.

Em: 12/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

183 - 0008660-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Defiro o pedido da Defesa de fls. 942/943.
 Designe-se nova data para o julgamento.
 Inclua-se, com urgência, outro feito para o dia 04/12/14.
 Ciência do MP e a DPE.
 Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

185 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

Designe-se data para oitiva de José Pelonia Matias, intimando-o no endereço de fls. 209 (v).

Demais intimações.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyry Pereira

Renove-se a intimação do Réu.

Tente-se intimar a vítima Elivan.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Reexame Necessário

187 - 0017762-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017762-6

Autor: Ministério Público de Roraima

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

188 - 0017671-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017671-9

Réu: Marcos Vieira da Silva

Ao MP, para se manifestar sobre o pedido de relaxamento da prisão do Réu.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

189 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Busque-se no INFOSEG o endereço do Acusado Gleidson.

Designe-se, mais uma vez, audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas e os Réus.

Publique-se a data.

Na audiência decidirei acerca da revelia requerida pelo MP às folhas 307.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

190 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Designe-se data para a oitiva da vítima, intimando-a no endereço de fls. 233.

Demais intimações.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Renove-se a verificação no INFOSEG da testemunha Elisneto, já realizada às folhas 257.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

192 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Designe-se nova data para audiência ainda este ano.

Intimações e requisições pertinentes.

Em: 12/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Prisão em Flagrante

193 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Coloque-se tarja verde no processo.

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

194 - 0220918-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220918-7

Réu: Luiz Cesar Vilalva Acosta e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana, Valeria Brites Andrade

195 - 0011559-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011559-0

Réu: M.S.L.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os

requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Advogados: José Vanderi Maia, Elias Augusto de Lima Silva

196 - 0017987-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017987-7

Réu: A.S.R. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

197 - 0195064-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195064-3

Indiciado: O.D. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Piszter

Ação Penal

198 - 0020113-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020113-1

Réu: Josias Arlindo Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

199 - 0002827-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002827-6

Réu: Edvaldo da Silva Firmino

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002835-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002835-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Vista às partes para ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Despacho: "e)Intime-se o advogado do acusado". Dessa forma, fica o advogado intimado por este DJE da designação de audiência para o dia 17/12/2014 às 10h30min.Despacho: "f) Quando ao pedido de relaxamento/revogação da prisão (fls. 278/279), intime-se o advogado para que requeira em autos apartados". Dessa forma, fica o advogado intimado por este DJE.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

202 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000485-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000485-3

Réu: Alexsandro da Silva Sousa

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

205 - 0016105-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016105-9

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Intimação da defesa: INTIME-SE o advogado dos réus EDILSON SILVA DE SOUZA e RAIMUNDA SILVA DE SOUZA, da audiência de oitiva de

testemunhas designada para o dia 16.12.2014, às 08h30min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas desta Comarca. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Proced. Esp. Lei Antitox.

206 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002443-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002443-0

Réu: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

208 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação c defesa são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tomem-se as seguintes providências:

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

209 - 0220244-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220244-8

Réu: Jurandi Bizerra da Silva e outros.

Considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (Apelação Crime Nº 70042655654. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: FABIANE BRETON BAISCH, Julgado em 01/6/2011. Publicado no Diário da Justiça de 6/10/2011):

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Vista às partes para ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008287-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008287-9

Réu: Hélio Paiva de Araujo

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Vista às partes para ciência desta decisão.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

Pelo acima exposto, rejeito os embargos de declaração postos e mantenho intacta a decisão de folhas 873/882.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clovis Melo de Araújo, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

212 - 0002444-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002444-8

Réu: Francisco da Silva Rabelo

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a **SUSPENSÃO** do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Renove-se o mandado de prisão.

Após, abra-se vistas às partes para ciência.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

213 - 0014181-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014181-2

Indiciado: M.S.A. e outros.

Indefiro o pedido de fl. 88, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato, e apesar de informar na petição que faz juntada da AR notificando o mandante, não há nos autos qualquer documento que comprove a notificação da parte.

Intime-se o causídico para ciência.

Após, vistas a DPE para apresentar defesa prévia em

relação aos demais acusados.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

214 - 0014850-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014850-2

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

'. ' Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

215 - 0017425-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017425-0

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e INDEFIRO o pedido de **REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL** de LEANDRO VIEIRA LIMA DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

216 - 0017434-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017434-2

Réu: Louisy Raissa Santos Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de **LIBERDADE PROVISÓRIA** de LOUISY RAÍSSA SANTOS SILVA, e mantenho a prisão da acusada pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

217 - 0017552-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017552-1

Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pela juíza plantonista, conforme se verifica às fls. 26/27.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

218 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar BRUNO LOURENÇO COSTA MAGALHÃES, ELIZABETH DA SILVA MORAIS e ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA, já qualificados, às sanções do caput do art. 33 e art. 35. ambos da Lei nº 11.343/2006; condenar ELIZABETH DA SILVA MORAIS às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003:

absolver BRUNO LOURENÇO COSTA MAGALHÃES, ELIZABETH DA SILVA MORAIS e ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA das imputações do art. 34 da Lei de Drogas, nos termos do art. 386, V, do CPP; 75. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena,

passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com

acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os

critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e

fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

76. Denunciado BRUNO LOURENÇO COSTA MAGALHÃES:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 62/2014 - SETEC/SR/DPF/RR (fls.1 19/131) e Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 63/2014 - SETEC/SR/DPF/RR (tis. 132/137), como sendo 1.022g (um mil e vinte e dois gramas) de cocaína e 24,8g (vinte e quatro gramas e oito decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do

agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da

conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra

conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui

considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a

censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado.

Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,

ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da

conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do

agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de

personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo

inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua

duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas

graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável

ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito

(08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão, e multa de

oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da

Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a

conversão cm penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas). O Denunciado não

preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque se dedica a atividade criminosas, qual seja a associação para o tráfico de drogas.

Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em

oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a natureza e a quantidade da substância, e a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Ausentes agravante e atenuante, tal qual minorante e majorante, estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de BRUNO LOURENCO COSTA MAGALHÃES definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, e multa de mil e seiscentos (1600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

77. Denunciada ELIZABETH DA SILVA MORAIS:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 62/2014 - SETEC/SR/DPF/RR (fls.l 19/131) e Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 63/2014 - SETEC/SR/DPF/RR (fls.l32/137), como sendo 1.022g (um mil e vinte e duas gramas) de cocaína e 24,8g (vinte e quatro gramas e oito decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta da Denunciada. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que a acusada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e minoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque se dedica a atividade criminosa, qual seja a associação para o tráfico de drogas; ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Ausente agravante, mas presente a

atenuante de minoridade; e ausente minorante e majorante; estabeleço a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e multa de setecentos e cinquenta (750) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

c) art. 12 (posse ilegal de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003:

Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em um (01) ano de detenção e dez (10) dias-multa. À míngua de circunstâncias agravantes, mas presente as atenuantes de confissão e minoridade, mantenho a pena provisória em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena, tomo definitiva a pena em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tomar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de ELIZABETH DA SILVA MORAIS em onze (11) anos de reclusão e um (01) ano de detenção, e mil e trezentos e sessenta (1360) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

78. Denunciado ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

Laudo F/RR

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 62/2014 - SETEC/SR/DPF/RR (fls.l 19/131) e perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 63/2014 - SETEC/SR/D

(fls. 132/137), como sendo 1.022g (um mil e vinte e duas gramas) de cocaína e 24,8g (vinte e quatro gramas e oito decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Não vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque se dedica a atividade criminosa, qual seja a associação para o tráfico de drogas. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as conseqüências do

crime, fixar a pena base em seis (06) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa. Ausentes agravante e atenuante, tal qual minorante e majorante, estabeleço a pena privativa de liberdade em seis (06) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69

(concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, e multa de mil e seiscentos (1600) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Os Sentenciados Elizabeth da Silva Morais e Robeangelo Mafra de Souza foram presos em flagrante delito em 05/03/2014, enquanto que o Denunciado Bruno Lourenço Costa Magalhães foi preso preventivamente em 24/04/2014. A Sentenciada Elizabeth da Silva Morais está sob prisão domiciliar, enquanto os outros dois Denunciados ainda estão custodiados.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, aferindo-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que os Sentenciados não cumpriram dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime.

Tendo em vista a pena e o regime aplicado ao Sentenciado, incabível a substituição da pena cominada por restritiva de direitos (CP, art. 40), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 70),

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, verifico que Elizabeth da Silva Morais, Robeangelo Mafra de Souza e Bruno Lourenço Costa Magalhães concluíram a instrução criminal sob custódia, sendo que a Sentenciada em prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denega lo."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados Bruno Lourenço Costa Magalhães, Elizabeth da Silva Morais e Robeangelo Mafra de Souza, e nego-lhes o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata.

Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeçam-se guias para execução definitiva das penas.

89. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

90. Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e

parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

91. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006),

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, Lucio Augusto Villela da Costa, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal

219 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas

Alegações Finais para:

a) condenar JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS, SEVERINO BRÍGLIA FILHO e JEAN HARLEY RODRIGUES, já qualificados, às sanções do art. 1o. I. "a". § 4º. I e III (tortura cometida por agente público, mediante seqüestro) da Lei nº 9.455/97; e art. 155» § 4o, IV (furto em concurso de pessoas) do Código Penal; na forma do art. 69 (concurso material) do mesmo diploma legal; e absolvê-los da imputação do art. 288. parágrafo único (quadrilha armada), do Código Penal:

condenar CARLOS ALZIR ALVES BATISTA, já qualificado, às sanções do art. 1º, § 2o, (tortura omissão) da Lei nº 9.455/97; e absolvê-lo das imputações do art. 155. § 4o. IV (furto em concurso de pessoas), e art. 288. parágrafo único (quadrilha armada), ambos do Código Penal:

absolver de JOÃO PAULO DINELLY COELHO, já qualificado, de todas as imputações lançadas na denúncia, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado José Filho de Souza Medeiros:

a) art. 1o, I, "a", § 4o, I e III (tortura cometida por agente público, mediante seqüestro) da Lei nº 9.455/97:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como altamente provável a conduta, eis que não estava em período normal de trabalho, mas mesmo assim se utilizou dessa situação para liderar a prática de conduta criminosa. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As seqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente as causas de aumento dos incisos I e II do § 4o, pelo que aumento a pena de doze (12) meses, concretizando a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, a ser cumprida em Regime inicialmente

semiaberto (HC 111.840-ES).

^ 60

b) art. 155, § 4o, IV (furto em concurso de pessoas) do Código Penal: Para evitar repetições que entendo desnecessárias, porque já retrolançadas, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime. Pena provisória: ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Sem causa de aumento ou diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de José Filho de Souza Medeiros definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (HC 111.840-ES).

96. Denunciado Severino Brígia Filho:

a) art. 1o, I, "a", § 4o, I e III (tortura cometida por agente público, mediante seqüestro) da Lei nº 9.455/97:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão. Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente as causas de aumento dos incisos I e II do § 4o, pelo que aumento a pena de nove (09) meses, concretizando a

pena privativa de liberdade em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão.

b) art. 155, § 4o, IV (furto em concurso de pessoas) do Código Penal: Para evitar repetições que entendo desnecessárias, porque já retrolançadas, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime. Pena provisória: ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Sem causa de aumento ou diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de Severino Brígia Filho definitivamente em seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão, e

quinze (15) dias multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (HC 111.840-ES).

97. Denunciado Jean Harley Rodrigues:

a) art. 1o, I, "a", § 4o, I e III (tortura cometida por agente público, mediante seqüestro) da Lei nº 9.455/97:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão. Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente as causas de aumento dos incisos I e II do § 4o, pelo que aumento a pena de nove (09) meses, concretizando a

^ 62

pena privativa de liberdade em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão.

b) art. 155, § 4o, IV (furto em concurso de pessoas) do Código Penal: Para evitar repetições que entendo desnecessárias, porque já retrolançadas, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime. Pena provisória: ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Sem causa de aumento ou diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em três (03) anos de reclusão, e quinze (15) dias multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à data do crime.

As condutas praticadas pelo Denunciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade de Jean Harley Rodrigues definitivamente em seis (06) anos e nove (09) meses de detenção, e quinze (15) dias multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (HC 111.840-ES).

98. Denunciado Carlos Alzir Alves Batista: art. 1o, § 2o, da Lei nº 9.455/97.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há

elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em dois (02) anos de detenção. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de detenção. Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento, pelo que concretizo

a pena privativa de liberdade de Carlos Alzir Alves Batista definitivamente em dois

(02) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

99. As condutas praticadas pelos Denunciados são absolutamente incompatíveis com aquela

inexistente do servidor público, notadamente de um policial que tem por dever zelar pela

ordem pública, segurança e incolumidade dos cidadãos, pelo que, nos termos do que dispõe

o art. 92, I, "b", do Código Penal, decreto a perda do cargo público exercido pelos

Sentenciados José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho, Jean Harley Rodrigues

e Carlos Alzir Alves Batista, e suas inabilitações para o exercício de qualquer outra função

pública pelo dobro do prazo da pena aplicada (§ 5o do art. 1o da Lei nº 9.455/97).

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que os Sentenciados não cumpriram dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime, de sorte que os Sentenciados José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho, Jean Harley Rodrigues e Carlos Alzir Alves Batista iniciarão o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semiaberto quanto aos três primeiros, e aberto em relação ao último.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho e Jean Harley Rodrigues ser superior a quatro anos, bem como não preenchem os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Lado outro, substituo a pena cominada ao Sentenciado Carlos Alzir Alves Batista por duas restritivas de direito a serem delineadas e fiscalizadas pela Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, assim como a pena de multa.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, verifico que José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho e Jean Harley Rodrigues concluíram a instrução criminal privados de sua liberdade. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho e Jean Harley Rodrigues, e nego-lhes o apelo em liberdade. No que tange ao Sentenciado Carlos Alzir Alves Batista, em tendo concluído a instrução criminal em liberdade e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer tal qual se encontra. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados José Filho de Souza Medeiros, Severino Brígia Filho, Jean Harley Rodrigues e Carlos Alzir Alves Batista, na proporção de vinte por cento (20%) para cada um deles.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeçam-se guias para execução definitiva das penas.

109. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta a cada um dos condenados.

110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Execução Penal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

220 - 0083082-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083082-9

Sentenciado: Antonio de Souza

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 17:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

221 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 18:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 309/309v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser

cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 203331-4, art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos 001009213883-2, e art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 307, todos também do Código Penal 0010 13 005606-1.

Calculadora de execução penal, fls. 295/296.

Certidão carcerária, fls. 310/311.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 312.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 295/296, possui um bom comportamento carcerário, fls. 310/311, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Elison da Silva Seabra, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 15:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

223 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 189/189v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 213041-7.

Calculadora de execução penal, fls. 177/178.

Certidão carcerária, fls. 190/191.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 192.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 177/178, possui um bom comportamento carcerário, fls. 190/191, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Emerson Barbosa da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar

e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 16:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

Designo o dia 11.12.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Alexandre de Sousa Tavares, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 18:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

225 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 4.12.2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Lin Martins Vitorino.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:11.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

226 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimarães Alcantara

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.11.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Simon Guimarães Alcantara.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 11.11.2014 12:10.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Designo o dia 11.12.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 18:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Designo o dia 11.12.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Almir Laurence de Souza Cruz Casarin, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 18:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 10:15 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

229 - 0013682-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013682-4
Sentenciado: Raul Palmeira da Costa
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 11.12.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Raul Palmeira da Costa.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:23.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 4.12.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:33.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008191-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008191-1
Sentenciado: Thayron Neublys de Matos
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 11.12.2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Thayron Neublys de Matos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:50.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 4.12.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Daylson Gomes da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:23.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0018042-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018042-4
Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa
Haja vista o transcurso do tempo sem a juntada requerida, conforme certidão de fl. 70v, junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 12:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

234 - 0018051-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018051-5
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 14 000683-3 (Comarca de Caracarái 0020 12 000890-7).

Calculadora de execução penal, fls. 42/43.
Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 50/53.

Certidão carcerária, fls. 54/55.
Documentos juntados, fls. 56/61.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 77/78.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 50/53, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 42/43, possui um bom comportamento carcerário, fls. 54/55, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Ozeias Rodrigues Lima, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fl. 58; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11.11.2014 13:13.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002832-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002832-4
Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 4.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Evanilson Rosa Menezes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:19.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002879-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002879-5
Sentenciado: Cleone Araujo Pereira
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 33/33v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 10 016733-6.

Calculadora de execução penal, fls. 27/28.
Certidão carcerária, fls. 34/35.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 36.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 27/28, possui um bom comportamento carcerário, fls. 34/35, e os

benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Cleone Araújo Pereira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 17:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011092-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011092-4

Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 29/29v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 10 014676-9.

Calculadora de execução penal, fls. 27/28.

Certidão carcerária, fls. 30/31v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 27/28, possui um bom comportamento carcerário, fls. 30/31v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Eduardo da Silva e Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 13:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015700-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015700-8

Sentenciado: João Tiago Ribeiro de Paiva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 22/23, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previstos no art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 13 018080-4.

Certidão carcerária, fl. 19.

Calculadora de execução penal, fls. 20/21.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 19, cumpriu o lapso temporal, fls. 20/21, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando João Tiago Ribeiro de Paiva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 17:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 11.12.2014, às 9h15min, para audiência de justificação do reeducando José Vitor da Silva Júnior.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 11.11.2014 11:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2014 às 09:15 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Transf. Estabelec. Penal

240 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO SUSTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público nos autos 0010.14.016239-6, conforme se verifica em fls.479/482.

Aduz o Ministério Público que a decisão de fls. 425/433 que deferiu

parcialmente o pedido de transferência de 11 reeducandos para Presídio Federal seria omissa, vez que não apresentou os motivos do indeferimento quanto a não transferência dos seguintes reeducandos: DIEGO CORDEIRO COELHO, vulgo "Diego", WALDINEY DE ALENCAR SOUZA, vulgo "Diney" e/ou "vida louca", CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, vulgo "Babilônia, kiko, Jogador e/ou Neyma", ULISSES DUARTE LIMA, vulgo "lissinho e/ou diamante negro" e MARIEU AMORIM DA CRUZ, vulgo "bitela";

É o relatado, no essencial. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito não há como prosperar a alegação do "Parquet".

Essa magistrada fez a fundamentação dos reeducandos que entendia que tinham o perfil para transferência para Presídio Federal. Ao fazer essa fundamentação, ainda que de forma implícita, fica evidente que os demais reeducandos não se amoldam às exigências legais para serem transferidos para Presídio Federal.

Dito de outra forma: entendo que quanto aos reeducandos DIEGO CORDEIRO COELHO, vulgo "Diego", WALDINEY DE ALENCAR SOUZA, vulgo "Diney" e/ou "vida louca", CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, vulgo "Babilônia, kiko, Jogador e/ou Neyma", ULISSES DUARTE LIMA, vulgo "lissinho e/ou diamante negro" e MARIEU AMORIM DA CRUZ, vulgo "bitela", não há elementos para suas transferências para Presídio Federal, ou se eles existem essa magistrada não consegue enxergá-los pelo que dos autos consta.

Assim não houve omissão a ser sanada por embargos.

Diante do Exposto, conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a sua tempestividade. No mérito nego provimento aos embargos, vez que não verifico omissão na decisão e sim falta de elementos para a inclusão dos reeducandos acima listados em Presídio Federal.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Auxiliar na Vara de Execuções Penais/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

241 - 0074215-96.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074215-8
Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 11.11.2014 17:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

242 - 0100203-51.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100203-7
Sentenciado: Iremar Barros Leite
Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, fls. 564/565, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos. Certidão carcerária, fls. 566/571. Calculadora de benefícios, fls. 572/576. Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 578/580. O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 581/582. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão às partes. Não obstante o parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls.

578/580, compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I do referido Decreto, isto é, cumpriu mais da 1/2 (metade) de sua pena, quantum necessário para o réu reincidente.

Outrossim, verifico que não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2012, ver fls. 566/571.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando IREMAR BARROS LEITE, referente às Ações Penais nº 0010.03.062315-7 e 0010 05 117500-7, oriundas da 2ª Vara Criminal Residual/RR, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7873/2012, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

243 - 0054500-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054500-9
Indiciado: F.D. e outros.
Vistos etc.

Wharley Nascimento de Brito, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime, juntamente com Denis Samuel Barbosa (réu em autos desmembrados), nos meses de abril e maio do ano de 2002, terem inserido dados falsos no sistema de informática do DETRAN/RR para cancelar multas de trânsito, utilizando-se da senha de outra funcionária (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas arroladas).

À fl. 34 consta declaração das testemunhas Alan Marcondes Freitas apontando o ora acusado como a pessoa que baixou suas multas de forma fraudulenta do sistema do DETRAN/RR.

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 248 a 253.

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 266/267, tendo o MP desistido das outras duas (cf. cota às fls. 268v).

O réu foi interrogado (cf. fl. 296).

As partes apresentaram alegações finais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia e a defesa, por seu turno, a absolvição por falta de provas (cf. fls. 248 a 250 e 252 a 256, respectivamente).

A FAC foi juntada às fls. 257/259.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que restou demonstrada a culpabilidade do réu Wharley Nascimento de Brito nos termos propostos na denúncia. Vejamos.

Contra o depoimento contundente de Alan Marcondes em Juízo, confirmando o teor da declaração de fl. 34 e suas declarações policiais prestadas à fl. 103; o réu Wharley retrucou, dizendo que apenas apresentou Alan, a quem conhecia desde infância, para o Denis e que foi este quem retirou as multas.

Todavia, ao prestar seu depoimento na delegacia disse desconhecer a pessoa de Alan Marcondes de Freitas (cf. fl. 144), restando claro que o acusado tergiversou.

Inclusive, em virtude dessa negativa de Wharley de conhecer Alan, houve um reconhecimento formal feito na fase policial (cf. fl. 151).

A testemunha João Batista Ribeiro Sousa confirmou a lavratura do relatório acostado às fls.13/14, que indica que o servidor Dênis aproveitou-se das férias de uma colega para utilizar-se da senha da mesma para efetuar as baixas das multas.

Frise-se que ainda que tenha sido Denis, o responsável por efetuar a baixa das multas do sistema do DETRAN/RR, o ora acusado atuou como coautor ao cooptar "clientes" para o esquema fraudulento.

Assim, resta evidente que o acusado, com certeza em conluio com o corréu, atuou para o cancelamento fraudulento de multas no sistema do DETRAN/RR, em busca de vantagem financeira.

Isto posto, condeno Wharley Nascimento de Brito nas penas do art. 313-A do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu se aproveitou de sua condição de funcionário do DETRAN para junto com o corréu registrar baixas em multas, utilizando a senha do sistema de uma colega que estava de férias. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Advogado(a): Agenor Velloso Borges

244 - 0103728-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103728-0

Réu: João Carlos Vieira Machado

Junte-se FAC atualizada com urgência. Após, venham os autos conclusos.

Advogado(a): Renato Fernandes

245 - 0224441-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224441-6

Réu: A.C.P. e outros.

Vistos etc.

Aeldson Costa Peixoto e João Diego Soares Quatorze, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, sob acusação de terem furtado um veículo Ford Verona, pertencente a Luiilson Oliveira de Castro, fato ocorrido em 18/11/2009, por volta das 13h25, Balneário Cachoeirinha, no bairro Bela Vista, nesta capital.

Consta da denúncia que o carro estava no referido balneário e os réus aproveitaram-se que o mesmo já estava com ligação direta e destravado para subtraí-lo, mas a vítima ao dar por falta de seu carro, acionou a polícia que conseguiu localizá-lo e prender em flagrante os acusados (cf. denúncia de fls. 02/03, com três testemunhas arroladas).

Auto de apreensão à fl. 20 e o de restituição à fl. 21.

O laudo do exame pericial realizado no veículo está às fls. 53/57.

Os réus foram soltos mediante liberdade provisória (cf. decisões de fls. 43/44 e 46).

A resposta à acusação do réu João Diego está às fls. 64/74, com quatro testemunhas arroladas. A do réu Aeldson à fl. 93, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

As FACs estão às fls. 94 a 99.

N audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas às fls. 109/110 e a vítima à fl. 164. A seguir, os réus foram interrogados (cf. fls. 165/166).

As alegações finais do MP estão às fls. 168/170, tendo sido pedida a procedência da denúncia para os dois acusados.

A defesa do réu João Diego pediu o reconhecimento da figura de furto de uso, sendo atípica a conduta (cf. fls. 172/174).

A DPE apresentou alegações finais em prol do réu Aeldson e também foi pedida a absolvição, sob alegação de que houve apenas furto de uso (cf. fls. 177/180).

É o relato. Passo a decidir.

Acolho a pretensão punitiva estatal em relação aos dois acusados, pois entendo que restaram plenamente provadas suas culpabilidades. Vejamos.

A materialidade restou demonstrada com apreensão do veículo em poder dos réus.

Quanto à autoria, o réu João Diego confessou, na fase policial ter participado do furto do veículo, junto com Aeldson, que assumiu a direção do veículo e mais os indivíduos de nomes "Charlinho" e Marivaldo (cf. fl. 09).

O réu Aeldson também confessou, quando foi ouvido na fase policial, tendo admitido que assumiu a direção do veículo enquanto João Diego e "Charlinho" empurravam o veículo (cf. fl. 08).

Em Juízo, ambos acusados tergiversaram e passaram a atribuir toda a culpa para "Charlinho".

O fato de que o veículo foi apreendido em poder dos acusados é inquestionável, sendo que as defesas técnicas solicitam que seja reconhecido o furto de uso, o que retiraria a tipicidade da conduta.

Entretanto, julgo que não há como se acolher a tese defensiva, uma vez que restou evidente o dolo na conduta dos agentes, sendo que não conheciam a vítima, não tendo como repor o bem posteriormente, para que pudéssemos vislumbrar a figura do furto de uso.

Isto posto, condeno Aeldson Costa Peixoto e João Diego Soares Quatorze nas penas do art. 155, § 4º, IV, do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu

Aeldson Costa Peixoto: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes (cf. FAC às fls. 94/95); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor furtaram o carro da vítima, mas foram localizados e presos pela PM, que recuperou o veículo. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Torno a pena base definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

João Diego Soares Quatorze: culpabilidade mediana, do réu, que tem bons antecedentes, tendo uma condenação posterior (cf. FAC de fls. 96/97); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor furtaram o carro da vítima, mas foram localizados

e presos pela PM, que recuperou o veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Torno a pena base definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

246 - 0009345-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009345-2

Réu: Francisco Assis de Lima

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado para audiência preliminar designada para o dia 02/12/2014, às 09:40

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Med. Protetiva-est.idoso

247 - 0135623-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135623-3

Indiciado: A. e outros.

Vistos etc.

Marcos Lázaro Ferreira Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de, na qualidade de delegado de polícia, acompanhado de dois agentes policiais, ter violado o domicílio da Sra. Maria Lucila da Costa, localizada na rua Vereador Estácio de Melo, 850, bairro Mecejana, onde com violência e grave ameaça à pessoa, constrangeu os moradores com a finalidade de obter informações sobre o roubo ocorrido numa joalheria.

Segundo a denúncia o acusado e os agentes de polícia foram ao local à procura de um suspeito do roubo de nome "Hélio" e lá chegando agrediram fisicamente Genildo Rodrigues Dutra e Cristóvão Onasses Bentes Nonato, algemando-os na parte frente de uma pick-up na qual chegaram ao local.

Em seguida o réu e os agentes invadiram a casa, sendo que Cristóvão conseguiu se soltar das algemas e adentrou na casa, ocasião em que foi agredido com coronhadas no braço desferida pelo acusado, sendo que a agressão ocasionou fratura no osso úmero.

Após localizar o suspeito "Hélio" num dos quartos da casa, o réu passou a agredi-lo, querendo saber do paradeiro de "Elieudes", outro suspeito, sendo que levaram "Hélio" para um banho, na região da Água Boa, onde continuaram a agredi-lo para que desse informações sobre o roubo na joalheria (cf. fls. 02/05, sendo arrolados oito testemunhas).

A denúncia foi recebida à fl. 118, tendo o réu sido citado às fls. 138/138v e apresentado resposta à acusação às fls. 177 a 194.

Laudo de lesões corporais às fls. 57/58.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha às fls. 418/419, nove foram ouvidas às fls. 474 a 481, duas às fls. 517/518, sendo em seguida o réu interrogado. Mas o MP insistiu numa testemunha, que foi ouvida à fl. 544, sendo o réu novamente interrogado (cf. fl. 545).

Nas alegações finais o Ministério Público entendeu que as imputações não se comprovaram, tendo o réu apresentado um álibi, sendo que as vítimas, embora aagredidas, não apontaram o acusado como sendo o agressor, razão pela qual pede a sua absolvição (cf. fls. 548 a 555).

A defesa, de igual forma, pugna pela absolvição, alegando que nada do imputado restou provado (cf. fls. 557/558).

A FAC foi juntada às fls. 559/560.

É o relato. Passo a decidir.

De fato, assiste razão às partes, uma vez que não obstante constar a prova da materialidade pelos laudos de fls. 57/58, restou demonstrado

que o réu não concorreu para prática da infração penal.

Com efeito, como bem exposto pelo órgão ministerial nas suas alegações finais, as vítimas não reconheceram, em Juízo, o réu como o agressor, tendo ele ainda conseguido provar que estava noutro lugar no horário das agressões.

Assim, sem a prova da autoria procedeu corretamente o Ministério Público, na sua função de custos legis, ao pedir a sua absolvição.

Isto posto, absolve o acusado Marcos Lázaro Ferreira Gomes, com fulcro no art. 386, IV, do CPP.

P.R.I e archive-se.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

248 - 0057989-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057989-9

Réu: Luana Guadalupe e outros.

A testemunha Antônio Carlos Bezerra Moreno também foi arrolada pela defesa em sua resposta à acusação de fls. 236/252.

Destarte, intime-se a defesa da acusada, via DJE, para se manifestar sobre a referida testemunha no prazo de 15 (quinza) dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

249 - 0125285-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125285-5

Réu: Diana Figueira Coelho e outros.

Ciente.

Os autos devem aguardar em cartório o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) referida(s) na manifestação ministerial retro. Caso não haja resposta no prazo de 30 dias, junte-se informações sobre a atual situação da deprecata e dê-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, José Luciano Henriques de Menezes Melo

250 - 0136816-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136816-2

Réu: Jander Rubens Ferreira de Castro

Ciente.

Informe-se o réu sobre a sentença.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

251 - 0001830-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001830-7

Réu: R.F.S.F.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

252 - 0000520-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000520-1

Réu: D.B.R.B.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

253 - 0011839-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011839-0

Réu: Francisca Eliene Andrade Silva

Designo o dia 09/12/2014 às 09h45min, para a realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

254 - 0005174-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005174-8

Réu: Renan Teixeira dos Santos

Designo o dia 09/12/2014 às 09h40min, para a realização da audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimações e expedientes

devidos.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crimes Ambientais

255 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

256 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: L.V.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Lizandro Icassatti Mendes, Clarissa Vencato da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

257 - 0006018-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006018-6

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Diante da Certidão retro e do exercício pela Testemunha ANTÔNIO do cargo de diretor tesoureiro do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devolva-se, diante da maior facilidade de sua intimação e de sua oitiva no r. Juízo Deprecante, proporcionando o contato direto entre as partes envolvidas."

Advogados: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Clodomir Araújo Júnior, Wesley Loureiro Amaral, Paula Tavares de Moraes, Alex Lima Santos, Juliano Breda

258 - 0012767-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012767-0

Réu: Josue Gois Cordeiro

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Tendo em vista a Certidão de fls. 21, devolva-se."

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

259 - 0014190-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014190-3

Réu: Josue Gois Cordeiro

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 8h 50min, para oitiva da testemunha ausente. Requisite-se a Testemunha junto ao Comando da Polícia Militar. Os presentes saem cientes e intimados. Oficie-se o r. Juízo Deprecante. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Termo Circunstanciado

260 - 0013160-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013160-7

Indiciado: M.R.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Autora do Fato MARIA RAIMUNDA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

261 - 0215863-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215863-2

Réu: Williams Aprigio da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

262 - 0146490-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146490-4

Réu: Sandra Alves Carreiro

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de SANDRA ALVES CARREIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

263 - 0008641-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008641-5

Réu: Roger dos Anjos Silva

I- Chamo o feito à ordem.

II- Da análise dos Autos, em especial fls. 10, 11, e 15 a 20, depreende-se que o Réu já foi validamente citado, tendo inclusive apresentado resposta à acusação, portanto, equivocado o despacho de fls. 25, verso.

III- Retornem ao MP para se manifestar sobre a resposta à acusação de fls. 15 e ss.

IV- DJE.

12/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

264 - 0020179-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020179-2

Réu: Leônidas Ferreira Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

265 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Sessão de Julgamento designada para o dia 02.12.2014, às 10:00 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

266 - 0010062-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010062-4

Réu: Cicinato de Melo Menandro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

267 - 0013359-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013359-1

Réu: S.S.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

268 - 0016748-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016748-0

Réu: Edmilson Almeida Chaves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

269 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

270 - 0224086-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224086-9

Réu: Weverton Alves de Souza

Trata-se de Ação Penal na qual o réu WEVERTON ALVES DE SOUZA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 21/04/2007, a denuncia foi recebida em 05/02/2014, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá 01 (um) ano, e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006956-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006956-5

Réu: Jorge Luiz Viltre Estevez

Diante da resposta à acusação de fl. 27/32, com arguição de preliminar, abra-se vista ao MP. Em, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

272 - 0007073-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007073-4

Réu: Wanderson Meneses Quadros

Abra-se vista ao MP. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Diante da certidão supra, deixo de receber o recurso e indefiro o pedido de restituição do prazo recursal, uma vez que intempestivo e sem amparo legal. Intime-se via DJE. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, Antonio Leandro da Fonseca Farias

Ação Penal - Sumário

274 - 0013553-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013553-7

Réu: Alex da Silva Peixoto

Intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 05 dias, ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Em, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

275 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

Abra-se vista a DPE para apresentar resposta a acusação no prazo legal, do acusado Tobms Santillana, tendo em vista certidão de fl. 28/34. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

276 - 0011110-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011110-4

Réu: Carlos Luis Campos Pinel

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0000963-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000963-9

Réu: Anderson Soares da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferido os demais pleitos, nos termos da decisão liminar proferida. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Ressalte-se, todavia, que as partes deverão adotar as cautelas que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas no caso das visitas do requerido à filha menor, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das

investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001033-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001033-0

Réu: Fagner Rodrigues do Carmo

Diga a DPE pela vítima, se ainda permanece a necessidade das medidas protetivas. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0003195-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003195-5

Réu: Daniel Freitas Rodrigues

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se, quanto à medida restritiva de visitação, que a intermediação das visitas do requerido ao filho menor deverá ser feita pela tia do menor, Sra. Josy Carla Freitas, nos termos assentidos pela requerente, e em face das considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Por fim, há ainda que se observar, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0008447-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008447-5

Réu: H.G.L.P.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restrição de visitas à filha menor, que a revogo, na forma acima escandida, e nos termos do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, deverão as partes buscar regulamentar, com a maior brevidade possível, as questões cíveis alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto à filha menor em comum, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante). Todavia, até a solução dessas questões pelo juízo competente, as partes deverão, ainda, adotar as

cautelares que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas no caso de eventual contato/visitação do requerido à filha menor, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008469-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008469-9

Réu: J.S.P.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como outras questões cíveis, eventualmente pendentes, tal como partilha de bens, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0008990-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008990-4

Réu: G.L.V.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma revisada, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar filho menor em comum envolvido, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos

feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, a decisão revisional desta, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, fazendo-se anexar deste ato as decisões liminar e revisional proferidas inicialmente. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013580-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013580-6

Réu: A.F.R.

(...) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e providências pertinentes naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016418-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016418-6

Réu: F.S.M.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Considerando que dos expedientes encaminhados pela autoridade policial consta relatos de agressão física, com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente sentença, e das manifestações de fls. 09-v; 11/12, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, e demais providências naquela instância investigativa, encaminhando-se os referidos autos, devidamente concluídos, para apreciação da manifestação da requerente quanto ao curso do feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0016496-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016496-2

Réu: Maycon de Almeida Nunes

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a

advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0016500-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.

À vista dos fatos relatados, não obstante o relato de suposta ameaça por parte do requerido, mas em face da situação sinalizar, num primeiro momento, conflito que tem como fundo questão unicamente patrimonial, já decidida em juízo diverso, próprio para o trato da matéria, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

287 - 0016399-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016399-8

Vista ao MP. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

288 - 0006357-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006357-8

Réu: Paulo da Silva

Vista ao MP. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016352-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016352-7

Réu: Rijakson Pereira Vieira

O réu foi denunciado e a denúncia recebida no dia 10/11/14, nos autos nº 010.14.01746-2. Assim, arquivem-se os presentes autos. Em, 11/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Expeça-se outro mandado de (...) para o devido cumprimento. Em, 12/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campanier

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(À):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

290 - 0019049-35.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.019049-4
 Réu: Altair de Lima Bezerra

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de defesa, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se o réu. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo

Ação Penal - Sumário

291 - 0002431-15.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002431-3
 Réu: Lindomar Formiga de Lacerda e outros.

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, e o MP. Atente-se o cartório para o endereço do réu Lindomar Formiga de Lacerda à fl. 54. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016055-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016055-8
 Réu: Reginaldo Alves da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0020143-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020143-6
 Réu: Edson de Souza Pereira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0007108-20.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007108-8
 Réu: Andre Fernandes da Silva

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007165-38.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007165-8
 Réu: Andre Luis Pinho Heller

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0010120-42.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010120-8
 Réu: Genilson de Arruda Souza

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

297 - 0004182-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004182-4
 Réu: L.P.L.

(.) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação aos filhos menores, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV e 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário da presente cautela. Ressalte-se que até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, as partes deverão adotar as cautelas/medidas outras que se fizerem necessárias no caso de eventuais visitas do requerido aos filhos, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

298 - 0009214-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009214-8
 Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

299 - 0011151-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011151-8
 Réu: Luiz Félix Beserra

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 12/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0011165-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011165-8
 Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

(.) Pelo exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo acusado, através de seu Advogado. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

301 - 0016499-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016499-6
 Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

(.) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, e defiro pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a ERISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima POLIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA nos autos nº 010.14.016498-8; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Proceda-se à citação do acusado nos autos nº 010.14.016498-8, que concedeu medida protetiva de urgência em favor da vítima. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. Após a remessa do IP concluído ao Juízo, apensem-se estes autos ao IP, conforme requerido pelo MP em sua manifestação de fl. 35.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Med. Protetivas Lei 11340

302 - 0005070-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005070-8

Réu: Felipe Silva Macedo

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a chegada desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 22, bem como, de logo, determino seja designado data para audiência preliminar, e intimando-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato, tudo naquele caderno. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009143-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009143-9

Réu: J.M.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Anote-se a constituição de patrono nos autos. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Junte-se, por fim, as declarações da requerente constando dados atualizados de seu endereço e contato telefônico, anexado à contracapa do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas

necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0013092-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013092-2

Réu: John Marley Rodrigues de Freitas

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar e intime-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU NAMORADO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA REQUERENTE E NAMORADO DESTA, BEM COMO OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU NAMORADO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU NAMORADO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de ter sido consignado, pela própria ofendida, que esta já saiu do lar comum com o agressor, encontrando-se residindo em local diverso do daquele. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, conjuntamente ao ato de sua intimação de decisão de sua soltura proferida nos autos de Comunicação do APF n.º 0010.14.016482-2, nesta data, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com

autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, haja vista o histórico de violência sexual narrado, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia desta decisão nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016501-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016501-9

Réu: J.F.B.

Trata-se de pedido de medida protetiva em que o caso sinaliza conflito decorrente de situação envolvendo filho menor em comum entre as partes, cuja matéria de fundo está adstrita ao direito de família. Destarte, e considerando o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 3 acerca da competência cível do juízo, determino: Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, haja vista o pedido com fundamento na Lei 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0016502-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016502-7

Réu: A.F.A.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22,

§ 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho/dependentes menores em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que estes também se encontrem inseridos; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho e outros dependentes menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016503-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016503-5

Réu: M.O.A.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A

RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS (bolsa contendo objetos e documentos pessoais) QUE FORAM INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO REQUERIDO À REQUERENTE. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá seer decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 3, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá apresentar certidão circunstanciada nos autos, quando da devolução do mandado. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Por fim, considerando que o juízo há que considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos/dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que estes também se encontrem inseridos; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor em face dos filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se do trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente pretende o afastamento do requerido do lar, sendo este seu filho, supostamente usuário de drogas, em que, dos relatos constante dos expedientes promovidos pela autoridade policial, não se verifica representação criminal, eventualmente oferecida. Destarte, considerando que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me

conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0017554-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017554-7

Réu: Celso Aguiar de Oliveira

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pese a narrativa de suposta ameaça de morte, dos expedientes promovidos pela autoridade policial, não se verifica manifestação quanto à representação criminal, eventualmente oferecida pela requerente. Destarte, considerando o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, e a recomendação de que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal (Manual dos juízos de violência doméstica editado pelo CNJ), determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0017555-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017555-4

Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que a requerente pretende o afastamento do requerido do local de convívio, sendo este seu irmão, supostamente usuário de drogas, e o local um terreno que abriga residências diferentes das partes, em que, dos relatos constantes dos expedientes promovidos pela autoridade policial, se infere residir no imóvel outros familiares, inclusive a genitora em comum das partes, em face da qual, ainda, há relato de suposta agressão por parte do requerido. Destarte, e considerando, ainda, que não consta manifestação ou pedido por parte da genitora do requerido, acerca do afastamento e outras medidas proibitivas para aquele, nem se verifica representação criminal, eventualmente oferecida; considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo, ou outras formulações que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0017556-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017556-2

Réu: Aldrimar Leal de Araújo

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO DA REQUERENTE, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, antes tentar contato telefônico com a requerente para informar endereço do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de

que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0017557-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017557-0

Réu: José Roberto Regino Gomes

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pese a gravidade dos fatos narrados, há que se esclarecer a situação real quanto aos filhos/dependentes menores das partes, em face da narrativa de fls. 05/06 e ante o rol de medidas de fls. 07, ademais da necessidade de mais dados quanto ao endereço do requerido, pois que insuficientes os indicados à fl. 03, no que determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da situação envolvendo os filhos menores, aditando-se, se o caso, o pedido de fl. 03. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0017558-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017558-8

Réu: Ramilso Ferreira dos Santos

Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, em face do pedido de medidas proibitivas, sem, contudo, constar pedido de afastamento do requerido do lar, haja vista ter sido consignado que as partes residem em lar em comum, e sendo as medidas pedidas um consectário da medida mais gravosa, qual seja: a de afastamento do agressor do mesmo local que se encontra a vítima, ou formulações outras que julgar pertinentes ao caso. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, da narrativa constante dos expedientes promovidos pela autoridade policial, não se verifica relato de fato típico de violência de gênero. Destarte, e ainda considerando que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta,

acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

316 - 0016470-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016470-7

Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como representação pela prisão do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Requisite-se cópia do Laudo de exame de corpo de delito da vítima à autoridade policial, conforme requisição de fl. 07, assinalando prazo máximo de 10 (dez) dias para a remessa. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

317 - 0016482-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016482-2

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, e defiro pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a ERISVALDO ALVES DE OLIVEIRA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima POLIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA nos autos nº 010.14.016498-8; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Proceda-se à citação do acusado nos autos nº 010.14.016498-8, que concedeu medida protetiva de urgência em favor da vítima. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. Após a remessa do IP concluído ao Juízo, apensem-se estes autos ao IP, conforme requerido pelo MP em sua manifestação de fl. 35. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0016497-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016497-0

Réu: Girlei de Souza Almeida

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defiro o pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a GIRLEI DE SOUZA ALMEIDA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, e, em caso de descumprimento, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. Após a remessa do IP concluído ao Juízo, apensem-se estes autos, conforme requerido pelo MP em sua manifestação de fl. 24.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito-1º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

319 - 0005648-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005648-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Nadson da Silva Macêdo

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

320 - 0005808-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005808-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudio Gomes da Silva

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0005820-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005820-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raisia Felipe do Nascimento Ferreira

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

322 - 0012136-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012136-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudenor da Silva

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

323 - 0012142-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012142-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Airton Martins de Oliveira

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gioberto de Matos Júnior

324 - 0012164-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012164-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

325 - 0012166-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012166-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0012168-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012168-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aprigio Amaro da Silva

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

Agravo de Instrumento

327 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

I - Em respeito às regras legais, requisitem-se as informações do juiz da causa;

II - Sem prejuízo de tal medida, intime-se o agravado para manifestação;

III - Decorrido o respectivo prazo, inexistindo o pleito liminar, encaminhem-se os autos ao ilustre representante Ministerial.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

I - Em respeito às regras legais, requisitem-se as informações do juiz da causa;

II - Sem prejuízo de tal medida, intime-se o agravado para manifestação;

III - Decorrido o respectivo prazo, inexistindo o pleito liminar,

encaminhem-se os autos ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 4 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

329 - 0013208-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013208-6
Autor: Banco Santander
Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista e outros.
I - (...);
II - Caso não tenha ocorrido a intimação de forma regular, intime-se a parte para cumprimento, sob pena de extinção.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Crsitóvão Suter
Advogados: Carlos Maximiano Mafra Laet, Almir Rocha de Castro Júnior

Recurso Inominado

330 - 0005594-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005594-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Calcidia Maria Santos de Sousa
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0005616-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005616-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 28 de outubro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0005545-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005545-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: José Ale Junior, Misselene Carneiro Cavalcante, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

333 - 0005550-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005550-9
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

334 - 0005659-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005659-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: João Evangelista Neto
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

335 - 0005744-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005744-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Aldelene Pinheiro de Araujo

Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

336 - 0005773-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005773-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

Agravo de Instrumento

337 - 0018254-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018254-5
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: Daniel Norberto
I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;
II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Recurso Inominado

338 - 0002751-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002751-6
Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Recorrido: Ana Celia Sales da Costa
I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;
II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

339 - 0002754-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002754-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wdosn Carlos de Souza
I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;
II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

340 - 0002758-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002758-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Luiz Gomes Ferreira
I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;
II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristóvão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

341 - 0014205-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014205-9
 Agravado: Município de Boa Vista
 Agravado: Francisco Lima da Silva
 Recurso Inominado 0010.14.014205-9
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Francisco Lima da Silva
 Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

342 - 0005810-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005810-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
 Recurso Inominado 0010.14.005810-7
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
 Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

343 - 0005811-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005811-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
 Recurso Inominado 0010.14.005811-5
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
 Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

344 - 0005812-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005812-3
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Mardete Alves da Silva
 Recurso Inominado 0010.14.005812-3
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Mardete Alves da Silva
 Advogado: ClovisMelo de Araújo
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

345 - 0005813-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005813-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
 Recurso Inominado 0010.14.005813-1
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
 Advogado: Sem Advogado
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0005814-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005814-9
 Recorrido: Heloisa Moura de Souza
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recurso Inominado 0010.14.005814-9
 Recorrente: Heloisa Moura de Souza
 Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

347 - 0005816-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005816-4
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
 Recurso Inominado 0010.14.005816-4
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
 Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

348 - 0005817-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005817-2
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
 Recurso Inominado 0010.14.005817-2
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
 Advogado: Hélio Furtado Ladeira
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

349 - 0005818-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005818-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Recurso Inominado 0010.14.005818-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

350 - 0005819-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005819-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.005819-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

351 - 0005822-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005822-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.005822-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira
Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0005823-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005823-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Recurso Inominado 0010.14.005823-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

353 - 0005824-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005824-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Recurso Inominado 0010.14.005824-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

354 - 0014195-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014195-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho
Recurso Inominado 0010.14.014195-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eumaria dos Santos Aguiar

355 - 0014197-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014197-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Roberto Teixeira Valente
Recurso Inominado 0010.14.014197-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Roberto Teixeira Valente
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

356 - 0014198-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014198-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.014198-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

357 - 0014199-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014199-4
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alain Dellon Leite Barros
Recurso Inominado 0010.14.014199-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alain Dellon Leite Barros
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eumaria dos Santos Aguiar

358 - 0014200-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014200-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva
Recurso Inominado 0010.14.014200-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valdecy Gomes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

359 - 0014202-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014202-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Marcelle Socorro de Almeida Figueira
Recurso Inominado 0010.14.014202-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcelle Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

360 - 0014204-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014204-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.014204-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

361 - 0014206-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014206-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Recurso Inominado 0010.14.014206-7
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

362 - 0014207-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014207-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Recurso Inominado 0010.14.014207-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

363 - 0014208-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014208-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jadcileny Coronha da Silva
Recurso Inominado 0010.14.014208-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadcileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

364 - 0014209-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014209-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego
Recurso Inominado 0010.14.014209-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego
Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

365 - 0014211-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014211-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Recurso Inominado 0010.14.014211-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danilo Silva Evelin Coelho, Caroline Freitas de Souza, Jonathan Wilson Tribino Mulinari

366 - 0014212-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014212-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carmen Lúcia Figueiredo de Souza

Recurso Inominado 0010.14.014212-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Carmen Lúcia Figueiredo de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

367 - 0014213-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014213-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza

Recurso Inominado 0010.14.014213-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

368 - 0014214-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014214-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento

Recurso Inominado 0010.14.014214-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

369 - 0014216-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014216-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Andrade Cruz

Recurso Inominado 0010.14.014216-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Andrade Cruz

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

370 - 0014217-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014217-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Marleide Paiva

Recurso Inominado 0010.14.014217-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônia Marleide Paiva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

371 - 0014218-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014218-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza

Recurso Inominado 0010.14.014218-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

372 - 0014219-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014219-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira

Recurso Inominado 0010.14.014219-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

373 - 0014221-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014221-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jerbison Trajano Sales

Recurso Inominado 0010.14.014221-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jerbison Trajano Sales

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em

R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

374 - 0014222-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014222-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Recurso Inominado 0010.14.014222-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

375 - 0014224-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014224-0
Recorrido: Banco do Brasil S/a
Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.014224-0
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras
Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Eduardo José de Matos Filho

376 - 0014225-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014225-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sirene da Silva Viana
Recurso Inominado 0010.14.014225-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sirene da Silva Viana
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

377 - 0014226-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014226-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Recurso Inominado 0010.14.014226-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

378 - 0014229-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014229-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Célia Ramos
Recurso Inominado 0010.14.014229-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Célia Ramos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

379 - 0014249-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014249-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Recurso Inominado 0010.14.014249-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

380 - 0014253-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014253-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Veronica Matos de Pascoa
Recurso Inominado 0010.14.014253-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Verônica Matos de Pascoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

381 - 0014254-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014254-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar
Recurso Inominado 0010.14.014254-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

382 - 0014255-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014255-4

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recurso Inominado 0010.14.014255-4
 Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
 Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

383 - 0014256-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014256-2
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Celestina Francisca Lino
 Recurso Inominado 0010.14.014256-2
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Celestina Francisca Lino
 Advogado: Sem Advogado
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

384 - 0014269-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014269-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Idalba Tamiarana Lima
 Recurso Inominado 0010.14.014269-5
 Recorrente: Maria Idalba Tamia
 Advogado: Gil Vianna Simões Batista
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CRISTÓVÃO SUTER
 Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

385 - 0010432-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010432-7
 Autor: R.B.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:30 horas.
 Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

386 - 0016168-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016168-1
 Autor: V.M.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Estudo de caso às fls. 76/81. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:40 horas.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

387 - 0001768-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001768-1
 Autor: V.M.L. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao SI para estudo de caso. Designe-se audiência de ratificação. Intimações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:50 horas.
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Adoção C/c Dest. Pátrio

388 - 0002233-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002233-5
 Autor: C.M.S. e outros.
 Réu: G.P.C.

Decisão: Chamo o feito a ordem para indeferir o pedido do item "b" de fls. 34/35, acolhendo as razões da DPE (contidas às fls. 38/40), pois é inviável no presente feito, o incidente de reconhecimento de paternidade, a qual deverá ser ajuizado em via própria. Em consequência, torno sem efeito a requisição de comparecimento do suposto pai, contida no despacho de fl. 42. Decreto a revelia da requerida, sem os efeitos do art. 319 do CPC, pois, apesar de devidamente citada, não apresentou manifestação (fls. 45/47). Ao SI para estudo de caso. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

389 - 0002272-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002272-3
 Autor: F.L.F. e outros.
 Réu: G.P.C. e outros.

Decisão: (...) Considerando que a requerida, citada pessoalmente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Ao SI para estudo de caso. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apur Infr. Norm. Admin.

390 - 0017658-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017658-8
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: L.S.J. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa. Dadas as circunstâncias e situação econômica da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, na forma pleiteada pelo Ministério Público, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Tal conversão já é aceita pelos Tribunais, vejamos o julgado abaixo do TJRJ: PELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. PENA DE MULTA. MEDIDA INEFICAZ AOS FINS ALMEJADOS NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 129 DO ECA. 1. Trata-se de representação por infração administrativa, visando apurar o descumprimento, pela genitora de menor impúbere, dos deveres inerentes ao poder familiar, insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A representada não se desincumbiu satisfatoriamente dos deveres inerentes ao poder familiar em relação ao seu filho, pois

num primeiro momento realizou conduta contrária a punição daquele que cometeu abuso de cunho sexual contra seu filho menor de idade e, posteriormente, por não ter dado continuidade ao tratamento psicológico que lhe foi disponibilizado gratuitamente. 3. Todavia, o mais recente relatório psicossocial (fl. 154) demonstra que após um período inicial conturbado, a representada buscou, dentro de suas limitações culturais e econômicas, reverter a situação traumática vivida por todo o núcleo familiar, o que, todavia, não afasta por completo a omissão e negligência constatadas inicialmente, pelas quais julga-se adequada a aplicação à representada de algumas das medidas previstas nos incisos do art. 129 do ECA, conforme requerido na petição inicial e deferido parcialmente em antecipação de tutela. 4. Porém, no tocante à aplicação de multa por infração administrativa, in casu não se afigura a medida mais eficaz no que concerne ao objetivo de auxiliar na formação da menor, tendo em vista que a incidência de pena de multa à genitora, economicamente hipossuficiente, viria apenas a sobrecarregar ainda mais a renda familiar, destinada ao sustento da representada e seus filhos. Precedentes do TJERJ. 5. Assim, em que pese o afastamento da multa, a conduta da mãe, que não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar e deixou o filho em situação de risco é reprovável, necessitando de resposta do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser aplicada medida prevista no inciso VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e Adolescente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Grifo nosso). (TJ-RJ - APL: 00091207820098190024 RJ 0009120-78.2009.8.19.0024, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/10/2014 00:00) Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0017666-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017666-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.F.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... e ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa. Dadas as circunstâncias e situação econômica dos representados, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, na forma pleiteada pelo Ministério Público e defesa, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Tal conversão já é aceita pelos Tribunais, vejamos o julgado abaixo do TJRJ: PELAÇÃO CIVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. PENA DE MULTA. MEDIDA INEFICAZ AOS FINS ALMEJADOS NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 129 DO ECA. 1. Trata-se de representação por infração administrativa, visando apurar o descumprimento, pela genitora de menor impúbere, dos deveres inerentes ao poder familiar, insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A representada não se desincumbiu satisfatoriamente dos deveres inerentes ao poder familiar em relação ao seu filho, pois num primeiro momento realizou conduta contrária a punição daquele que cometeu abuso de cunho sexual contra seu filho menor de idade e, posteriormente, por não ter dado continuidade ao tratamento psicológico que lhe foi disponibilizado gratuitamente. 3. Todavia, o mais recente relatório psicossocial (fl. 154) demonstra que após um período inicial conturbado, a representada buscou, dentro de suas limitações culturais e econômicas, reverter a situação traumática vivida por todo o núcleo familiar, o que, todavia, não afasta por completo a omissão e negligência constatadas inicialmente, pelas quais julga-se adequada a aplicação à representada de algumas das medidas previstas nos incisos do art. 129 do ECA, conforme requerido na petição inicial e deferido parcialmente em antecipação de tutela. 4. Porém, no tocante à aplicação de multa por infração administrativa, in casu não se afigura a medida mais eficaz no que concerne ao objetivo de auxiliar na formação da menor, tendo em vista que a incidência de pena de multa à genitora, economicamente hipossuficiente, viria apenas a sobrecarregar ainda mais a renda familiar, destinada ao sustento da representada e seus filhos. Precedentes do TJERJ. 5. Assim, em que pese o afastamento da multa, a conduta da mãe, que não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar e deixou o filho em situação de risco é reprovável, necessitando de resposta do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser aplicada medida prevista no inciso VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e Adolescente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Grifo nosso). (TJ-RJ - APL:00091207820098190024 RJ 0009120-78.2009.8.19.0024, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/10/2014 00:00) Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades

processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

392 - 0019898-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019898-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.O.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA. Dadas as circunstâncias e situação econômica da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Tal conversão já é aceita pelos Tribunais, senão vejamos o julgado abaixo do TJRJ: APELAÇÃO CIVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. PENA DE MULTA. MEDIDA INEFICAZ AOS FINS ALMEJADOS NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 129 DO ECA. 1. Trata-se de representação por infração administrativa, visando apurar o descumprimento, pela genitora de menor impúbere, dos deveres inerentes ao poder familiar, insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A representada não se desincumbiu satisfatoriamente dos deveres inerentes ao poder familiar em relação ao seu filho, pois num primeiro momento realizou conduta contrária a punição daquele que cometeu abuso de cunho sexual contra seu filho menor de idade e, posteriormente, por não ter dado continuidade ao tratamento psicológico que lhe foi disponibilizado gratuitamente. 3. Todavia, o mais recente relatório psicossocial (fl. 154) demonstra que após um período inicial conturbado, a representada buscou, dentro de suas limitações culturais e econômicas, reverter a situação traumática vivida por todo o núcleo familiar, o que, todavia, não afasta por completo a omissão e negligência constatadas inicialmente, pelas quais julga-se adequada a aplicação à representada de algumas das medidas previstas nos incisos do art. 129 do ECA, conforme requerido na petição inicial e deferido parcialmente em antecipação de tutela. 4. Porém, no tocante à aplicação de multa por infração administrativa, in casu não se afigura a medida mais eficaz no que concerne ao objetivo de auxiliar na formação da menor, tendo em vista que a incidência de pena de multa à genitora, economicamente hipossuficiente, viria apenas a sobrecarregar ainda mais a renda familiar, destinada ao sustento da representada e seus filhos. Precedentes do TJERJ. 5. Assim, em que pese o afastamento da multa, a conduta da mãe, que não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar e deixou o filho em situação de risco é reprovável, necessitando de resposta do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser aplicada medida prevista no inciso VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e Adolescente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Grifo nosso). (TJ-RJ - APL:00091207820098190024 RJ 0009120-78.2009.8.19.0024, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/10/2014 00:00) Com fundamento no art. 129, incisos I, III, IV e V do ECA, como medida pertinente à representada, determino o encaminhamento da família ao CREAS e que a representada matricule as crianças e os adolescentes em estabelecimento educacional, bem como que providencie os registros civis de suas filhas ... e Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

393 - 0001716-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001716-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: L.J.F. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... e ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA. Dadas as circunstâncias e situação econômica dos representados, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, na forma pleiteada pelo Ministério Público e defesa, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Tal conversão já é aceita pelos Tribunais, senão vejamos o julgado abaixo do TJRJ: PELAÇÃO CIVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. PENA DE MULTA. MEDIDA INEFICAZ AOS FINS ALMEJADOS NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 129 DO ECA. 1. Trata-se de representação por infração administrativa, visando apurar o descumprimento, pela genitora de menor impúbere, dos deveres inerentes ao poder familiar, insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A representada não se desincumbiu satisfatoriamente dos deveres inerentes ao poder

familiar em relação ao seu filho, pois num primeiro momento realizou conduta contrária a punição daquele que cometeu abuso de cunho sexual contra seu filho menor de idade e, posteriormente, por não ter dado continuidade ao tratamento psicológico que lhe foi disponibilizado gratuitamente. 3. Todavia, o mais recente relatório psicossocial (fl. 154) demonstra que após um período inicial conturbado, a representada buscou, dentro de suas limitações culturais e econômicas, reverter a situação traumática vivida por todo o núcleo familiar, o que, todavia, não afasta por completo a omissão e negligência constatadas inicialmente, pelas quais julga-se adequada a aplicação à representada de algumas das medidas previstas nos incisos do art. 129 do ECA, conforme requerido na petição inicial e deferido parcialmente em antecipação de tutela. 4. Porém, no tocante à aplicação de multa por infração administrativa, in casu não se afigura a medida mais eficaz no que concerne ao objetivo de auxiliar na formação da menor, tendo em vista que a incidência de pena de multa à genitora, economicamente hipossuficiente, viria apenas a sobrecarregar ainda mais a renda familiar, destinada ao sustento da representada e seus filhos. Precedentes do TJERJ. 5. Assim, em que pese o afastamento da multa, a conduta da mãe, que não cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar e deixou o filho em situação de risco é reprovável, necessitando de resposta do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser aplicada medida prevista no inciso VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e Adolescente. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Grifo nosso). (TJ-RJ-APL:00091207820098190024 RJ 0009120-78.2009.8.19.0024, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/10/2014 00:00) Aplico a medida protetiva de encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, cursos e programas de orientação (art. 129, I e IV do ECA).Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

394 - 0011610-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011610-5
Infrator: Nelrison Wanderley de Lima Barbosa

Sentença: (...) Destarte, homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento no art. 181, § 1º, da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

395 - 0012384-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012384-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente a impugnação de fls. 186/197. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Proc. Apur. Ato Infracion

396 - 0004448-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004448-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso v, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo estatuto da criança e do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0001763-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001763-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e

materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, na forma do art. 112, inciso VI, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo estatuto da criança e do adolescente. Como medida protetiva determino ao Centro Socioeducativo que providencie a inclusão do jovem em programa oficial de tratamento a toxicômanos além de acompanhamento psicológico nos termos do artigo 101, incisos V e VI, do ECA; bem como o encaminhamento dos pais do jovem a programa de proteção à família como sugerido pelo Setor Interprofissional à f. 108. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

398 - 0014781-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014781-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: G.F. e outros.

Decisão: (...) Indefiro, respeitosamente, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fl. 172), em razão de a requerida já ter sido interdita, conforme cópia do termo de curatela definitiva à fl. 96. Intime-se o MP e a DPE, pelos requeridos. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

399 - 0006812-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006812-2
Autor: R.P.E.-M. e outros.

Sentença: (...) Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0006867-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006867-6
Autor: M.Z.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para os ESTADOS UNIDOS, VENEZUELA, CHILE, ARGENTINA E PERU, acompanhada de sua genitora ..., no período entre 04/11/2014 a 04/11/2015. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

401 - 0017364-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017364-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0017366-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017366-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do

ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 07.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

098749-RJ-N: 024
124274-RJ-N: 024
155683-RJ-N: 024
000254-RR-A: 007
000711-RR-N: 024
000725-RR-N: 006, 019
001055-RR-N: 006, 019

Vara Itinerante

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

403 - 0013325-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013325-6
Autor: A.C.M.
Réu: G.C.M. e outros.

Tendo em vista já ter anunciado o julgamento antecipado da lide à fl. 32, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Em, 12 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Neide Inácio Cavalcante

404 - 0015272-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015272-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 12.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que cesse os descontos na folha de pagamento do alimentante.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

405 - 0197332-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197332-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 11.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

019352-PE-N: 024

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0007545-75.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007545-4
DESPACHO

Defiro requerimento de fls.240.

Após, arquite-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

002 - 0012634-74.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012634-3
Réu: Mário Sérgio Turdavoki Rabelo
DESPACHO

Vistos.

Extinta a punibilidade, assim declaro.

Havendo bens ou depósito, certifique.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000740-96.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000740-6
Réu: Marcelo da Silva Nerys
DESPACHO

Designem-se audiência para oferecimento da suspensão do processo.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000789-06.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000789-1

Réu: Leidison Gomes de Almeida

DESPACHO

Defiro pedido de fls.48.

Decorrido o prazo de trinta dias do envio da deprecata, solicite-se resposta.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000307-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000307-0

Réu: Márcio Lima Vieira

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000030-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000030-6

Réu: Carlos Henrique Correia

DESPACHO

Vistos.

Acolho as ponderações da defesa e do MP. Evito, assim, a tautologia.

Acolho, na forma do art. 397, inc. III, CPP, o acusado.

P.R.I

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

007 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Execução da Pena

008 - 0000681-74.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000681-0

Réu: Denis Rabelo dos Reis

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000575-44.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000575-0

Réu: Feliciano da Conceição Filho

DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000587-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000587-5

Réu: Edmilson Braga de Azevedo

DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000588-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000588-3

Réu: Diney Teixeira Barros

DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000589-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000589-1

Réu: Sidney Pereira de Azevedo

DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000594-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000594-1

Réu: José Pereira de Oliveira

DESPACHO

Intime-se o reeducando, por meio de Oficial de Justiça, para tomar ciência da decisão de fls. 700.

Cadastre-se no SISCOM o nome do patrono que subscreve a petição de fls. 679/681.

Após, determino ao Cartório para realizar a republicação da referida decisão.

Designe-se audiência admonitória.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000077-45.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000077-7

Indiciado: D.R.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000467-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000467-0

Réu: Francisco Alves Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000519-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000519-8

Réu: Jailson Bragança da Silva

(...) com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000529-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000529-7

Réu: Erloniuson Jardim dos Santos

(...) com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Intime-se a ofendida da concessão das medidas protetivas e desta sentença. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000572-89.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000572-7

Réu: Paulo Cesar Moreira dos Santos

(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

019 - 0000033-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000033-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Aldemar Albuquerque Neto

(...)Ante o exposto, com arrimo no que dispõe o art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, reconhecendo que o fato narrado na denúncia, evidentemente não constitui crime, e, portanto, absolvo sumariamente(...)

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Relaxamento de Prisão

020 - 0000609-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000609-7

Autor: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0014479-10.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014479-9

Réu: Robson Ubiratan Mascarenhas Gome

DESPACHO

Vistos.

Diante do pleito, julgo extinta a punibilidade.

Havendo depósito, certifique, para a destinação legal.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014729-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014729-7

Réu: Moisés Rodrigues de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000180-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000180-7

Réu: Luiz Sebastiao dos Santos

SENTENÇA

Vistos.

Declaro extinta a punibilidade.

Havendo depósito ou bens, certifique.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

024 - 0000725-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000725-7

Autor: João Carlos Nascimento Filho

Réu: B2w - Cia Global do Varejo

DESPACHO

Indefiro pedido de fls. 132.

Cumpra-se o despacho de fls. 126.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Intime-se o executado.

Cumpra-se.

Advogados: Bruno Bezerra de Souza, Vinicius Ideses, Fabio Breyer Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Albert Bantel

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

025 - 0013843-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013843-7

Réu: Antonio Gomes de Lima

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquive-se com baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Medida Socio-educa

026 - 0000203-95.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000203-9

Infrator: J.G.D.

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 19-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000205-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000205-4

Infrator: A.M.S.

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 22.

Designa-se audiência.

Intime-se.

Cumpra-se. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000005-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000005-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

018696-PA-A: 003

000330-RR-B: 004

000362-RR-A: 003

000556-RR-N: 007

000564-RR-N: 020
 000638-RR-N: 003
 000771-RR-N: 019
 000782-RR-N: 021
 000839-RR-N: 019
 000986-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Angelo Augusto Graça Mendes**

Inquérito Policial

001 - 0000569-07.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000569-2
 Indiciado: D.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

002 - 0000567-37.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000567-6
 Indiciado: D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0000854-05.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000854-4
 Autor: Francisca Ivana Vieira Dias
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Defiro. (fl.226/227)
 Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Mucajaí, 11 de novembro de 2014.

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, João Ricardo Marçon
 Milani, Eduardo José de Matos Filho

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

004 - 0009778-44.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009778-4
 Réu: Gebson Brito de Oliveira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

005 - 0000561-30.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000561-9
 Réu: Oretiano Ribeiro da Silva e outros.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas, sem necessidade de ulterior despacho.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000563-97.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000563-5
 Indiciado: H.F.S.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente.

Cumpra-se conforme deprecado.

Atingida sua finalidade, devolva-se, com as devidas baixas, sem necessidade de ulterior despacho.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000562-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000562-7
 Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação.
 Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patricia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000301-50.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000301-0
 Réu: José Edilson Peres de Lima

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação.
 Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patricia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000507-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000507-2
Indiciado: H.C.P.

Despacho:

Solicite-se a devolução dos mandados de nº 01 e 02, devidamente cumpridos.

Apensem-se a estes autos (principal) o Inquérito Policial nº 113/2014, registrado neste Juízo sob o número 0030.14.000566-8.

Após, vistas ao Ministério Público.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.
010 - 0000516-26.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000516-3
Réu: Francisco de Sousa Andrade

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Intimem-se.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

011 - 0000088-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000088-3
Réu: Jose Maria Bezerra da Silva e outros.

Despacho:

Defiro (fls. 135v).
Oficie-se conforme requerido pelo Parquet.
Cumpra-se.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

012 - 0000377-74.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000377-0
Réu: Marcos Gomes Rosa e outros.

Despacho:

Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000538-84.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000538-7
Indiciado: D.S.

DISPOSITIVO: Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07 de novembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000053-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000053-1
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

Despacho:

Vista ao Ministério Público e, após, à Defesa, sucessivamente, para requererem o que de direito .
Cumpra-se.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000317-38.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000317-8
Réu: Fernando Goes Pereira

Despacho:

Defiro (fls. 174)
Oficie-se, por derradeiro, ao INSTITUTO DE CRIMINALISTICA, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a presente em juízo o laudo pericial da arma do crime solicitado através da requisição nº 107/2013 e Guia 074/2014, sob pena do crime de responsabilidade.
Encaminhem-se o referido ofício via motorista desta Comarca.
Com o laudo, encaminhem-se os presentes autos ao MPE e a DPE, sucessivamente, para que apresentem, no prazo legal, suas alegações finais.
Cumpra-se, com urgência (réu preso).

Mucajaí, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000959-94.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000959-0
Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho:

Ao Ministério Público e, após, à DPE, para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 532 e 538 (testemunha Vicente de Souza).
Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000560-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000560-1

Réu: Fabio Nascimento da Silva

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.
Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000527-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000527-2

Indiciado: C.G.F.

Audiência ADIADA para o dia 11/02/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

DISPOSITIVO: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo-o segregado para se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Intimem-se, pessoalmente, o réu da presente Decisão, bem como para, no prazo legal, constituir novo patrono, face a renúncia de sua advogada, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público para patrocinar em seu favor.

Intime-se o Ministério Público, assim, como para se manifestar quanto à possibilidade de desmembramento dos autos com relação ao réu Lucas da Costa Junior, uma vez que até a presente data não foi localizado.

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Mucajaí, requisitando informações acerca das diligências empreendidas para o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

020 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Despacho:

Defiro (fls. 197).

Desmembre-se o feito em relação aos denunciados Pedro Monteiro e Kennedy Ferreira, suspendendo-se o trâmite do processo até o cumprimento dos mandados de prisão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2014, às 14:00 horas.

Requisitem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Intimem-se o MP e a DPE, bem com via DJe, o patrono do réu Kennedy Americo Melo, para comparecerem ao ato.

Inutilize-se o selo de autenticidade (fls. 156), na forma do Código de Normas da nossa Corregedoria Geral de Justiça.

Cumpra-se, com urgência (réu preso).

Mucajaí, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Pedido Quebra de Sigilo

021 - 0000426-18.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000426-5

Réu: N.C.A.P. e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se, com urgência

Mucajaí, 07 de novembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000287-RR-N: 002

000317-RR-B: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000839-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000839-3

Réu: Adenilson Silveira Mendes

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000101-RR-B: 003

000116-RR-B: 006

000157-RR-B: 002

000210-RR-N: 007
 000303-RR-A: 004
 000379-RR-N: 002
 000566-RR-N: 004
 000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relaxamento de Prisão

001 - 0000774-43.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000774-5
 Réu: Simeí Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 12/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

002 - 0017047-49.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017047-8
 Autor: Edson Pereira Leite
 Réu: Estado de Roraima
 Intime-se o devedor pessoalmente acerca da certidão de fls. 397/398.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0000241-55.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000241-9
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Varivaldo Antonio Paiao
 Tendo em vista a certidão supra, intemem-se o Banco da Amazônia na pessoa de seu representante legal.

São Luiz, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

Busca e Apreensão

004 - 0000173-42.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000173-6
 Autor: Banco Finasa Bmc S/a
 Réu: Oziel Santos Chaves
 Intime-se o réu da sentença, bem como para pagamento de custas sob pena de inscrição na dívida ativa.
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000767-51.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000767-9
 Réu: Claudio Roberto Lima Brito
 Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida AUDEIR DIAS DOS SANTOS, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO

DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER PRETENDIDA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias, não havendo encaminhamento solicite-se da DPOL. P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000385-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000385-0

Réu: Renato Freitas de Silva

Autos nº 0060.14.000385-0

Acusado(s): RENATO FREITAS DE SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência pelo advogado do acusado Renato Freitas de Silva, preso preventivamente conforme Decisão de fls. 44/45.

As certidões de antecedentes criminais encontram-se acostadas às fls. 35/37.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido às fls. 87/92 e 94v.

A vítima compareceu em cartório e fez termo de declarações à fl. 93, sendo concedida nova vista ao parquet, que manteve o posicionamento pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações orais feitas pela defesa, em audiência, para formular o pedido de liberdade do acusado, estas não merecem prosperar.

Inobstante o termo de declarações que prestou a vítima à fl. 93, o acusado detém vasto histórico de violência doméstica contra a vítima, vez que infere-se de sua certidão de antecedentes criminais às fls. 35/37 mais duas ações penais, um inquérito e duas medidas protetivas em trâmite nesta Comarca.

Demonstrando o réu, que não detém aptidão para o cumprimento das medidas cautelares substitutivas à prisão, por ser duvidosa a conclusão de que em liberdade não voltará a delinquir.

No caso sub examen, o acusado agrediu sua ex-companheira quando esta se recuperava do parto de gêmeos, inclusive no momento das agressões estava com um dos bebês no colo, situação esta que não foi respeitada pelo agressor e que gerou perigo de vida à vítima (fl. 24).

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do acusado, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO, em

consonância com os pareceres do parquet de fls. 87/92 e 94v, mantendo a segregação cautelar do réu.

P. R. I.

Considerando o encerramento da instrução processual com o interrogatório do réu(fl. 84), determino vista às partes para a fase do art. 402, do CPP.

São Luiz/RR, 06 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Carta Precatória

007 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Defiro pedido formulado pela Defesa à fl. 34;

Redesigno a audiência para ao dia 18/11/2014, às 16h30min;

Intimem-se.

São Luiz/RR, 06 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

008 - 0000728-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000728-1

Réu: Richards dos Santos Aroucha e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ADEILDA APARECIDA NUNES e RICHARDS DOS SANTOS AROUCHA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, com as causas majorantes descritas no artigo 40, incisos III e IV, também da Lei 11.343/06, sendo praticado o tráfico nas imediações do estabelecimento de ensino, e envolvendo dois adolescentes (lex specialli) sobrepondo-se ao artigo 244-B DO Estatuto da Criança e do adolescente), em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, com as sanções do artigo 35 da Lei 11.353/06, e do mesmo modo, para este segundo fato, com as causas majorantes descritas no artigo 40, incisos III e VI, também da lei de Drogas.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

São Luiz, 05 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000730-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000730-7

Réu: Jamille Costa Carvalho e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JAMILLE COSTA CARVALHO e MARCELO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, com as sanções do artigo 35 da Lei nº 11.353/2006.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

São Luiz, 05 de novembro de 2014

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

São Luiz, 05 de novembro de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

010 - 0000713-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000713-3

Indiciado: S.A.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SIMEI ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, de crime descrito no artigo 33 "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000251-02.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000251-9

Réu: Fábio da Silva Costa

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta Honda CG 125, placa NAQ 6429, de cor cinza, em favor do requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 12.11.2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000252-84.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000252-7

Réu: Daniel da Costa Barros

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta Honda NXR 150 BROS, placa NAU 0672, de cor preta, em favor do requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 12.11.2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000261-46.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000261-8

Autor: Cássio da Silva Sousa

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido para restituir a motocicleta Honda BIZ 125 KS, placa NAY 1562, de cor cinza, em favor do requerente. Expeça-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRIC. Alto Alegre/RR, 12.11.2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 033
 000165-DF-A: 002
 044698-MG-N: 003
 084523-MG-N: 003
 000101-RR-B: 003
 000153-RR-N: 033
 000160-RR-N: 001
 000171-RR-B: 027
 000184-RR-A: 033
 000190-RR-N: 003, 033
 000205-RR-B: 001
 000243-RR-B: 004
 000263-RR-N: 001
 000295-RR-A: 022
 000300-RR-N: 006
 000316-RR-N: 001
 000399-RR-A: 004
 000561-RR-N: 008
 000588-RR-N: 003
 000677-RR-N: 038
 000728-RR-N: 033
 000824-RR-N: 004
 000870-RR-N: 008
 001017-RR-N: 002

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista

002 - 0000136-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000136-4

Autor: Edilson Galvao de Matos

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

D E S P A C H O

Ante o teor da r. certidão de fl. 72, republique-se a r. Sentença.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Glaucemir Mesquita de Campos

Busca e Apreensão

003 - 0000012-53.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000012-7

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Paulo Ribeiro de Matos

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente, por AR, no endereço fornecido na inicial para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Servio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sivirino Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Esmar Manfer Dutra do Padro

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000433-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000433-9

Autor: Jose Gomes Barbosa

Réu: Hugo Cabral de Macedo Filho e outros.

D E S P A C H O

I. Designo audiência de justificação para dia 01/12/2014 às 16h30.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2014 às 16:30 horas.

Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos, Lilian Claudia Patriota Prado

Averiguação Paternidade

005 - 0000920-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000920-9

Autor: J.R.S. e outros.

Réu: S.S.M.

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para que dê notícias acerca do paradeiro do suposto pai da criança no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0001883-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001883-6

Autor: Marcos Antonio Atanaskovitch

Réu: Estado de Roraima e outros.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por MARCOS ANTONIO ATANASKOVITCH em face do ESTADO DE RORAIMA e DETRAN-RR.

A ação foi julgada improcedente, momento no qual o Autor apelou da r. Sentença e, posteriormente, o causidico habilitado para defender os interesses do Autor requereu a extinção do feito em razão da morte do mesmo.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça que determinou a remessa ao Juízo de origem para que o mesmo realizasse a intimação dos herdeiros do Autor, para manifestarem-se acerca do interesse ou não da continuidade do presente feito.

Após diversas diligências, os herdeiros foram intimados por edital e quedaram-se inertes.

Dessa maneira, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

006 - 0000568-45.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000568-6
Autor: Município de Pacaraima
Réu: Uniao
D E C I S Ã O

I. A Embargada interpôs o recurso de apelação, sendo a Embargante intimada a apresentar contrarrazões, no entanto, quedou-se inerte.

II. Recebo a apelação em seu duplo efeito.

III. Desapense-se os presentes autos, dos autos nº. 0045.12.000360-8.

IV. Remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Guarda

007 - 0000626-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000626-0
Autor: B.E.S.R.
Réu: J.S.P.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público, com urgência (fls. 62/69).

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
D E S P A C H O

I. Redesigne-se a audiência para o dia 17/11/2014 às 15h30.

II. Proceda o senhor oficial de justiça a diligência, com urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2014 às 15:30 horas.
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, Jorge Nazareno Campos Carageorge

Ret/sup/rest. Reg. Civil

009 - 0000547-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000547-8
Autor: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Reitere-se (fl. 22).

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

010 - 0001249-88.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001249-2
Réu: Márcio de Amorim e outros.
D E S P A C H O

Ante a certidão de fl. 185, comunique-se ao Juízo Deprecado que trata-se tão somente de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000045-04.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000045-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Iremar Pereira Paz
D E S P A C H O

À DPE, conforme determinado à fl. 466.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000165-47.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000165-5
Réu: Jose da Penha Gomes da Silva
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 102).

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000142-43.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000142-2
Réu: Antônio Almeida de Lima
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se o mesmo encontra-se suspenso na forma do artigo 366, do CPP, razão pela qual deve-se aguardar o lapso temporal da suspensão e, posteriormente, da prescrição do presente feito.

II. Tal lapso deverá ser aguardado em arquivo provisório, o que determino.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000588-46.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000588-6
Réu: Antônio Osmar de Gois e outros.
D E S P A C H O

I. Verifique-se, o cartório, se o presente feito ainda consta nos relatórios de metas do CNJ, devendo as medidas necessárias serem tomadas, pois o mesmo encontra-se suspenso (fl. 396), tramitando para produção antecipada de provas.

II. Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas que insiste em ouvir.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001105-17.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001105-6
Réu: Marizete de Queiroz Franco
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que não há mais pauta para realização de sessões de júri no ano corrente, inclua-se o presente feito na pauta do ano vindouro, quando esta estiver devidamente organizada.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000660-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000660-7
Réu: Joaquim Paiva Gonçalves
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

017 - 0000320-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000320-8
Autor: D.P.C.P.
D E S P A C H O

Oficie-se ao Delegado de Polícia para que preste informações acerca do resultado do cumprimentos dos mandados.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000662-22.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000662-3
Réu: Rutineide da Silva
S E N T E N Ç A

RUTINEIDE DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, foram presas em flagrante no dia 05/11/2014, pela suposta prática do crime de Injúria Racial e Desacato, previstos nos arts. 140, §3º e 331, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Inicialmente, no caso em tela, verifica-se que a pena em abstrato dos dois crimes somados é de 05 (cinco) anos, o que possibilitaria a decreto cautelar da prisão, no entanto, em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade, deve-se realizar uma prospecção de qual será a pena do acusado ao final do processo.

Mesmo que o acusado seja condenado à pena máxima do delito em questão, verifica-se que o regime adotado seria o semiaberto (art. 33, §2º, alínea "b"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo fumus comissi delictie pelo periculum libertatis - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA da Acusada RUTINEIDE DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima, devendo manter

a distância de 150 (cento e cinqüenta) metros da mesma.

Intime-se a Acusada de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo a Acusada deva permanecer presa.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após, archive-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000745-43.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000745-2
Réu: Sarmento da Silva
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 55-v).

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001372-76.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001372-0
Réu: Gilmar de Sousa Miranda
D E S P A C H O

À DPE para apresentação de Resposta à Acusação, conforme já determinado na r. Decisão de fl. 06.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000331-40.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000331-5
Réu: Adival Sales
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória apresentado juntamente com Resposta à Acusação por ADIVAL SALES, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal, que o Requerente têm endereço fixo na cidade de Amajari/RR, não havendo risco à aplicação da lei penal, bem como alega excesso de prazo na formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 47/53).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 250, §1º, inciso II e 129, §9º, todos do Código Penal Brasileiro, desde o dia 05/04/2014, ou seja, há mais de 07 (sete) meses, sendo que, até o presente momento a instrução processual não teve início.

Verifica-se, dessa maneira, a ocorrência de excesso de prazo na

formação da culpa sem que a Defesa tenha contribuído para tal.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada e mantida tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades (sendo a primeira vez, logo após a sua soltura); II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, conclusos para designação de audiência.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

022 - 0000530-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000530-2
Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo Cesar Justo Quartieiro
PUBLICAÇÃO: I. Designo 0 dia 01.12.2014 às 16:00 horas para audiência;II. Cumpra-se a Carta de Ordem;III. Espedientes e intimações necessárias.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

023 - 0000659-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000659-9
Réu: Marden Rey Gomes de Souza
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000643-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000643-3
 Réu: Ezequias Maria de Paula
S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por EZEQUIAS MARIA DE PAULA, alegando em apertada síntese que é tecnicamente primário, reside no distrito da culpa e não apresenta qualquer óbice a aplicação da lei penal, por fim compromete-se a comparecer a todos os atos do processo.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 18/25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 28/08/2014, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.14.000533-6, cujas cópias deverão ser juntadas ao presente feito, por supostamente ter cometido o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro, que tem pena prevista 04 a 10 anos de reclusão.

Pouco mais de 30 (trinta) dias se passaram e ao meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência, pois conforme se verifica nos autos da Ação Penal o Requerente responde a vários outros processos.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, a Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos do Inquérito Policial.

Destaque-se, ainda, que o Requerente já foi citado e respondeu à acusação nos autos nº. 0045.14.000545-0, não havendo excesso algum no feito em questão.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já constatadas na r. Decisão tomada nos autos do Inquérito Policial, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória da Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos da Ação Penal nº. 0045.14.000545-0.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Intime-se o Réu.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0001366-69.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001366-2
 Autor: Wulpslander Trajano Júnior
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 31).

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000493-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000493-3
 Réu: Carlos Ragem Areb
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a notícia de que o Réu foi citado em cartório, junte-se a respectiva certidão e devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000615-48.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000615-1
 Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
D E S P A C H O

I. Face a informação de fl. 29, cumpra-se.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Ação Penal

028 - 0000267-98.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000267-5
 Réu: Solange Dias do Nascimento
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 51-v).

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000281-82.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000281-6
 Réu: Raimundo Feitosa de Souza
D E S P A C H O

I. Cumpra-se a já determinado à fl. 153, solicitando informações junto ao

Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória de fl. 144.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000596-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000596-3

Indiciado: A.L.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso a diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados na Comarca.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0000661-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000661-5

Réu: Rutineide da Silva

S E N T E N Ç A

RUTINEIDE DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, foi presa

em flagrante no dia 05/11/2014, pela suposta prática do crime de previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferese dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Inicialmente, no caso em tela, verifica-se que a pena em abstrato do crime de homicídio é de 20 (vinte) anos reduzidos em 2/3 (dois) terços totaliza 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, o que possibilitaria a decreto cautelar da prisão, no entanto, em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade, deve-se realizar uma prospecção de qual será a pena do acusado ao final do processo.

Verifica-se, dessa maneira, que o regime adotado seria o semiaberto (art. 33, §2º, alínea "b"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) - representados pelo fumus commissi delictie pelo periculum libertatis - e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA da Acusada RUTINEIDE DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima, devendo manter a distância de 150 (cento e cinquenta) metros da mesma.

Intime-se a Acusada de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo a Acusada deva permanecer presa.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após, archive-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000676-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000676-3

Réu: Evilazaro da Costa Mangabeira e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante dos acusados EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA, CLENILDO LIMA SIMÃO e ANDERSON FERREIRA DE SOUZA pela suposta prática dos crimes previstos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/03.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

Os delitos imputados aos acusados estão compreendidos entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranquilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados EVILAZARO DA COSTA MANGABEIRA, CLENILDO LIMA SIMÃO e ANDERSON FERREIRA DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

033 - 0003198-79.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003198-5

Réu: A.M.C. e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 02/12/2014 às 09h00 para audiência de instrução e julgamento, devendo para tanto oficial a Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR para apresentar a APC SIMONE DE OLIVEIRA CRUZ na data designada.

II. O ilustre Advogado dos Réus se compromete a apresentar as testemunhas de defesa GERALDO PEREIRA MAIA NETO e CIRENA GOMES DE SOUZA, bem como os Réus para interrogatório.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Nilter da Silva Pinho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0000654-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000654-0

Réu: Raimundo Vitorino Assunção

S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o agressor por cerca de 35 (trinta e cinco) anos, e teve quatro filhos com o mesmo, todos maiores de idade.

Relata, ainda, que estão separados há cerca de quatro anos, ocasião na qual realizaram acordo verbal de divisão dos bens, no entanto, o agressor que já gastou a sua parte da divisão e deseja vender a residência que no acordo deveria ficar com a vítima, bem como não aceita seu novo relacionamento, tendo a ameaçado de morte e a xingado.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados

lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade de Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0000655-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000655-7

Réu: Rosinei da Silveira Pinto e outros.

S E N T E N Ç A

ROSEINEI DA SILVEIRA PINTO e ERIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, já qualificados nos autos em epígrafe, foram presos em flagrante no dia 04/11/2014, pela suposta prática do crime de Furto, previsto artigo 155, caput, do CPB.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferre-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva dos crimes doloso punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que não ocorre no crime em comento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos Réus ROSINEI DA SILVEIRA PINTO e ERIMAR ROCHA DO NASCIMENTO, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima e de aproximar-se do estabelecimento comercial em que se deram os fatos, devendo manter a distância de 150 (cento e cinquenta) metros da mesma; IV. proibição de frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da vítima, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima, SALVO DE POR OUTRO MOTIVO DEVAM PERMANECER PRESOS.

Intimem-se os Réus de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Intime-se a Vítima da presente Sentença.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000653-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000653-2

Réu: Nafer Eduardo Herrera Vivas e outros.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 25/10/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR.

O MM. Juiz plantonista homologou o e converteu o flagrante em Prisão Preventiva (fls. 36/37).

Após o término do plantão os presentes autos foram entregues a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Oficie-se à Direção da Penitenciária Agrícola no sentido de fazer constar na certidão carcerária e demais registros dos envolvidos, que a prisão deve ser registrada somente com o número do processo do inquérito policial em trâmite nesta Comarca, desconsiderando, portanto, a numeração 0010.14.016341-0, que somente foi utilizada no plantão.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 06 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

037 - 0001282-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001282-1

Autor: Rosiane Felícia Aires da Silva

Réu: Wadrik da Silva Pessoa

D E S P A C H O

I. Inclua-se no Mutirão de dezembro/2014.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000026-90.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000026-3
Autor: Kayliane Guedes Pereira
Réu: Richard Cruz Coila

I. Designo o dia 02/12/2014 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo a autora ser intimada da referida data, bem como que deverá apresentar suas testemunhas.

II. Expeça-se Carta Precatória a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR para oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido à fl. 54.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal - Sumaríssimo

039 - 0000573-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000573-6
Réu: Rodrigo Marques Pereira
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0000844-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000844-1
Indiciado: S.F.A. e outros.
D E S P A C H O

Reitere-se (fl. 67).

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes

Habilitação Para Adoção

041 - 0000641-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000641-7
Autor: E.P.S.P. e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

042 - 0000449-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000449-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Protetiva encaminhada a este Juízo pela direção do Abrigo Masculino de Boa Vista/RR visando a proteção dos interesses dos adolescente A. P. da S. N. e P. A. O. da S.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requer seja declinada a competência à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, na forma do artigo 147, do ECA.

É o relatório. Decido.

O artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a competência será determinada domicílio dos pais ou responsável, assim como o Enunciado de Súmula nº. 383, do STJ.

Compulsando os autos, verifica-se que os adolescentes estão sob a responsabilidade de seu irmão Tiago Pereira de Oliveira, cuja residência é na Comarca de Boa Vista/RR (fls. 04/05).

Dessa maneira, com fundamento nos argumentos acima expostos, e no parecer do Ministério Público, declaro a incompetência deste Juízo para resolver a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000644-98.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000644-1
Autor: C.T.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO

Trata-se de Medida Protetiva de Crianças e Adolescentes, requerida pelo CREAS-PACARAIMA/RR em razão da situação de vulnerabilidade da adolescente M. A. G. M.

O Ministério Público, às fls. 09/10, requer o acolhimento institucional da adolescente.

É o relatório. DECIDO.

O Requerimento formulado deve ser deferido. Explico.

Ao analisar relatório realizado pelo CREAS, verifica-se que a adolescente M. A. G. M. encontra-se em situação de risco e de vulnerabilidade social, pois encontra-se na quinta gravidez, contando somente com 17 anos de idade, sendo que já teve 03 (três) abortos.

A adolescente reside com seu companheiro, que segundo relatos vem praticando violência contra a mesma, o que põe em risco não só a vida da gestante, mas também da criança que está por vir.

Ademais, a adolescente vem sofrendo também pela ausência do primeiro filho que, segundo consta no relato do CREAS, a senhora Maria Elizabete dificulta a convivência entre mãe e filho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 101, inciso VII, da Lei 8.069/90, bem como no parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, em razão da situação de risco e vulnerabilidade social em que se encontra, determino o acolhimento institucional da adolescente M. A. G. M., no Abrigo Feminino de Boa Vista/RR.

Expeça-se a competente Guia de Acolhimento.

Oficie-se ao Abrigo Feminino de Boa Vista/RR para que apresente PIA, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como verifique a situação do outro filho da adolescente elaborando relatório da situação apontada pelo CREAS.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

044 - 0000754-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000754-0

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

Solicite informações ao CREAS.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

045 - 0001008-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001008-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

D E S P A C H O

I. Junte-se cópia da mídia, conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 76).

II. Após, nova vista ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

046 - 0003549-52.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003549-9

Réu: A.D.S.M.T.

Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, §6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disse, considerando que o (a) executado (a) foi devidamente citado e ficou inerte, e, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO A PENHORA ONLINE, conforme protocolo anexo.

Pacaraima/RR, 02 de junho de 2014,

Juiz Air Marin Júnior
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0000625-92.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000625-0

Infrator: Criança/adolescente

D E C I S Ã O

Compulsando os autos verifica-se que o prazo estabelecido de 45 dias de internação provisória do adolescente E. do C. L. chegará ao seu fim no dia 14/11/2014 (sexta-feira).

A internação provisória tem prazo máximo de 45 dias, não podendo o mesmo ser extrapolado, pois caso o seja a internação se tornará ilegal.

Ante ao exposto, tendo em vista o término do prazo estabelecido, determino a desinternação do adolescente E. do C. L. no dia em que chegar o seu fim, qual seja, o dia 14/11/2014.

Expeça-se a respectiva guia de desinternação, encaminhando-a, imediatamente ao CSE, para serem cumpridas no dia em questão.

Desnecessária a expedição de carta precatória à Vara da Infância de Boa Vista/RR.

Ciência à Defesa.

Designa-se audiência de apresentação.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 002, 013

000118-RR-N: 012

000153-RR-N: 013

000165-RR-A: 012

000254-RR-A: 008

000299-RR-N: 013

000385-RR-N: 001, 009

000441-RR-N: 007

000509-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000873-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam

DESPACHO

Certifique-se se o réu foi intimado pessoalmente da r. sentença.

Em caso negativo intime-se o.

Bonfim, 12/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

002 - 0000184-44.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000184-8

Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

003 - 0000294-43.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000294-5

Indiciado: E.S.G.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000022-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000022-8

Réu: Vanusa Carlos da Silva

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000297-27.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000297-4

Réu: José da Silva de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000363-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000363-4

Réu: Airton da Silva Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.

DESPACHO

Processo visto em mutirão carcerário.

Processo com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/11. Em audiência será novamente analisada a possibilidade de liberdade provisória.

Bonfim, 11/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Liberdade Provisória

008 - 0000457-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000457-4

Réu: Manoel Rodrigues

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória.

MP se manifestou pelo indeferimento.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e mantenho a prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se.

Bonfim, 12/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

009 - 0000459-22.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000459-0

Réu: Elvis Silva Vieira

DECISÃO

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e converto a prisão preventiva e aplico as medidas cautelares de fl. 41, a, b, c, d, e.

Adverta-se o acusado que a não observância das medidas fixadas será decretada novamente a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura com as advertências acima.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

PRIC.

Arquivem-se.

Bonfim, 10/11/2014.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000311-11.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000311-3

Réu: Cristovão Antônio Camilo

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000406-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000406-1

Réu: Carlos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

Intimo os advogados das partes para que, apresentem suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 12 de novembro de 2014.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

013 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta precatória não suspende o curso do processo e já decorreu tempo suficiente para seu cumprimento, junte-se FAC, CAC e Certidão Carcerária.

Após, vista às partes para alegações finais.

Bonfim, 11/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Nilter da Silva Pinho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

014 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000247-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000247-9

Réu: Zilda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000240-82.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000240-4

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de uma pessoa conhecida como Ceará.

MP requereu arquivamento, fl. 167.

É o relatório.

Assiste razão o representante do MP.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente feito, observando o artigo 18 do CPP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 12/11/2014
DANIELA SCHHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918945-52.2009.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e parte requerida GALDENCIO PEREIRA BARROS, como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALQUIMAR SALES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0918278-66.2009.8.23.0010, AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que figura como autor VALQUIMAR SALES. Como se encontra o **autor**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, afim de que o mesmo se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ COELHO AGUIAR COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0062648-68.2003.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Sentença em que figura como exequente BANCO DO BRASIL S/A e executado JOSÉ COELHO AGUIAR. Como se encontra o executado **JOSÉ COELHO AGUIAR**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que recolha o valor das custas finais do processo no valor de R\$ 183,27 (cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDMAR JOSÉ OREANO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0706929-79.2011.823.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA e executado EDMAR JOSÉ OREANO. Como se encontra o executado **EDMAR JOSÉ OREANO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para tomar ciência da sentença proferida nos autos, e querendo, interpor recurso no prazo de 15 dias por meio de advogado a ser constituído nos autos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/11/2014

PAUTA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/11/2014**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 17/11/2014**

01-Mandado de Segurança 0010.14.002739-1
Impetrante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Mora Marques
Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 17/11/2014

02-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010
Recorrente: Jaques Sonntag
Advogados: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

03-Recurso Inominado 0711715-98.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Advogado: Martha Klivia de Luna Torres
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

04-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Eliana Fonseca Matias
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

05-Recurso Inominado 0821106-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0820831-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Herlem Oliveira Bento
Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0820855-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira
Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0821174-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailson da Silva Santos
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0822248-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanderléia Limas Sothe
Advogados: Jânio Ferreira
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0822773-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Pacheco
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0823438-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0823682-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Izanilde Matos Feitosa

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0823782-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0821227-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Priscila Souza Sampaio

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0821886-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Daiana Alves da Cunha

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0823048-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Érico Tavares dos Santos
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0821883-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Djenane dos Santos Braga
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0820876-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Valdenora Barbasa Farias
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0822217-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Anderson Monteiro Vieira
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0817145-05.2014.8.23.0010
Recorrente: João Dorgival Grangeiro de Azevedo Cruz
Advogados: Marta Noubre de Souza Leão e Outra
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0819792-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Rogério Martins da Silva
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0821938-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Jucilene Alves de Senna

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0824053-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Viviane Rita Sothe

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0823661-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0823070-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0820133-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Vivaldo de Oliveira Leandro

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Heline Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellen da Silva Alves

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0801041-35.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rosani Ribeiro Machado Representado(a) Por Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0813684-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Célia Pereira Silva

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rrodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0815757-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Rui Machado Júnior
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0817578-09.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte
Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado 0818242-40.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido Crislaene Moreira da Costa
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

35-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010
Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva
Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

36-Recurso Inominado 0810465-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Reginaldo Antônio Csiszer
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

37-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0802602-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Lidinalva Santos Galvão

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0820832-87.2014.8.23.0010

Recorrente: César Ferreira Rocha

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0823111-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldenice Gomes da Costa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0821964-82.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0819309-40.2014.8.23.0010

Recorrente Dircinha Menezes Maia

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0819607-32.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido José Francisco Oliveira

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0825726-09.2014.8.23.0010

Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0810261-57.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0829104-70.2014.8.23.0010

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0811142-34.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0818871-14.2014.8.23.0010

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0800101-90.2013.8.23.0047

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Benedito Fernandes de Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 14/11/2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.014240-6

Recorrente: Elmar Sergio Araujo Farreira

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.014262-0

Recorrente: Roberto Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.014250-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: W7 Produções LTDA

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.014266-1

Recorrente: Marcelo Pinto de Souza

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.014268-7

Recorrente: Francisco Adenilton Assunção

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.014210-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.014252-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.014261-2

Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.014258-8

Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.014269-5

Recorrente: Maria Idalba Tamia

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.14.014254-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.014224-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras

Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.014220-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.005822-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira

Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.014256-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Celestina Francisca Lino

Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.014222-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.014216-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0010.14.014217-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Marleide Paiva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0010.14.014260-4
Recorrente: Roniery da Silva Santos
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0010.14.014246-3
Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0010.14.014248-9
Recorrente: Marlete Silva Magalhães
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0010.14.005817-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0010.14.014218-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0010.14.014219-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0010.14.014241-4
Recorrente: Viviane Renata Alves Costa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0010.14.014243-0
Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0010.14.014244-8
Recorrente: Adailson Cardoso Galvão

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

29-Recurso Inominado 0010.14.014253-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Verônica Matos de Pascoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

30-Recurso Inominado 0010.14.005813-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

31-Recurso Inominado 0010.14.005823-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

32-Recurso Inominado 0010.14.005814-9
Recorrente: Heloisa Moura de Souza
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

33-Recurso Inominado 0010.14.005810-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

34-Recurso Inominado 0010.14.014221-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0010.14.014245-5
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0010.14.014249-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0010.14.014263-8
Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0010.14.014265-3
Recorrente: Cláudio da Silva Lima
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0010.14.014212-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiro de Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0010.14.014213-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0010.14.014214-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0010.14.014215-8
Recorrente: Lucienny Pereira Santos
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0010.14.014247-1
Recorrente: Roberto Pereira de Aquino
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0010.14.014242-2
Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0010.14.014255-4
Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0010.14.014259-6
Recorrente: Ivanete Santos de Sousa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0010.14.014267-9
Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0010.14.014229-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Célia Ramos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0010.14.014227-3
Recorrente: José Edilson Menezes Fernandes
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0010.14.014209-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego
Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0010.14.014225-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sirene da Silva Viana
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0010.14.014205-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco Lima da Silva
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0010.14.014204-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0010.14.014203-4
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0010.14.014202-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0010.14.014208-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0010.14.014207-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0010.14.014206-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0010.14.014211-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0010.14.005819-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0010.14.005811-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0010.14.005816-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0010.14.005821-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0010.14.005812-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mardete Alves da Silva
Advogado: ClovisMelo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0010.14.005824-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0010.14.005818-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0010.14.014228-1
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira
Recorrido: Karine Adarque da Conceição
Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0010.14.014226-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0010.14.014201-8
Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0010.14.014200-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valdecy Gomes da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0010.14.014199-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alain Dellon Leite Barros

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0010.14.014198-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0010.14.014197-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Roberto Teixeira Valente

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0010.14.014196-0

Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0010.14.014195-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aulilene da Silva Coelho

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0010.14.015921-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0010.14.015898-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro

Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0010.14.015911-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0010.14.015920-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0010.14.015919-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0010.14.015918-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Girley Barbosa Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0010.14.015914-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Moises da Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0010.14.015912-9
Recorrente: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araujo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0010.14.015913-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0010.14.015915-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0010.14.015916-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0010.14.015917-8
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0010.14.014231-5

Recorrente: Pedro de Souza

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0010.14.014235-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0010.14.012186-3

Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0010.14.015887-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0010.14.015888-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

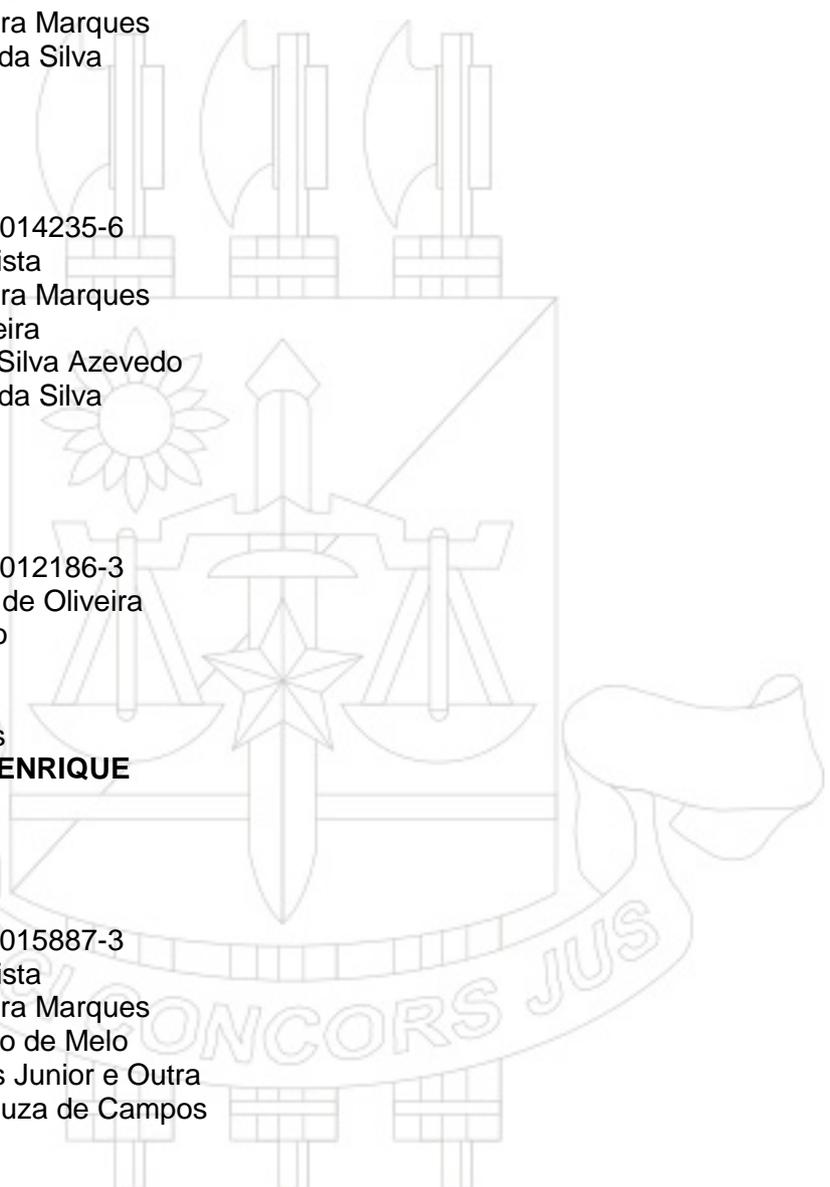
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0010.14.015889-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0010.14.015890-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Julie Keges de Melo Padilha
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0010.14.015907-9
Recorrente: Denis Soares Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0010.14.015910-3
Recorrente: Vilmo Cardoso da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0010.14.015909-5
Recorrente: Rosa de Saron Lemos
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

98-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6
Impetrante: VGR
Advogada: Ângela Di Manso
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1 Juiz Especial Cível
Sentença: Alexandre Magno
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0010.14.015905-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo
Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0010.14.015904-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: David Galvão da Costa
Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0010.14.014238-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva
Recorrido: Eurides das Graças Santos
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0010.14.015900-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Odiney Araujo da Silva
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0010.14.015903-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Solange Rodrigues
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0010.14.014230-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Lenisse Costa da Silva
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0010.14.015881-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0010.14.015880-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0010.14.014234-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

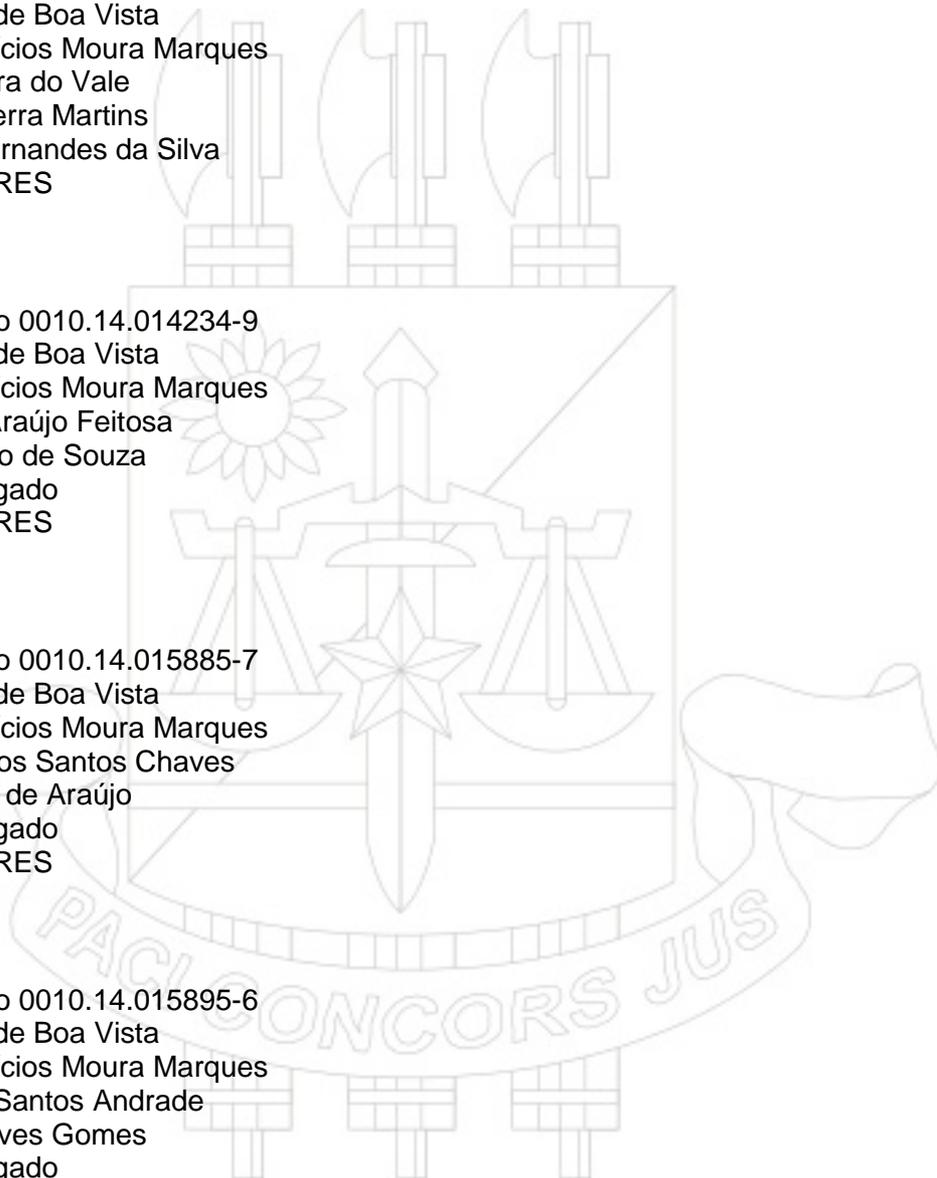
108-Recurso Inominado 0010.14.015885-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Frankmar Dos Santos Chaves
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0010.14.015895-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Francinilde Santos Andrade
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0010.14.015906-1
Recorrente: Ezequiel Ferreira da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:



Decisão:

111-Recurso Inominado 0010.14.015906-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0010.14.015883-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014**

113-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho
Advogado: Poliana Araújo Soares
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0808702-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorrido: Daina Wellitghta Costa Paiva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Gomes Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0803979-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elacio Pinheiro Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0707865-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Tiago Azevedo Sena

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Diego Borges Silva / Daniel Pedreiro da Trindade

Advogado: Frederico Silva Leite e Outro / Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0700141-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Losango Promoção e Vendas LTDA

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: João os Reis Filho

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0809819-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco – Financiamento Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Costa Leite Filho

Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0700774-59.2013.8.23.0020

Recorrente: Delibio Souza Santos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0700780-66.2013.8.23.0020

Recorrente: Klais Policarpo Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Dudalina

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0724191-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa de Fátima Souza Rodrigues

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorridos: Hli Hospital Iris S/C LTDA / Reis & Reis Médicos Associados LTDA

Advogado: Welington Sena de Oliveira / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Sentença: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Lenir Sá dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0807846-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Francisco da Silva

Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0800193-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0812783-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Andreia de Castro Mateus

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0805334-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônia Gomes da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0704203-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Rones Silva Gomes

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0700775-44.2013.8.23.0020

Recorrente: Dinailson Mota da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandelmar Germano de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Bando do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0707379-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Josias Manoel Wai Wai da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0824982-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Deborah Regina de Moraes Rocha

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0816871-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Anne Bico Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0816556-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Wesley Adriano de Freitas

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0811187-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Antônio Oneildo Ferreira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0802631-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcelo Ferreira Correa

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0802191-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Iracema Regina Simplício Costa

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Angélica Cardoso de Sales

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edimir Matos de Pinho
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

145-Recurso Inominado 0800043-71.2013.8.23.0020
Recorrente: Thiago Alves dos Santos
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Riicarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

146-Recurso Inominado 0800045-41.2013.8.23.0020
Recorrente: Yanna Karlyne do Nascimento
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

147-Recurso Inominado 0826980-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Alan Rick Pereira de Almeida
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

148-Recurso Inominado 0825832-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Felipe Gomes Van Linschoten
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

149-Recurso Inominado 0816390-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Alex Nascimento dos Santos
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0825089-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Danyella Gonçalves Oliveira
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0825092-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Djeynne Lopes Azevedo
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0825057-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Diego Melo Santos
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Maila Araújo Trigo
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0809159-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Odacir dos Santos Gutierre
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0704689-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra
Recorrido: Rubens de Menezes Barreto

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

156-Recurso Inominado 0826292-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Rafael de Souza Serra
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

157-Recurso Inominado 0826559-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Jesus Vintura
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

158-Recurso Inominado 0826147-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Lusivan Sampaio Costa
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

159-Recurso Inominado 0826734-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Tainá Holanda Matos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

160-Recurso Inominado 0825082-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Anderson Fernandes da Silva Souza
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro
Recorrido: telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Gilberto de Azevedo Nepomuceno

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010

Recorrente: Grupo Aliança - administradora de benefício de saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marília Cezar Guerreiro
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Israel Oliveira Vieira
Advogado: Cíntia Shulze
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Michel Wesley Lopes
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Polyana Silva Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Hugo Camargo
Advogado: Aldiane Vidal e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Herleny Soares Neves
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

174-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo
Advogado: DPE
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

181-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

182-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

183-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

184-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Djane Aparecida Furtado
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

185-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

186-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

187-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro
Recorrido: Edilene Nascimento da Costa
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

188-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Elivan Marques da Silva
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

189-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Elaine Andrade de Moraes
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

190-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

191-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

192-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rita de Cassia Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

193-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Advogado: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

194-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

195-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

196-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010

Recorrente: Aline Coelho Gomes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Hamid Nourani

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

197-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gildenir Pereira de Barros

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

198-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

199-Recurso Inominado 0705957-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Priscila Brasil de Araújo Guimarães

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Mosaico Negócios de Internet S.A- Site Zoom

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

200-Recurso Inominado 0724766-16.2012.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros

Recorrido: J Pereira Silva e Cia LTDA

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

201-Mandado de Segurança 9000012-54.2014.8.23.0000

Impetrante: Arcinda Dantas Correa de Goes

Advogado: DPE

Impetrado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

202-Recurso Inominado 0727376-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Juvenal Ferreira dos Santos
Advogado: Ildo de Rocco
Recorrido: TNL PCS S/A (OI)
Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

203-Recurso Inominado 0820784-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Joana Viana de Almeida
Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

204-Recurso Inominado 0821813-19.2014.8.23.0010
Recorrente: UNIBANCO
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Sivilda de Souza Miranda
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

205-Recurso Inominado 0816462-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Amazonina de Oliveira Messias
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

206-Recurso Inominado 0813998-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes
Advogado: Em causa própria
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

207-Recurso Inominado 0803558-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

208-Recurso Inominado 0809030-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Lucena Machado

Advogada: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

209-Recurso Inominado 0812811-25.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Jander Nascimento Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

210-Recurso Inominado 0814044-57.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Danielle Ruiz Quara

Advogado: Raphael Ruiz Qua

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

211-Recurso Inominado 0703292-52.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Zico da Costa Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mend

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

212-Recurso Inominado 0723687-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael Mello Santiago
Advogado: José Ivan Fonseca Filho
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

213-Recurso Inominado 0719472-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira
Advogado: DPE
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

214-Recurso Inominado 0721843-80.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Raimunda Helita Araújo Andrade
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

215-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado 0800204-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Jackson Teixeira da Silva Júnior
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido Adriano de Jesus Pereira
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

218-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença:

IMPEDIMENTO: DR.

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

219-Recurso Inominado 0803172-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

210-Recurso Inominado 0713565-90.2013.8.23.0010

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

211-Recurso Inominado 0803937-85.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

212-Recurso Inominado 0805738-02.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

213-Recurso Inominado 0800795-39.2014.8.23.0010
Recorrente Eder Marques Cirqueira
Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra
Recorrido HSBC BANK BRASIL S A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

214-Recurso Inominado 0713097-29.2013.8.23.0010
Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido Petronilha Nunes Moreira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

215-Recurso Inominado 0715256-42.2013.8.23.0010
Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Raimundo da Graça de Paula
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado 0700142-49.2013.8.23.0047
Recorrente Banco Real Santander S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido Beatriz Oliveira da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado 0713626-48.2013.8.23.0010
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Clarice da Silva Lima
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

218-Recurso Inominado 0803908-98.2014.8.23.0010
Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque
Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

219-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

220-Recurso Inominado 0805095-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outra
Recorrido: Claudiana Viana Vieira
Advogado: David Souza Maia e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

221-Recurso Inominado 0802556-08.2014.8.23.0010
Recorrentes: Abril Comunicações S.A / Banco do Brasil S/A
Advogados: Ângela Di Manso / Gustavo Mato Pissini
Recorrido: Michella Grace Guimarães Ferreira
Advogado: José Fábio Martins da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

222-Recurso Inominado 0811436-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Eline Brito de Souza
Advogados: DPE
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

223-Recurso Inominado 0724040-08.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria Aparecida Franca Bastos
Advogados: Ocione Ferreira da Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Raine Pereira Gionedis

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

224-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

225-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

226-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

227-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozilene da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

228-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

229-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Ana Cláudia Manduca
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

230-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

231-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Amro Real/Santander
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

232-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosima Soares de Moraes
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

233-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Aristoclíbes Xavier Campos
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

234-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

235-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010
Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva
Advogados: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

236-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alysson Tossin
Recorrido: Jozias Lima da Silva
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

237-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogados: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Antônio Martins da Silva
Advogado: Elizamary Souza de Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

238-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A
Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro
Recorrido: Alan Gonçalves
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

239-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves
Advogados: DPE
Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

240-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Márcio Wagner Maurício
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

241-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010
Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa
Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz
Recorrido: Antônio da Silva Santos
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

242-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

243-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Celso Marcon
Recorrido: Elciene Aires Pereira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

244-Recurso Inominado 0707357-90.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Algeziro Guilherme Sales
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

245-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Augustinho Firmino da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

246-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Crefisa S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício
Recorrido: Janaína Barbosa Gomes
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

247-Recurso Inominado 0707117-04.2013.8.23.0010
Recorrente: Steissy Paulino Alfaia
Advogados: Celso Garla Filho
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

248-Recurso Inominado 0707897-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

249-Recurso Inominado 0712127-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

250-Recurso Inominado 0705066-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira
Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros
Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

251-Recurso Inominado 0705456-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Rogério Sousa Alves
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

252-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

253-Recurso Inominado 0707277-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Antônio Pereira de Sousa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

254-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Elizângela Magalhães Brígida
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

255-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

256-Recurso Inominado 0803906-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

257-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010
Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Aldenisio Rodrigues
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

258-Recurso Inominado 0800647-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza
Advogados: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Boa Vista Energia S.A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

259-Recurso Inominado 0700197-64.2013.8.23.0090
Recorrente: Kende Alexandre
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrida: Tim Celular S.A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

260-Recurso Inominado 0711927-22.2013.8.23.0010
Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro
Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra
Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

261-Recurso Inominado 0700879-52.2013.8.23.0047
Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho
Advogados: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

262-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010
Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)
Advogado: Svirino Pauli
Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)
Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

263-Recurso Inominado 0805645-73.2013.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014**

264-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

265-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

266-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

267-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

268-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

269-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

270-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

271-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

272-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

273-Recurso Inominado 0719932-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonor Silva do Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 13 de novembro de 2014.

Edital com a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2015

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM^a. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1 JHON STEVEN DORRICO	CÂMARA MUNICIPAL
2 FRANCISCO DA SILVA PINTO	CÂMARA MUNICIPAL
3 VALDIR SOARES CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL
4 REGINALDO PAIVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
5 ERNESTO COSTA MELVILLE	CÂMARA MUNICIPAL
6 FRANCISCA GOMES DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
7 DANIELY SILVA WILLAMS	CÂMARA MUNICIPAL
8 MARIA BERNADETE AMBRÓSIO BARRETO	CÂMARA MUNICIPAL
9 EDNIR ARAÚJO VERAS	CÂMARA MUNICIPAL
10 EDILENE VERAS MEGIAS	CÂMARA MUNICIPAL
11 TRICIA SAMATHA ADAMOS	CÂMARA MUNICIPAL
12 JAYNE PEREIRA DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
13 SORAIA DA SILVA GOMES	CÂMARA MUNICIPAL
14 EVANILDO COSTA FERREIRA JUNIOR	CÂMARA MUNICIPAL
15 HITLLER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL
16 RAFAELA LOPES SEBASTIÃO	MERENDEIRA
17 RAFAEL DIOGO	MERENDEIRO
18 CARLOS JOSÉ DA SILVA SAGICA	AUX. ADMINISTRATIVO
19 CHARLES COSTA DE AGUIAR	MOTORISTA
20 CHARLES WILSON C. MACEDO	MOTORISTA
21 DOMINGOS COSTA	MOTORISTA
22 POLIANA CANDERA PERES	ASSESSOR ESPECIAL
23 IRINEIA DA SILVA VERAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
24 JOSÉ CARLOS PETER PERES	VIGIA
25 PAULO GONZAGA	ZELADOR
26 ORNIR VERAS	VIGIA
27 MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL	VIGIA
28 PAULO CÉSAR P. DOS SANTOS	MOTORISTA
29 ROSICLEIDE RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO
30 WILLER VANIA L. DOS PASSOS	MOTORISTA
31 EPIFANIO MACHADO MESQUITA	VIGIA
32 GLEUDSON SOARES DA CUNHA	VIGIA
33 LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA	VIGIA
34 NANDA DA SILVA SPENCER	AUX. EDUCACIONAL
35 SAMAIRA VERAS ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO
36 ANA CASSIA VIEIRA DOS SANTOS	AUX. EDUCACIONAL
37 ANGELA AZEVEDO DA SILVA	ZELADORA
38 ANTONIO ALEXANDRE BARRETO	VIGIA
39 NILMAR DA SILVA ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40 CRISTOVÃO CRUZ DA SILVA	VIGIA
41 DALVINA DA SILVA LAURENTINO	ASSISTENTE DE ALUNO

42 DENISE FERREIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
43 EDIJAR DINIZ DA SILVA	VIGIA
44 EDSON DA SILVA COSTA	ZELADOR
45 ELISSANDRA SOUZA DA SILVA	ZELADORA
46 FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA	VIGIA
47 JOSE VALDENIR R. MENDONÇA	MOTORISTA
48 JULIENO CRIS VELASCO RODRIGUES	VIGIA
49 KEVIN DO NASCIMENTO	VIGIA
50 LUCILENE FONTELE DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO
51 MAYCHAL SULIVAN DORICO	VIGIA
52 MAIZA PORTELA DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
53 MARTA BOA VENTURA	ZELADORA
54 LUCINDA AMBRÓSIO DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
55 MICHELE SIMÃO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
56 NEREU GOMES DO VALE	VIGIA
57 NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
58 PAMELA VIEIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
59 PETER FRANK CARIOCA	VIGIA
60 REGINALDO VICENTE DA SILVA	VIGIA
61 RHOMERSON LIMA DA SILVA	VIGIA
62 RODNEY MAKSYHUNG DA SILVA	ZELADOR
63 SAMUEL DA SILVA	VIGIA
64 SILVANIA MARQUES DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
65 VANESSA ANA MELVILLE	ZELADORA
66 WALDEMIR TEIXEIRA LINHARES	VIGIA
67 ADILSON SILVA ROCHA	AGENTE DE ENDEMIAS
68 ANDRÉ FREDRICO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
69 ANE NATANE BERNALDO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
70 EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
71 DAVID GEORGE FRANCIS	AGENTE DE ENDEMIAS
72 DENISSON MACEDO	AGENTE DE ENDEMIAS
73 HITALO GEORGE X. CONSTANTINO	COORD. DE DENGUE
74 JONATHAN DA SILVA MELVILLE	AGENTE DE ENDEMIAS
75 NOCOLAS ANDRÉ DE S. TEODÓSIO	AGENTE DE ENDEMIAS
76 MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
77 ANTONIO BRAS SILVA ROCHA	TEC. LABORATÓRIO
78 CESAR DA SILVA	TEC. DE INFORMÁTICA
79 NEUBESSON ESTEFESSON	VIGIA
80 KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
81 NEILA CARVALHO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA
82 NAIA COSTA	MERENDEIRA
83 ROBERVANIA MIGUEL DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
84 ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA
85 NADIA KELLY AMBROSIO DOS	CHEFE DE DIVISÃO
86 CLEOCINARA GOMES ALMEIDA	ACS
87 FRANCILENE MARIA BENTO FRANCIS	ACS
88 IONAIRA LILIANE DA SILVA GOMES	ACS
89 JEANE RODRIGUES RIBEIRO	ACS
90 KÁTIA BOA VENTURA BARBOSA	ACS
91 MAGDA ELISABETH P. DE SOUZA RODRIGUES	ACS
92 MARGARETE VÂNIA DE SOUZA GOMES	ACS
93 MAYCOL DASILVA SAGICA	ACS
94 NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSORA
95 RONALD KATSUKUS DA SILVA DOY	ACS
96 ROSANGELA ARAÚJO BORGES	ACS
97 ROSENDILSON PIMENTEL PERES	ACS
98 SULAMIR VERAS ANDRADE	ACS

99 SUNARA LEÃO PEREIRA	ACS
100 VANIZIA COSTA DE OLIVEIRA	ACS
101 ANDRESIANE PERES REIS	CHEFE DE DIVISÃO
102 JOÃO PAULO MARCOS DE FREITAS	MOTORISTA
103 KLEYTON SOARES DA CUNHA	CHEFE DE DIVISÃO
104 CELESTINA CAETANO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
105 CLEUZENIR EVANGELISTA DO NASCIMENTO	CHEFE DE DIVISÃO
106 CLÁUDIO SANTOS SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
107 DAPHINE CAMPOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL
108 GABRIELA MOTEE BATISTA	CHEFE DE DIVISÃO
109 GRACINEIDE MEGIAS ROQUE ROCHA	CHEFE DE DIVISÃO
110 JEOVANE SANTOS DA SILVA	MOTORISTA
111 LIONETE RIBEIRO RICHIL	CHEFE DE DIVISÃO
112 OSTERNI OLIVEIRA SILVA	CHEFE DE GARAGEM
113 RAQUEL DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
114 VIVIANE SOARES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
115 ANTONIO MARCOS S. CARVALHO	CONSELHEIRO
116 ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA	CONSELHEIRO
117 SIDMAR GINO DE MESQUITA	CONSELHEIRO
118 CAMILO CLACKSON SOUSA REIS	VIGIA
119 CLEIDIANE RIBEIRO SILVA	ASSESSORA PARLAMENTAR
120 ROQUE MIGUEL DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR
121 PLÍNIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO	VIGIA
122 LUCIR MORAES GOMES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
123 MARIA PERPETUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
124 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SILVA	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
125 TÂNIA MARGARETE WEBER	SERVIDORA FEDERAL
126 VERALICE LIMA DE OLIVEIRA	SERVIDORA FEDERAL
127 ZERBINE DE ARAÚJO VIEIRA	SERVIDOR FEDERAL
128 ZILZA RIBEIRO ESBELL	SERVIDORA FEDERAL
129 GELMA LIMA DOS SANTOS	SERVIDORA FEDERAL
130 ADILA PATRICIA	MERENDEIRA
131 ADRIANA TRAJANO MACEDO	GESTORA ESCOLAR
132 ADSON PERES	MOTORISTA
133 ALONSO SOBRAL	PROFESSOR
134 ANTONIO LINDOMAR MARCELINO	AUX. ADMINISTRATIVO
135 ARIEDE LEITE	ZELADOR
136 ARLI ESBELL	CHEFE DE DIVISÃO
137 CHARLYEL DA COSTA	ZELADOR
138 CHRISTINA ESBELL	SERVIÇOS GERAIS
139 CICERO GELB PEREIRA LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO
140 CONSOLATA BETANIA	PROFESSOR
141 DANIEL TANAI DE LIMA	AUX. EDUCACIONAL
142 DAVI MARCOS NAPOLEAO	ZELADOR
143 DEUZUITA ALMEIDA	MERENDEIRA
144 DIONIS DOS SANTOS ARAUJO	PROFESSOR
145 DULCIMAR GUEDES DA PAIXAO	AUX. ADMINISTRATIVO
146 EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
147 ELIZABETH LIMA BESSA	CHEFE DE DIVISÃO
148 ELSIANE TOBIAS ANDRADE	PROFESSOR
149 EUDES NAPOLEAO RAPOSO	PROFESSOR
150 EVANDRO REIS DE OLIVEIRA	PRES. CPL
151 FANI RODRIGUES	PROFESSOR
152 FRANCIMARIO DA SILVA	PROFESSOR
153 FRANCINETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR
154 FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO

155	GELSON SOUZA DE ALMEIDA	PROFESSOR
156	GENNER KENNEDY COSTA MELO	AUX. EDUCACIONAL
157	GUALTEMIR ALEXANDRE	MERENDEIRA
158	HELITON EPITACIO	PROFESSOR
159	IRIS ROQUE DOS ANJOS	PROFESSOR
160	IVA BARBOSA	MERENDEIRA
161	JAIDILA ROSAS DE FIGUEIREDO	PROFESSOR
162	JAIR GARCIA PEIXOTO	MOTORISTA
163	JARLES JUNNYS PERES MENEZES	AUX. ADMINISTRATIVO
164	JEFFERSON LUIZ	MOTORISTA
165	JENILDA LIMA	MERENDEIRA
166	JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUERE	CHEFE DE DIVISÃO
167	JOAO CARLOS	MOTORISTA
168	JOAO KENNEDY MAGALHAES LIMA	MOTORISTA
169	JOEDILA MARCIA ROSAS	CHEFE DE DIVISÃO
170	JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAUJO	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
171	KELIANE DE MELO	AUX. EDUCACIONAL
172	LEIA DA SILVA RAMOS	PROFESSOR
173	LELIA MAXIMO DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
174	LENIR SERVINO GREGORIO	MERENDEIRA
175	LINDOMAR DA SILVA RAPOSO	ZELADOR
176	LUANA GOMES	ZELADOR
177	LUCIMARA DA SILVA	MERENDEIRA
178	LUIZ TRAJANO NETO	AUX. EDUCACIONAL
179	LYSIS DAVIS	AG. ADMINISTRATIVO
180	MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO
181	MANOEL PEREIRA SILVA	TÉC. EM INFORMÁTICA
182	MARCIA DE SOUZA COSTA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
183	MARCILIA RAPOSO	MERENDEIRA
184	MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA	AUX. EDUCACIONAL
185	MARCIO JORDAO LEITE	PROFESSOR
186	MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA	ZELADOR
187	MOZAR FRANK PEREIRA	VIGIA
188	NADIA CARVALHO	PROFESSOR
189	NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSOR

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias, Escrivã Judicial do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri



PORTARIA nº 012/14/GAB/BFI

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares da Comarca de Bonfim,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido ao Tribunal de Justiça e seus integrantes,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** ao policial militar, **TELMO DE VASCONCELOS TUPINAMBÁ** - AL SGT PM, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os servidores da Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no desenrola de todas as missões aos quais foram solicitados para auxiliar o cumprimento das ordens deste juízo;

Art. 2º. DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

PORTARIA nº 013/14/GAB/BFI

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos servidores da Comarca de Bonfim,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos deferidos aos jurisdicionados do Município,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado a população local,

CONSIDERANDO o alto nível de dedicação, espírito de equipe e solidariedade dispensado na realização da Ação Social ocorrida no dia 08 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** aos servidores, **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK** - Oficial de Justiça, **DEBORA BATISTA CARVALHO** - Técnico Judiciário, **EDIMAR DE MATOS COSTA** - Motorista, **INGRID GONCALVES DOS SANTOS** - Técnico Judiciário, **HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS** - Técnico Judiciário, **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS** - Analista Processual, **MOISES DUARTE DA SILVA** - Técnico Judiciário, **WENDLAINE BERTO RAPOSO** - Analista Processual, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os serviços desempenhados na Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no atendimento ao público e no serviço voluntário desempenhado na Ação Social "Comarca de Bonfim em Ação";

Art. 2º. **DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. **ENCAMINHAR** cópia desta Portaria a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoa, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos dos servidores;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

PORTARIA nº 015/14/GAB/BFI

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos funcionários da ROSERC da Comarca de Bonfim,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos deferidos aos jurisdicionados do Município,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado a aos servidores da Comarca de Bonfim e a população,

CONSIDERANDO o alto nível de dedicação, espírito de equipe e solidariedade dispensado na realização da Ação Social ocorrida no dia 08 de novembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** aos funcionários, **Arnon de Sousa Brashe, Daniel Amorim Luz, Elizabeth da Silva, Francisca Santana da Luz**, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os serviços desempenhados na Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no atendimento ao público e no serviço voluntário desempenhado na Ação Social "Comarca de Bonfim em Ação";

Art. 2º. DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. ENCAMINHAR cópia desta Portaria a empresa ROSERC, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos dos funcionários;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 12 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 14NOV14, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 013 - MPE/RR, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.**IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.7 do Edital nº 001/2014 – MPRR, **CONVOCA** os candidatos aprovados **IX Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificada para a entrega de documentos:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	NOTA TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	71,00	1º
112	CAMILA COSTA CARVALHO	71,00	2º
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	70,00	3º
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	69,00	4º
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	69,00	5º
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	69,00	6º
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	69,00	7º
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	68,00	8º
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	65,00	9º
312	RAMON SOARES DE MOURA	65,00	10º
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	63,00	11º
363	JOSÉ MAGALHÃES CAVALCANTE	63,00	12º
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	61,00	13º
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	61,00	14º
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	60,00	15º
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	60,00	16º
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	60,00	17º
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	60,00	18º

134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	60,00	19°
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	60,00	20°

2.2. Os candidatos convocados deverão apresentar, **impreterivelmente, até o dia 21 de novembro de 2014**, os documentos elencados no item 8.7 do Edital regulador do certame, quais sejam:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- g) Cópia do CPF;
- h) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 2 (duas) fotografias 3x4, coloridas e recentes;
- j) Cópia do comprovante de Residência.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. Os convocados deverão entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h 30 minutos.

4. No ato da entrega dos documentos exigidos no item anterior, a Coordenação de Estágios emitirá e o candidato convocado preencherá os seguintes documentos:

- a) Ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- b) Declaração de tipo sanguíneo;
- c) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- d) Declaração de não acúmulo de Estágios;
- e) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- f) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- g) Declaração de Serviço ou Emprego Público.

5. A documentação individual de cada candidato convocado será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

6. Os candidatos ora convocados poderão ser designados dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/14 - MPE/RR.

7. O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 044, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **JONATAN KELVEN DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 793, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**Encontro de Mulheres Indígenas da Região Murupu, Taiano e Amajari**”, a realizar-se na Comunidade Indígena Cabeceira do Truaru, na Terra Indígena Murupu/RR, no dia 18NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 794, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar o período de designação do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, anteriormente publicado pela Portaria nº 759/13, DJE nº 5156, de 14NOV14, para o período de 16JUL a 07AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 918 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico e **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Taboca, no dia 18NOV14, sem pernoite, para avaliação das condições de atendimento ofertadas atualmente aos alunos da Escola Municipal Tiradentes e para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Região do Taboca, no dia 18NOV14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 516 – DA, de 13 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 920 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 30OUT a 10NOV14, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 921 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 01 a 05DEZ14, conforme Processo nº 860/14 - DRH, de 04NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 922 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, a serem usufruídas no período de 05 a 24JAN15, conforme Processo nº 878/14 - DRH, de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 923 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 867-DG, de 24OUT14, publicada no DJE nº 5381, de 25OUT14, serem usufruídas no período de 17NOV a 01DEZ14, conforme Processo nº 881/14 - DRH, de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 924 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 02 a 04DEZ14, conforme Processo nº 881/14 - DRH, de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 925 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 24NOV a 02DEZ14, conforme Processo nº 877/14 - DRH, de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 926 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 03 a 05DEZ14, conforme Processo nº 877/14 - DRH, de 11NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 927 - DG, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, dispensa nos dias 14 e 17NOV2014, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 296 - DRH, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON**, 06 (seis) dias de dispensa nos dias 12, 15, 16, 17, 18 e 19DEZ2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 297 - DRH, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 18 a 21NOV2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº495-DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo de Prorrogação ao contrato nº 9912337902, o qual tem por objeto a prestação de ECT, de serviços e venda de produtos, por mais 12 (doze) meses, de 1º de novembro de 2014 até 1º de novembro de 2015.

OBJETO: Prorrogação ao contrato nº 9912337902, o qual tem por objeto a prestação de ECT, de serviços e venda de produtos, por mais 12 (doze) meses, de 1º de novembro de 2014 até 1º de novembro de 2015.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-EBCT

PRAZO: O prazo de vigência deste Termo aditivo é de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2014 e término previsto para 1º de novembro de 2015,

VALOR: O valor global perfaz a importância de **32.356,80 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 33.9.0.39, Projeto atividade 03122104322

DATA ASSINATURA: 31 de outubro de 2014.

Boa Vista 13 de novembro de 2014.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO nº 034/2013 - PROCESSO Nº 504/14 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo de Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, proveniente do Procedimento Administrativo nº 719/13-DA – Pregão Eletrônico 006/2013.

OBJETO: Primeiro Termo de Prorrogação do Contrato de Prestação de Serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em **19.11.2014** e término em **18.11.2015**, podendo o mesmo ser aditado, renovado ou ainda prorrogado se convier à Administração, nos termos da Lei 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor global deste Primeiro Termo de Prorrogação ao **CONTRATO** é de **R\$ 283.220,00 (Duzentos e oitenta e três mil e duzentos e vinte reais)**. valor total da proposta comercial readequada referente ao serviço de agenciamento de viagens, qual seja, **R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais);**

e valor estimado para aquisição dos bilhetes e taxas de embarque de **R\$ 280.000,00.** (duzentos e oitenta mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 003122104322, elemento de despesa 339033, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 11 de novembro de 2014.

Boa Vista, 13 de novembro de 2014.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 019/2014/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Verificar as condições de funcionamento estrutural e pessoal do abrigo de idosos Maria Lindalva Teixeira de Oliveira".

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA

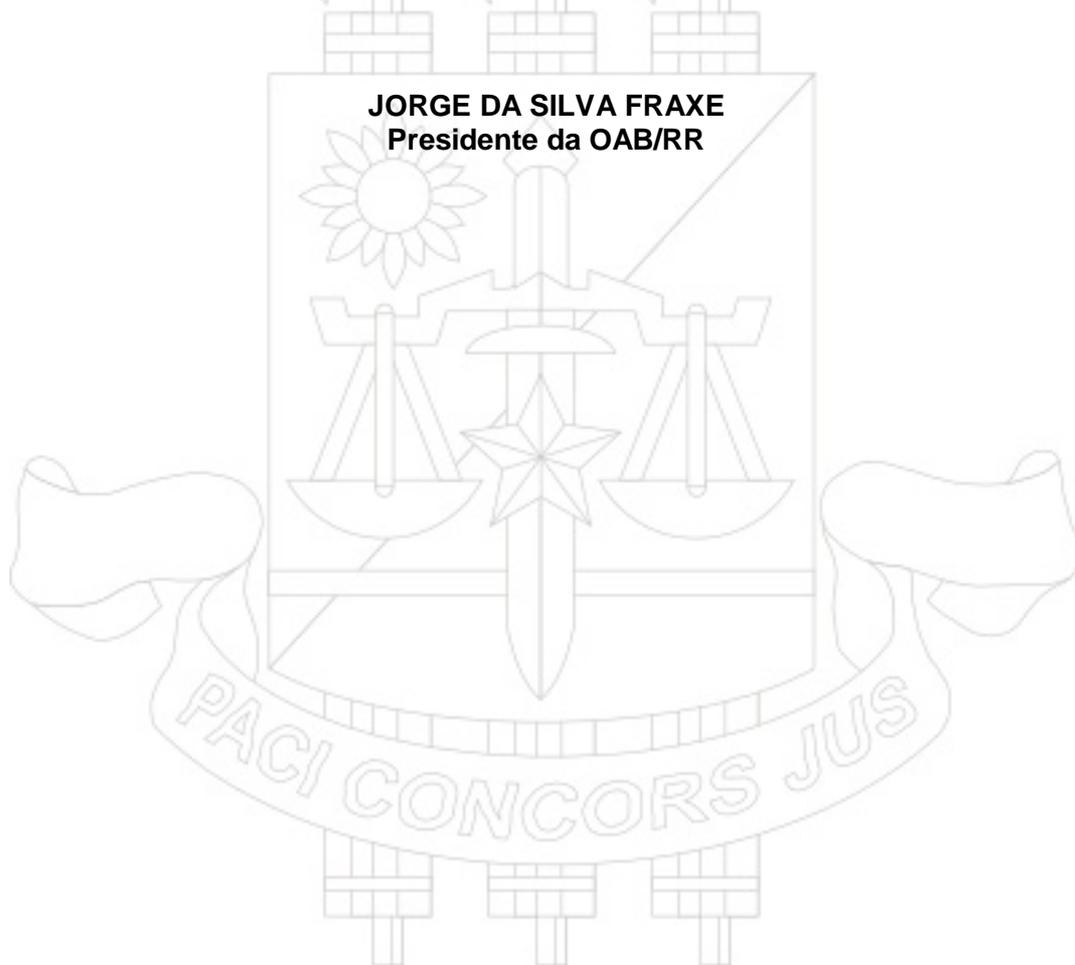
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 13/11/2014****EDITAL 205**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **ERIC FABRICIO MOTA DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 78/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

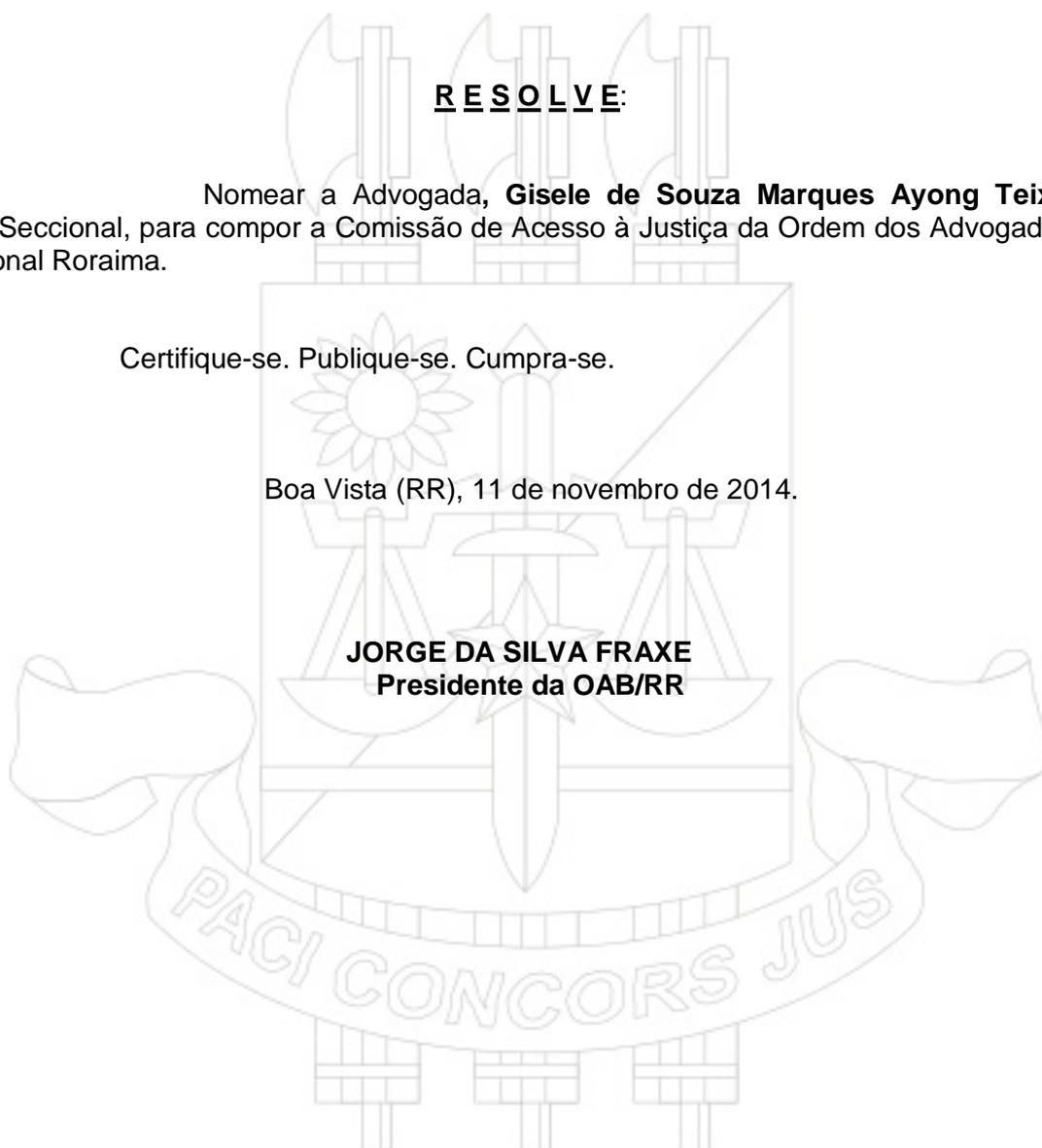
R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 79/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a Advogada, **Vanuza Oliveira D'Almeida**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Apoio aos Advogados em Início de Carreira.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 80/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, **Vanuza Oliveira D'Almeida**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 317/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento GARDEN PARK, situado no Bairro Caçari, zona 06, nesta Capital, composto de 230(duzentos e trinta) lotes de terras residenciais, 03(três) Áreas Institucionais e uma área verde, além de rua e avenidas, totalizando a área de 465.505,28 metros quadrados, objeto da Matrícula n. 53730, dentro do seguinte perímetro: FRENTE com a Avenida Luiz Canuto Chaves, medindo 492,28 metros; FUNDOS com o T.D. Alves e Souza, medindo 575,855 metros mais 741,57 metros; LADO DIREITO com o lotes ns. 408, 315, Rua Cupiúba e parte do T.D. Alves e Souza, medindo 187,50 mais 408,00 mais 151,42 mais 19,455 metros; e LADO ESQUERDO com o T.D. Alves e Souza, lote n. 260 e Avenida Ville Roy, medindo 143,231, mais 175,00 mais 15,00 mais 365,00 mais 200,00 mais 50,00 mais 100,00 mais 265,00 mais 40,00 mais 50,000 mais 547,72 metros, ou seja, a área de 465.505,28 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e do mapa do loteamento que se fará em 03(três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Cidade e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze(10.11.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

